ATA DA 061ª SESSÃO ORDINÁRIA DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2020
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 09h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Altair Silva – Ana Campagnolo - Bruno Souza – Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia – Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti – Luiz Fernando Vampiro – Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark – Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto – Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente)– Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores Deputados.

"Conforme acordo de Líderes celebrado na sessão de ontem, passamos de imediato à Ordem do Dia, e posteriormente à leitura da Denúncia de Crime de Responsabilidade, conforme anunciado ontem."

****

Ordem do Dia

Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0160/2020, de autoria do Deputado João Amin, que permite o uso de espaços públicos ou privados, destinados à prática desportiva coletiva, durante o período de estado de

calamidade pública, declarado no âmbito do Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia de síndrome respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo n. 0006/2020, de autoria do Deputado Sargento Lima, que altera o § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo n. 18.332, de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 2000".

Ao projeto foi apresentada emenda modificativa.

Conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça; e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0602/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, informações acerca das retiradas das comportas do Rio Ratones e Rio Papaquaras para os pescadores artesanais locais.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0424/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, manifestando aplauso ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Blumenau, pelo transcurso dos 170 anos de aniversário da sua emancipação político-administrativa.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0425/2020, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, manifestando aplauso a Itapoá Terminais Portuários S/A pelas doações efetuadas ao Hospital São José, de Joinville.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 1250/2020, de autoria do Deputado Jair Miotto, solicitando, ao Diretor-Presidente da Celesc, informações acerca das sucessivas quedas de energia no bairro João Paulo, no município de Florianópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1242/2020, 1243/2020, 1244/2020, 1245/2020, 1246/2020, 1247/2020, 1248/2020 e 1249/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster; e 1251/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 1730/2020, 1731/2020, 1732/2020, 1733/2020, 1739/2020, 1740/2020, 1741/2020 e 1742/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 1734/2020,

de autoria da Deputada Ada De Luca; 1735/2020, 1737/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus; 1736/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 1738/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin; 1743/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado; 1744/2020 e 1748/2020, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini; 1745/2020, 1746/2020 e 1747/2020, de autoria do Deputado Marcos Vieira.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Sara]*

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - "Repito, de acordo com decisão dos Líderes na sessão de ontem, passamos à leitura da denúncia de crime de responsabilidade que foi protocolada nesta Assembleia Legislativa no dia 10 de agosto do corrente ano.

No dia 28 de agosto a Procuradoria da Assembleia emitiu parecer e esta Presidência decide, no dia 03 de setembro. Então, passaremos à leitura do parecer da Procuradoria e posteriormente da decisão."

Tem a palavra para iniciar a leitura, o senhor Deputado Laércio Schuster, Primeiro Secretário. E, na sequência, procederam também a leitura do citado documento os senhores Deputados Kennedy Nunes e Fabiano da Luz.

(Procede-se à leitura da denúncia.)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo	**Protocolo nº 006919 – 10/08/2020** Processo Nº 006919/SECGERAL (INICIAL)
Interessado	Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros
Assunto	Representação em face do Governador e Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática de crimes de responsabilidade

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 03

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DD. DEPUTADO ESTADUAL JÚLIO CÉSAR GARCIA

O povo que é grande, mas não vingativo
Que nunca a justiça e o Direito calcou
Com flores e festas deu vida ao cativo
Com festas e flores o trono esmagou

Hino do Estado de Santa Catarina
por Horácio Nunes

ALESC/SECRETARIA GERAL 10/Dez/2020 17:42 006919

Os cidadãos **HÉLIO CESAR BAIRROS**, presidente do SINDUSCON/FLN, brasileiro, solteiro, RG sob o nº 1061431 e CPF sob o nº 348.074.709-29, com endereço na Rua Des. Urbano Salles, nº 11, apto 804, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-430; **BRUNO DE OLIVEIRA CARREIRÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 34.565, no CPF sob o nº 073.776.759-69, portador do título de eleitor nº 0468 3875 0990 e domiciliado na Rua Frei Caneca, 340, Apto. 201, Agronômica, Florianópolis/SC - CEP 88025-000; **BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 15/03/1991, inscrita na OAB/SC sob o n. 38.987, no CPF sob o n. 079.423.669-36, portadora do título de eleitor n. 0503 0993 0957 e residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 650, 804-B, Agronômica, Florianópolis/SC, CEP: 88.025-301; **MARCELO BATISTA DE SOUSA**, brasileiro, representante do setor de Escolas Particulares no Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF sob o nº 551.531.009-87 inscrito no CPF sob o nº 551.531.009-87, residente e domiciliado na R. Sérgio Gil, 123 - Florianópolis – SC, CEP 88075-340; **JOSÉ MARCIEL NEIS**, presidente da AETTUSC Associação das empresas de transporte turístico e fretamento de Santa Catarina, brasileiro, empresário, inscrito no RG nº 2.674.851 e CPF nº 802.944.649-72, título de eleitor nº 027796200957, residente e domiciliado na Rua Cassol, nº 1400, Apto 401, Kobrasol, São José/SC, CEP 88.102.340; **NILTON SILVA PACHECO**, presidente do SINFRETTUSC, sindicado das empresas de transporte turístico e fretamento eventual e continuo do Estado de Santa Catarina, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 823.887.929-91 e RG nº 1668752, título de eleitor nº 029655860922, com endereço profissional no Centro Executivo Imperatriz, R. Gen. Liberato Bitencourt, 1885, sala 510, Estreito, Florianópolis, SC, 88070-800; **CARLOS ALBERTO VIEIRA**, diretor do AETTUSC, brasileiro,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 03

empresário, CPF 559.042.979-04, com endereço na Rodovia BR 101, Km 200, nº 4161, AP 463, Bairro Serraria, São José/SC; **FERNANDO DE MELLO VIANNA**, presidente da Associação Dos Médicos e Psicólogos Peritos Examinadores de Trânsito no Estado De Santa Catarina, brasileiro, médico, residente na Rua Nereu Ramos, 350/11 centro 89010 400 Blumenau, inscrito no CPF sob nº 187.581.770-00, RG 124.280, e CRM nº 3221, e título de eleitor nº 0000508030990; **LEONARDO BOARCHART**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 23.633, título de eleitor 042075420949, com endereço profissional na Av. Mauro Ramos n. 435, CEP 88020-301; **DULCIANNE BECKHAUSER BORCHARDT**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 29250, com endereço profissional na Av. Mauro Ramos n. 435, CEP 88020-301; **ANSELMO CERELLO,** desembargador aposentado e advogado, brasileiro, casado, CPF nº 038.256.398-00, OAB/SC nº 31519, com endereço na Rua Esteves Júnior, nº 733, Centro, Florianópolis/SC; **IVO BORCHARDT**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 12015, com endereço profissional na Av. Mauro Ramos n. 435, CEP 88020-301; **GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 17082, com endereço profissional na Av. Mauro Ramos n. 435, CEP 88020-301; **ADAUTO BECKHAUSER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 2231, com endereço profissional na Av. Mauro Ramos n. 435, CEP 88020-301; **JOSUE LEDRA LEITE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC nº 23.602, com endereço profissional na Av. Mauro Ramos n. 435, CEP 88020-301; **FILIPE HENRIQUE BROLESE,** brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº. 4898918, inscrito no CPF sob o nº. 008.830.169-90 e na OAB/SC sob o nº. 36.998, com endereço profissional na Rua São José, nº. 498, bairro Centro, no município de Criciúma/SC, CEP 88.801-520, todos pessoalmente e/ou representados por seu advogado, vêm, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos arts. 4º, 9º e 11 da Lei n. 1.097/1950, bem como no art. 342 do Regimento desta Casa Legislativa barriga-verde, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. **Carlos Moisés da Silva**, e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Sra. **Daniela Cristina Reinehr Koelzer**, ante a prática de **crimes de responsabilidade**, nos termos das razões de fato e de direito delineadas na sequência, a fim de que seja decretada a perda de seus cargos, bem como a inabilitação para o exercício da função pública.

2º Tabelionato de Notas

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 04

* * *

Se a corrupção e a quebra dos deveres prometidos quando da eleição motivam o impedimento de quem feriu a confiança de seus cidadãos, com muito mais razão devem fazê-lo agora, quando o Estado sucumbe frente ao inimigo invisível da doença, conferindo às ações e omissões de **Carlos Moisés e Daniela Reinehr** (praticadas até mesmo sob o manto da calamidade pública) os contornos da mais pura maldade e perversidade.

Quando castigado pelo temor da morte, não foi o povo amparado, mas apunhalado pelas costas. O desemprego é o maior da história. A recessão econômica e empresarial é avassaladora. No momento em que se apegava o Estado às esperanças da melhoria na saúde pública, seus governantes escolheram o lucro, a ganância e os favores pútridos. Ansiando a população por transparência e retidão, retornou-lhe a torre com sigilos ditatoriais.

Nem mesmo a autonomia desta nobre Casa e o princípio da Separação de Poderes foram poupados, impondo o Governador sua vontade ao retirar de tramitação a Proposta de Emenda à Constituição e o Projeto de Lei Complementar, que detinham a justa pretensão de promover alteração legislativa destinada à reforma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais, quando se decidiu contrariamente aos seus intentos.

2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Capital

Do mais sincero assombro surgiram a união e a vivacidade para não só combater, como renovar. Justificando-se em pandemia para perpetuar arbitrariedades, o Governador e sua Vice desafiaram-nos a **revidar**.

Desconhecendo a força e a bravura de seu povo, têm aqui os monarcas sua resposta e certeza: **o catarinense não se calará!**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 06 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 05

* * *

I. PILOTO E CO-PILOTO SUMIRAM. E O PIOR: OS RASTROS REVELAM QUE COMETERAM ATOS FLAGRANTEMENTE ILEGAIS E TIPIFICADOS COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE, EM PREJUÍZO A TODO O ESTADO DE SANTA CATARINA

Os autores que aqui residem, confiando nesta Casa Legislativa, como cidadãos catarinenses e representantes de diversas atividades econômicas e sociais em nosso Estado, não poderiam se calar diante de tantos fatos e atos no seio do que vieram à tona nos últimos meses. A comunhão de interesses aqui congregada tem razão de ser, sem devaneios, porque o Estado se encontra sem comandante, seja pelo titular, como pela substituta (que deveria ser os olhos da sociedade jamais os Autores), ou seja, totalmente à deriva. Piloto e Copiloto sumiram e todos somos passageiros dessa viagem trágica.

A verdade é que já nos primeiros meses de Governo, provocados a desatar nós ansiados pela sociedade catarinense, que referendou e depositou suas fichas numa prometida "nova forma de governar", Governador e Vice-Governadora demonstraram que não reuniriam capacidade governamental. Mas, até então, a confiança e as balizas democráticas impunham algum grau de paciência, até que a estrutura política e administrativa fossem azeitadas.

A prometida reforma político-administrativa, referendada por esta Casa Legislativa, também se mostrou inócua e mera retórica. Efetivamente, mudaram-se as cadeiras e os nomes, mas as práticas seguiram exatamente iguais, e vieram a piorar drasticamente.

A pandemia expôs o que havia de pior no primeiro escalão do Governo Estadual. Lambuzaram-se em ilícitos processos administrativos, maquiadas dispensas de licitação, fraudes primárias, até, hipoteticamente, em crimes comuns, misturando público e privado, interesses individuais como se coletivos fossem. Até mesmo aumento de salários em processo sigiloso e distante da Assembleia Legislativa e da nossa Constituição.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 06

O que se verá adiante é a evidente participação dos aqui denunciados em todos esses atos. Mas o que já se poderia observar antes mesmo de desnudados os fatos (pela robusta prova anexada ao presente), é que Governador e Vice-Governadora, ao publicamente serem incitados a manifestarem-se contra os desmandos em seu próprio Governo, agiram (nos últimos meses), como se fossem meros espectadores, como se responsabilidade alguma possuíam. Aliás, o que se viu foi o ataque à notícia, à imprensa, como se realmente houvesse por parte dos respeitáveis órgãos jornalísticos algum excesso na informação à população.

O que também se viu foi uma disputa "caseira" pelo exercício do Poder (pelo simples Poder). Governador e Vice-Governadora inauguraram uma "social" ruptura política, com ataques quase infames e sem propósito, enquanto, na vida real, o navio afundava; o avião seguia desorientado e sem rumos os milhões de dinheiro público continuavam indo ao ralo sem qualquer atitude.

O hospital de campanha orçado e negociado em roda de amigos (sob prenome de dispensa de licitação) de forma abjeta, levaria mais de R$ 70 milhões do nosso suado dinheiro público. O que não se dizer dos respiradores chineses, que nunca supriram uma grama de oxigênio ao nosso bravo povo, mas que levaram nossos suados R$ 33 milhões, sob o mesmo *modus operandi*. Mas a culpa sempre foi do outro: Hora da Previdência dos dignos servidores; hora da verba destinada aos demais poderes e universidade; hora da classe empresarial, punida pelo fim dos "benefícios" fiscais e apelidada no governo de "sonegadores".

2º Tabelionato de Notas
Florianópolis - Estados da Capital

Do Comandante e da Vice Comandante, a quem o povo confiou o voto, era exigido apenas providência!

Ambos, contudo, optaram pela vista grossa à corrupção desenfreada, autorizando até mesmo esses lamentáveis processos de dispensa de licitação, encampando os ilegais atos administrativos dos seus subordinados, e participando diretamente nas tentativas vãs de tornar lícita atividade ilícita, como ocorreu no famigerado pagamento antecipado, cujo TCE/SC foi feito de escudo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 08 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 01

Nestes últimos meses foram, por ambos, manifestações públicas quase que diariamente. Mas lamentavelmente, não se via um único ato ou manifestação pública a respeito desses assuntos tão sérios e caros à sociedade catarinense. Foi necessária a intervenção da imprensa para que fatos absurdos viessem a tona de início; que o Poder Judiciário, em conjunto com o respeitabilíssimo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, fosse atrás dos R$ 33 milhões surrupiados dos cofres; que esta Assembleia Legislativa convocasse os partícipes e demais envolvidos para que esclarecessem os fatos e permitissem a identificação dos responsáveis pela bem conduzida CPI dos respiradores.

Ao longo dessa trajetória de poucos meses, mais trágicas, o Estado de Santa Catarina sofre diariamente com os efeitos econômicos da mais grave pandemia já vivida neste Século. Mas isso não parece ser preocupação do Poder Público Estadual, ou melhor, do Comandante e da Vice Comandante. A disputa política entre ambos pelo exercício do Poder ganha mais relevância, entre ambos.

II. CABIMENTO

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê em seu art. 72[1] um rol de condutas que são consideradas **crime de responsabilidade** por parte do **Governador do Estado**. Trata-se de um rol simétrico ao do art. 85 da Constituição Federal[2], que elenca os

2° Tabelionato de Notas Distrito de Nova Trento da Capital

[1] Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:
I - a existência da União, Estado ou Município;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;
V - a probidade na administração pública;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

[2] Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
I - a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do País;
V - a probidade na administração;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 09

crimes de responsabilidade do Presidente da República. O parágrafo único[3] do art. 85 da Constituição Federal, por seu turno, prevê que os crimes de responsabilidade e o procedimento de julgamento serão definidos em lei especial.

A lei que cuida do tema é a Lei Federal nº 1.079/1950, que embora seja anterior à Constituição, foi por ela recepcionada, conforme já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.564/DF[4], por ocasião do processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello. Há ao diploma um extenso detalhamento das condutas tipificadas como crime de responsabilidade do Presidente da República, dando maior profundidade ao rol previsto na Constituição.

Em seu art. 74[5], a lei prevê que constituem crimes de responsabilidade do Governador do Estado os atos definidos como crime naquela mesma lei, o que implica em ser aplicável aos governadores a mesma tipificação de crimes de responsabilidade do Presidente da República - não é à toa que o rol da Constituição Federal e o rol da Constituição do Estado de Santa Catarina são simétricos.

Importante destacar, contudo, que o rol de crimes de responsabilidade **não é taxativo**, uma vez que qualquer afronta do Presidente da República ou do Governador do Estado às normas constitucionais pode ser considerada crime de responsabilidade, sobretudo ante a natureza política de seu julgamento. Nessa linha, convém citar obra de Michel Temer a respeito do tema:

> Essa enumeração é exemplificativa, pois o Presidente poderá ser responsabilizado por todos os atos atentatórios à Constituição Federal. [...] O parágrafo único do art. 85 estabelece que esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

7º Tabelionato de Notas
Protesto de Títulos da Capital

VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

[3] Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

[4] STF - MS: 21623 DF, Relator: Carlos Velloso, Data de Julgamento: 17/12/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28-05-1993.

[5] Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 09

> Pergunta-se: essa lei, definindo os crimes, poderá elencar outros além dos arrolados nos itens I a VII do referido artigo? A resposta é afirmativa, uma vez que aquele elenco é exemplificativo, e desde que defina, como crimes, atos que atentem contra a Constituição Federal[6].

Segue a mesma linha a obra do Min. Alexandre de Moraes:

> A Lei Maior prevê, no art. 85, rol meramente exemplificativo dos crimes de responsabilidade, pois o Presidente poderá ser responsabilizado por todos os atos atentatórios à Constituição Federal, passíveis de enquadramento idêntico ao referido rol [...][7].

O Min. Gilmar Mendes compartilha do mesmo entendimento: "*A enunciação no texto constitucional, em termos amplos, é meramente exemplificativa, devendo os crimes ser definidos em lei especial (CF, art. 85, parágrafo único)*"[8].

Em decisão monocrática na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 34.371/DF, impetrado pela Presidente Dilma Roussef em razão do processo que culminou no seu *impeachment*, o Min. Teori Zavaski destacou a diferença entre a tipificação dos crimes comuns, sujeitos ao rigor do direito penal, e os crimes de responsabilidade, cuja tipificação é admitidamente mais aberta:

> Justamente por isso, ela não deve mimetizar à risca a racionalidade aplicada nos domínios do direito penal, que exige um fechamento normativo mais estrito das condutas hipotetizadas pelos "tipos incriminadores". O "tipo de responsabilidade", diferentemente, deve ser capaz de clinicar uma espécie de realidade aumentada, provendo elementos que permitam uma imputação subjetiva com suficiente clareza da conduta, sem perder a sensibilidade para as consequências que decorreram deste ato para preceitos fundamentais da Constituição Federal, dentre os quais aqueles sediados nos incisos do art. 85 da CF. São estes os bens jurídicos imediatamente tutelados pelas normas que definem os crimes de responsabilidade e o processo de impeachment, o que torna inadequada a transposição acrítica, para esses institutos, do estreitamento

2º Tabelionato de Notas da Capital

---

[6] TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 169-170.

[7] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 768.

[8] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 969.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 10

> dogmático que caracteriza os padrões jurídicos do direito penal, voltados à proteção de direitos pessoais fundamentais, notadamente os relacionados à liberdade de ir e vir. [...] A tipificação de crimes de responsabilidade não está submetida aos mesmos rigores encontrados no domínio do direito penal. Desde que o núcleo central do tipo permita a imputação subjetiva de uma determinada conduta infracional, admite-se que os "tipos de responsabilidade" trabalhem com elementos descritivos mais abertos, incluindo o recurso a condutas equiparadas[9].

Não é por acaso que se admite ampliação do espectro dos crimes de responsabilidade. Tratam-se de infrações de natureza **política** e não de natureza jurídico-penal. Por isso, o seu julgamento é "juízo de conveniência e oportunidade"[10], pois o seu objetivo é o afastamento do governante que, em razão da prática de graves atos atentatórios às normas constitucionais, perdeu as condições de governar e o apoio da população. Por isso também que o julgamento não se dá pelo Poder Judiciário, mas sim no âmbito do Poder Legislativo, que não tem por função a prestação jurisdicional.

A questão, portanto, não pode se restringir à mera subsunção da conduta ao tipo legal, pois, se assim fosse, qualquer opositor poderia facilmente enquadrar um governante em algum dos tipos subjetivos e com grande abertura semântica previstos na Lei nº 1.079/1950, tais como "*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo*"[11]. Isso não acontece, todavia, porque o fator preponderante para o *impeachment* não é uma simples subsunção de conduta à norma, mas sim a existência de uma conjuntura política que, diante de graves atitudes por parte do governante, demonstre que ele perdeu o apoio popular e, consequentemente, a legitimidade democrática que outrora lhe conduziu ao cargo.

A esse respeito, convém citar a clássica obra de Paulo Brossard:

---

[9] STF - MS 34441 MC / DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/10/2016.

[10] TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 171.

[11] Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
[...]
7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 14

> Em verdade, extraordinária é a amplitude da regra constitucional segundo a qual todo ato do Presidente da República que atentar contra a Constituição é crime de responsabilidade. Com base nessa cláusula, Câmara e Senado podem destituir o chefe do Poder Executivo com a mesma liberdade com que isto seria possível nos Estados Unidos e na Argentina, através da caracterização da "má conduta", da imputação de *high crimes and misdemeanors*, e sob acusação de "mau desempenho do cargo[12].

A respeito do procedimento, a Lei Federal nº 1.079/1950 estabelece em seu art. 78[13] que o Governador será julgado por crime de responsabilidade na forma que determinar a Constituição do Estado, enquanto que o seu § 3º[14] esclarece que, nos Estados em que a Constituição Estadual não tiver regramento para o processo, deverá ser aplicado o disposto na referida lei federal, devendo o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Poder Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local.

O parágrafo único[15] do art. 72 da Constituição Estadual, por sua vez, prevê que o processo para apuração e julgamento de crimes de responsabilidade é definido em lei especial. Assim, é aplicável no Estado de Santa Catarina o procedimento previsto na Lei Federal nº 1.079/1950, sendo subsidiários o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e

2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos da Capital

---

[12] BROSSARD, Paulo. **O impeachment:** aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 55.

[13] Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

[14] § 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

[15] Parágrafo único. As normas de processo e julgamento desses crimes serão definidas em lei especial.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 12

do Tribunal de Justiça e o Código de Processo Penal, por força do disposto no art. 79[16] da mencionada lei.

Ademais, não há que se ter dúvidas a respeito do cabimento do processo de apuração por crime de responsabilidade por atos do **Vice-Governador do Estado**. O art. 40, inciso XX, da Constituição do Estado de Santa Catarina[17] é taxativo ao estabelecer que a Assembleia Legislativa tem competência para processar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece em seu art. 52, inciso I[18], como competência do Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade. As redações da Constituição Estadual e da Constituição Federal são, novamente, simétricas.

Sobre o tema de o Vice-Presidente da República ser passível de *impeachment* - e, por simetria, também o Vice-Governador do Estado - Michel Temer, em sua obra *Elementos de Direito Constitucional*, destaca:

> Comuns são os crimes definidos na lei penal e cometíveis por qualquer pessoa. São de responsabilidade aqueles capitulados no art. 85 da Constituição Federal. E praticáveis por pessoas em certas funções. Quais as pessoas passíveis de responsabilização política? São: a) o Presidente da República (arts. 85 e 52, I) **e o Vice-Presidente da República (art. 52, I)**; b) os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes conexos com aqueles praticados pelo Presidente da República (arts. 52, I); c) os Ministros do Supremo Tribunal Federal; o

7º Tabelionato de Notas
Comarca da Capital

---

[16] Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

[17] Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
[...]
XX - processar o Governador **e o Vice-Governador do Estado** nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

[18] Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
I - processar e julgar o Presidente **e o Vice-Presidente da República** nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 14 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 13

> Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União (art. 52, II)[19].

Em recente decisão, a Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afirmou essa posição no âmbito estadual:

> O STF já teve oportunidade de assentar que a Lei Federal 1.079/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo, ademais, aplicável não só ao Presidente da República como, ainda, aos Governadores dos Estados, quando incidem em crime de responsabilidade, nos quais se enquadram os que atentam contra a Constituição Federal (art.4°, caput) e probidade na administração (inciso V), ou até mesmo contra o cumprimentode decisão judicial (inciso VIII). A Constituição da República, por sua vez, diz competir privativamente ao Senado Federal (art. 52) processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (inciso I), o que levou o constituinte estadual a prever idêntica disposição, estabelecendo no artigo 40, inciso XX, da Constituição Estadual, que é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa "processar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles". Portanto, à primeira vista, temos a previsão constitucional (Federal e Estadual) abarcando também o Vice, em crime de responsabilidade, e a confirmação pelo Guardião da Constituição Federal, o STF, da recepção da Lei Federal 1.079/50, o quanto necessário para justificar a plausibilidade da abertura do processo de impeachment por esse fundamento, também, contra a impetrante. Não prejudica esse entendimento a invocação da Súmula Vinculante 46 do STF[20].

2° Tabelionato de Notas da Capital

Portanto, o processo de *impeachment*, instaurado na Assembleia Legislativa por meio da presente denúncia, a ser julgado por um Tribunal misto composto por cinco deputados e cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é a **via processual adequada** para a apuração dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Governador e pela Vice-Governadora do Estado de Santa

---

[19] TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 169-170.

[20] TJSC, Mandado de Segurança n. 5024702-81.2020.8.24.0000, da Capital, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 06-08-2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 14

Catarina, previstos no rol do art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina e detalhados na Lei Federal nº 1.079/1950.

Não só é esta a via adequada, como também **necessária**, diante da gravidade dos fatos narrados e assustador desrespeito pela vida de todos a quem prometeram servir com lealdade e honestidade.

Em todos os fatos narrados nesta denúncia, vê-se que, ao ordenar despesas ilegais, colocar em risco a incolumidade pública e consentir para com a descarada corrupção instaurada no período, procederam Carlos Moisés e Daniela Reinehr "*de modo incompatível com a **dignidade, a honra e o decoro do cargo***".

A corrupção vil (e até mesmo amadora) que se revelou no Estado atingiu a população com golpes de inédito furor, exatamente quando de sua maior crise, e desanima os corações mais valorosos. Todavia, "*o que me preocupa não é o grito dos maus; é o silêncio dos bons*" (Martin Luther King Jr.).

No caso que ora se apresenta, diante de **provas alarmantes** de que as condutas do atual Governador e de sua Vice foram graves o suficiente para ensejar a aplicação da norma, justa a apreciação da denúncia que aqui se alinhava e, ao final, o impedimento proveniente da prática de detestáveis crimes de responsabilidade.

1º Tabelionato de Notas
e de Protesto de Títulos da Capital

III. LEGITIMIDADE

O art. 75 da Lei Federal nº 1.079/1950[21] dispõe que todo e qualquer cidadão tem legitimidade para denunciar o Governador do Estado perante a Assembleia Legislativa por crime de responsabilidade. Assim, sendo todos os denunciantes cidadãos, maiores e capazes e em pleno gozo de seus direitos **(Documento nº 1)**, configurada está a sua legitimidade para oferecer a denúncia.

[21] Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 15

E, porque a verdade é filha do **tempo** e não da **autoridade** (*veritas filia temporis, non auctoritatis*), passam os denunciantes a exercer seu direito e dever, em prol do futuro da nação catarinense, pois *"é cada homem um bravo, cada bravo um cidadão"*[22].

IV. CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO CARLOS MOISÉS DA SILVA

Sob os lamentos da decepção, inicia-se a denúncia pelos graves e inescusáveis crimes cometidos pelo Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva, eleito por ares de renovação, que se revelou incorreto. Hoje, acuado, esquiva-se frente a essa ilustre Casa Legislativa e ao douto Poder Judiciário catarinense, com ações, omissões e inverdades tão nefastas quanto suas ações. Em defesa mútua, o Governador e seu séquito inadmitem o que ressoa translúcido: fizeram de Estado honrado palco para vexame nacional.

Em muito ultrapassadas as linhas da negligência, o descaso diante do avanço do coronavírus e do mau uso dos recursos públicos não pode ser tolerado! "S*e enfrentares os primeiros que te atacam, os outros te temerão*" (Fábulas de Esopo); já o povo que admite ser pisoteado, sempre o será.

IV.I. *O pesadelo dos respiradores fantasmas*: Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, '1', da Lei nº 1.079/1950)

7º Tabelionato de Notas
Protesto de Títulos da Capital

Enquanto adentrava o Estado de Santa Catarina na pior crise sanitária de sua história e temia a população por suas vidas e empregos, em 28 de abril de 2020, veio à tona reportagem do *The Intercept Brasil* dando conta de que, sob as escusas do combate à pandemia pelo novo coronavírus, o Governo aceitara propostas forjadas para compra de respiradores fantasmas por R$ 33 milhões[23] **(Documento nº 2)**.

Fez-se necessária a exposição pública nacional - vergonha imperdoável para um estado baseado nos valores da integridade e trabalho - para que tivessem os catarinenses

---

[22] Hino do Estado de Santa Catarina, por Horácio Nunes.

[23] "Coronavírus: SC aceita propostas forjadas e gasta R$ 33 milhões na compra de respiradores fantasmas": Acesso em 06/08/2020. Disponível em: https://theintercept.com/2020/04/28/sc-proposta-forjada-respiradores-fantasmas/

ciência do que se passava nos meandros do Poder Executivo. A partir daí, não cederá o povo enquanto não corrigir os males.

Hoje, sequer ainda recuperados os valores pagos antecipadamente (felizmente, por brilhante atuação do *parquet* e grandeza do Poder Judiciário, bloqueados cerca de 1/3 dos R$ 33 milhões), seguem com firmeza a **Operação O2 (Oxigênio),** comunhão de esforços entre Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Polícia Civil, bem como a **CPI dos Respiradores**, em curso nesta ilustre Assembleia Legislativa de Santa Catarina e às vésperas do relatório conclusivo previsto para 20 de agosto.

Em apuração da inaceitável aquisição emergencial de respiradores pulmonares junto da empresa de fachada Veigamed pelo importe de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), desmantelou-se rede de corrupção no coração do Poder Executivo catarinense, cujos atos, beirando o amadorismo e o ridículo, partiam do pressuposto da mais plena **impunidade**.

O **Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, teve participação ativa durante o processo de compra**, sendo ele responsável pelo imenso dano causado ao erário, sobretudo porque não se tratava de uma compra qualquer, mas sim da compra de equipamento hospitalar fundamental para o combate ao coronavírus. Tratava-se, portanto, da **compra mais importante do ano e, provavelmente, do mandato do Governador!**

Cada vez que o Governador afirma não saber, nem minimamente, o que se passava em seu Governo, no momento mais delicado da história moderna, afronta a boa-fé e a confiança do povo. *Concessa venia*, há diversos elementos que demonstram que o Governador acompanhou de perto o processo e detinha ciência de seus recortes. Vejamos.

No dia 31 de março de 2020, se depreende do processo administrativo nº SEA 00003404/2020 **(Documento nº 3)** que **o Governador Carlos Moisés da Silva submeteu à Assembleia Legislativa projeto de lei que visava justamente autorizar compras com pagamento antecipado** de equipamentos necessários para enfrentamento da pandemia do coronavírus. Esse fato, por si só, revela que o Governador não só estava ciente do processo e da forma de contratação da empresa, como também **sabia da ilegalidade da forma de pagamento nas circunstâncias em que ocorreram**, pois, afinal, entendeu necessário apresentar projeto de lei para legalizar a prática!

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 18
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 17

Na Mensagem nº 414, assinada digitalmente pelo próprio Governador, foi solicitado regime de urgência para a tramitação do projeto:

> Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que **"Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos** nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)".
>
> Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Todavia, no mesmo dia, o Governador solicitou a retirada do projeto de lei, provavelmente porque foi alertado de que, caso a Assembleia Legislativa não aprovasse o projeto, estaria patente a ilegalidade cometida no ato do pagamento antecipado. Por conta disso, o projeto de lei sequer foi numerado, conforme consta no termo de arquivamento do processo administrativo nº SEA 00003404/2020 **(Documento nº 3)**:

> Despacho: Projeto de Lei encaminhado à ALESC por meio do Ofício nº 350 e da Msg nº 414, de 31/03/20. No mesmo dia o projeto foi suspenso via e-mail do Diretor da DIAL/SCC. Não foi gerado número de PL.

Em depoimento perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina **(Documento nº 4)**, o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Adircélio Moraes Ferreira Junior, afirmou que **alertou pessoalmente o Governador Carlos Moisés da Silva em conversa telefônica a respeito das condições necessárias para que o pagamento antecipado dos respiradores pudesse ser feito pelo Governo do Estado**. Transcreve-se de seu depoimento:

> E uma outra pergunta que veio também era com relação ao pagamento antecipado, não só dos respiradores, mas também dos respiradores, mas também de todos os equipamentos envolvidos: máscaras, EPIs, enfim. E o que nós colocamos para ele é que **o pagamento antecipado, via de regra, ele não era possível**, mas como nós vivíamos uma situação de excepcionalidade e em situações excepcionais era possível que, esses pagamentos, eles ocorressem. **Mas era preciso, para isso, que aqueles pagamentos se cercassem de uma série de garantias: solidez da**

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO Fls. 19 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG.

> **empresa, se possível colocar um garante no meio do processo** e ele entendeu e eu coloquei muito claramente para ele: se hoje a gente está vivenciando a dificuldade de ter o equipamento, **pior vai ser se fizermos o pagamento antecipado e a gente ficar sem o equipamento e sem o dinheiro. Seria o pior dos mundos.** E eu coloquei à disposição o Tribunal de Contas para que a gente emitisse um parecer técnico, que ele nos formalizasse isso daí e nós emitiríamos um parecer técnico dizendo em que condições e em que circunstâncias seria possível fazer o pagamento antecipado. **Isso foi uma conversa que nós tivemos ali, final de março. Dias depois, o Governador também me ligou com essa preocupação, dos pagamentos antecipados. Eu falei a mesma coisa que eu falei para o Secretário, eu falei para o Governador:** que nos colocamos a disposição para que pudéssesmos emitir um parecer técnico que pudesse resguardar o Executivo desses pagamentos antecipados, mas **desde que fosse feito com as seguranças, com as garantias que nós entendíamos que eram necessárias a fim de resguardar o erário e não expor o poder público a uma situação de completa desvantagem: você paga antecipado para quem não tem garantia e depois você corre o risco de ficar sem o equipamento e sem o dinheiro**[24].

Em 02/04/2020, de fato, o Governador Carlos Moisés da Silva enviou o Ofício GABGOV n. 060/2020 ao Tribunal de Contas do Estado **(Documento nº 5)**, buscando esclarecimento a respeito de compras com pagamento antecipado. Diz o documento:

> Dirijo-me a Vossa Excelência para formalizar consulta a esse egrégio Tribunal de Contas acerca da viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais (modelo Invoice), haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e de equipamentos hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, objetivando o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus). Diante do exposto, aguardo a manifestação de Vossa Excelência, com a brevidade que o assunto requer.

2º Tabelionato de Notas da Capital

Ocorre que os pagamentos para a empresa Veigamed **já haviam ocorrido!** As notas de empenho foram emitidas no dia 31/03/2020 e 01/04/2020 e a liquidação ocorreu no dia 01/04/2020 (ironicamente, o Dia da Mentira), com o pagamento já sendo confirmado na conta da Veigamed no dia 02/04/2020, conforme se extrai do Portal da Transparência do

[24] Minutos 10:26-12:26 do vídeo do depoimento do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Adircélio Moraes Ferreira Junior, perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina - **Documento nº 4**.

Poder Executivo Estadual **(Documento nº 7)**, o que revela que **o Governador Carlos Moisés não tinha interesse na resposta à consulta formulada ao TCE**. O Governador não queria saber quais eram as garantias necessárias para o pagamento antecipado, porque sabia que a empresa não poderia fornecê-las. Seu único intuito era dar a impressão de ter sido diligente, para tentar dar contornos de legalidade a seu ato, **que sabia ser ilegal.**

Se nenhum cidadão pode alegar desconhecimento da lei para deixar de cumpri-la, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[25], muito menos poderia o Governador pretender se passar por leigo no assunto, tendo em vista que é **Graduado em Direito, Mestre em Direito Constitucional e já foi professor de direito administrativo e constitucional**, conforme se extrai de sua biografia publicada no site do Governo do Estado[26]. Não há, portanto, nenhuma possibilidade de se cogitar que o Governador não soubesse da ilicitude de sua conduta.

Em seu depoimento perante a CPI conduzida por esta ilustre Assembleia Legislativa, porém, **o Governador faltou com a verdade**, pois afirmou que ficou sabendo do pagamento antecipado **apenas em 22 de abril**, o que evidentemente contrasta com as outras evidências destacadas acima[27] e - que também constitui crimes de responsabilidade, conforme será demonstrado adiante.

A verdade, portanto, é que o Governador acompanhou o processo de compra e estava dele plenamente ciente. Por isso, não poderia ter o Governador fechado os olhos para as suas flagrantes irregularidades, porque o Processo SES 00037070/2020 **(Documento nº 6) contém irregularidades que qualquer cidadão minimamente letrado poderia perceber!**

No referido processo, além da proposta da empresa Veigamed, constam outras duas propostas com valores superiores aos que foram efetivamente despendidos na compra

---

[25] Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

[26] Disponível em: https://www.sc.gov.br/governo/governador - Acesso em: 7 de agosto de 2020.

[27] "Caso dos Respiradores: presidente do TCE diz que alertou Moisés sobre pagamentos antecipados" - Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/caso-dos-respiradores-presidente-do-tce-diz-que-alertou-moises-sobre - Acesso em: 8 de agosto de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 23

dos respiradores, para dar ares de legitimidade à dispensa de licitação, tendo em vista que consta no processo, na Minuta de Dispensa de Licitação nº 754/2020, que "*o preço de aquisição foi obtido mediante cotação de preços e o motivo para a escolha foi a necessidade e a urgência do caso*". Contudo, as propostas são claramente **forjadas**.

Uma das propostas contém no timbre da folha a marca **JE COMERCIO**, mas não há, porém, o nome empresarial, nem o seu CNPJ e nem o nome de qualquer responsável. No rodapé da página, consta o endereço "Rua Apucarana, 272, sala 1209, 12° anda - CEP: 03311-000 São Paulo - SP". Em pesquisa em sites de busca, não é possível encontrar qualquer informação sobre "JE COMERCIO" no referido endereço.

A outra proposta contém a marca **MMJS** e abaixo o site www.mmjs.com.br, porém novamente não consta o nome empresarial, nem o CNPJ e nem o nome do responsável. No rodapé, consta o endereço "Avenida Isaac Povoas, 1331, sala 33 – 3° andar – Edifício Milão, Cuiabá Cuiabá **[sim, duas vezes]** / Mato Grosso – CEP: 78045-900". Ao se acessar o site mencionado na proposta, consta uma mensagem de que a conta foi suspensa ("*This Account has been suspended.*").

Ao se acessar o *cache* da página armazenado no *Google*, porém, é possível encontrar conteúdos relacionados a combate de pragas urbanas e agrícolas, regularização perante serviços de proteção ao crédito e adequação de empresas à LGPD **(Documento nº 9)**. Embora o site dê a aparência de se tratar de uma empresa *no mínimo eclética*, não há nenhuma menção a respiradores ou a qualquer equipamento hospitalar. No rodapé do site, consta como endereço "Pozelli Office Tower, Rua Apucarana, 272, 12 Andar - Sala 1209, Tatuapé - São Paulo/SP" - **o mesmo endereço que consta na proposta da "JE COMERCIO" (!) e que diverge do endereço da proposta da MMJS.**

Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Capital

É tão evidente que as propostas são forjadas, que **ambas possuem formatação praticamente idêntica**:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 22
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 21

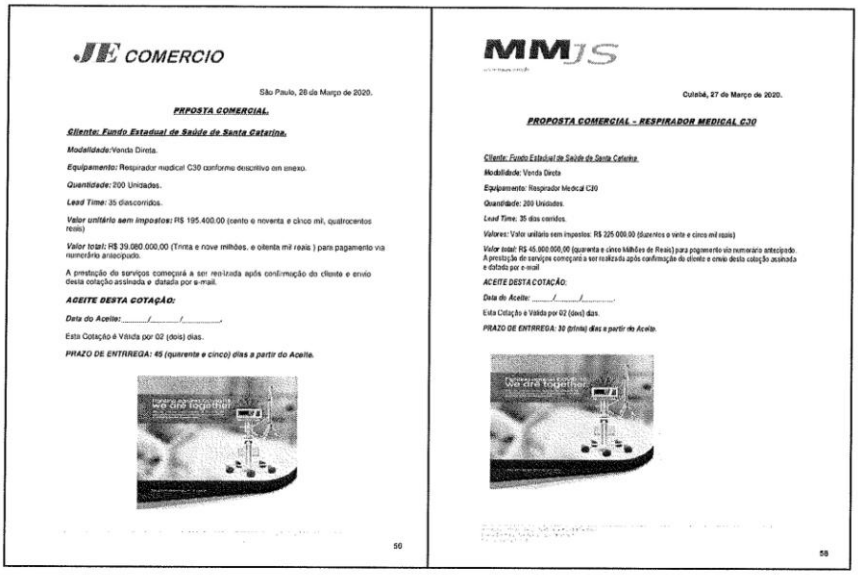

JE COMERCIO

São Paulo, 26 de Março de 2020.

PROPOSTA COMERCIAL

Cliente: Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Modalidade: Venda Direta.

Equipamento: Respirador medical C30 conforme descritivo em anexo.

Quantidade: 200 Unidades.

Lead Time: 35 diascorridos.

Valor unitário sem impostos: R$ 195.400,00 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos reais)

Valor total: R$ 39.080.000,00 (Trinta e nove milhões, e oitenta mil reais) para pagamento via numerário antecipado.

A prestação do serviços começará a ser realizada após confirmação do cliente e envio desta cotação assinada e datada por e-mail.

ACEITE DESTA COTAÇÃO:

Data do Aceite: _____/_____/_____.

Esta Cotação é Válida por 02 (dois) dias.

PRAZO DE ENTREGA: 45 (quarenta e cinco) dias a partir do Aceite.

50

MMJS

Cuiabá, 27 de Março de 2020.

PROPOSTA COMERCIAL - RESPIRADOR MEDICAL C30

Cliente: Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina

Modalidade: Venda Direta

Equipamento: Respirador Medical C30

Quantidade: 200 Unidades.

Lead Time: 35 dias corridos.

Valores: Valor unitario sem impostos: R$ 325.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)

Valor total: R$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco Milhões de Reais) para pagamento via numerario antecipado.
A prestação de serviços começará a ser realizada após confirmação do cliente e envio desta cotação assinada e datada por e-mail

ACEITE DESTA COTAÇÃO:

Data do Aceite: _____/_____/_____.

Esta Citação é Válida por 02 (dois) dias.

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias a partir do Aceite.

58

Para tornar tudo ainda mais suspeito, a pesquisa pelos endereços que constam nas propostas em sites de busca apresenta como resultado também o site www.camapconstrutora.com.br, cujo acesso também resulta em uma mensagem de que a conta foi suspensa ("*This Account has been suspended.*").

2º Tabelionato de Notas
Capital

Novamente acessando o *cache* armazenado pelo Google[28], aparentemente se trata de um site de uma construtora chamada "Camap Construtora", cujo nome é associado a diversas notícias a respeito de irregularidades na contratação de obra para a sede do TCE do Estado de Roraima[29]. Ademais, o site informa que, aparentemente, a construtora tem sedes

---

[28] Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YjtzcQ2leM8J:https://camapconstrutora.com.br/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d - Acesso em: 7 de agosto de 2020.

[29] A título de exemplo: "MPRR ajuíza ação contra ex-presidente do TCE por ilegalidade em contrato para construção de nova sede" - Disponível em: https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/mprr-ajuiza-acao-contra-ex-presidente-do-tce-por-ilegalidade-em-contrato-para-construcao-de-nova-sede.ghtml - Acesso em: 7 de agosto de 2020.

em São Paulo e Cuiabá e consta no rodapé da página **justamente os endereços que seriam supostamente de ambas as empresas proponentes (JE COMERCIO e MMJS):**

A proposta da Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, que se sagrou "vencedora" na cotação de preços, não é menos suspeita.

Foi noticiado na imprensa que o empresário de Joinville, Rafael Wekerlin, CEO da Brazilian International Business, fez uma proposta de venda de respiradores para o Governo do Estado. Todavia, disse que retirou a proposta após ter recebido uma ligação cobrando uma comissão de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) **(Documento nº 10)**[30].

A proposta do empresário joinvilense foi literalmente **copiada** pela Veigamed, porém a cópia foi tão mal reproduzida, **que na proposta ainda constava o nome de <u>Rafael Wekerlin</u> e da <u>Brazilian International Business</u>:**

[30] "Respiradores: "Recebi uma ligação pedindo uma comissão de R$ 3 milhões", diz empresário" - Disponível em: https://ndmais.com.br/politica/respiradores-recebi-uma-ligacao-pedindo-uma-comissao-de-r-3-milhoes-diz-empresario/ - Acesso em: 8 de agosto de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 24 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 23

PROPOSTA DE VENDA DE RESPIRADORES MECÂNICOS.

À Sra.

Márcia Regina Geremias Pauli Fundo Estadual de Saúde.

Att. Sr. Rafael Wekerlin Brazilian International Business

Prezado CLIENTE,

Em atenção à solicitação de V.SAS., estamos encaminhando a nossa Proposta Comercial de Venda de Produtos, que tem por objetivo apresentar soluções para o atendimento das necessidades dessa organização.

Nossa proposta apresenta as informações referentes aos produtos negociados com a definição do escopo, prazo e custo.

A Brazilian International Business tem acumulado experiências em diversos projetos de implantação de soluções para Comércio Exterior e produtos importados. Estas experiências estão concentradas em nossas Metodologias de Implementação e Consultoria e em nossos profissionais, garantindo o sucesso dos Projetos.

Esperamos que o conteúdo apresentado atenda as expectativas de V.SAS. de forma clara e objetiva. Atenciosamente.

Pedro Nascimento Araújo

CEO

VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI

Em análise nos autos do Processo SES 00037070/2020 **(Documento nº 6)**, verifica-se que a empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI tem o CNPJ nº 02.482.618/0001-60 e sede na Rua Antonio Felix, 679, Nossa Senhora de Fátima, **Nilópolis/RJ**. No site da empresa, contudo, consta que sua sede é em **Macaé/RJ**, mas não há o endereço.

Ademais, em pesquisa pelo endereço da empresa no Google Maps, a imagem encontrada é **muito diferente** da fotografia da suposta sede que aparece no site:

1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG.

Foto da suposta sede no site da empresa

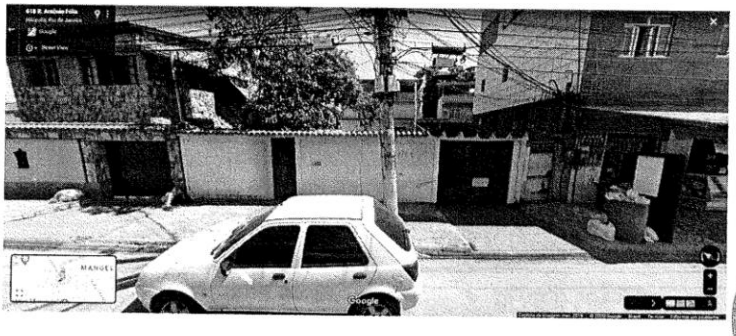

2º Tabelionato de Notas
e de Protesto de Títulos da Capital
2º Tabelionato de Notas
e de Protesto de Títulos da Capital

Imagem encontrada no *Google Maps* pela busca do endereço da empresa.

Além na discrepância nas imagens, não é necessário ser nenhum *expert* em design gráfico para perceber que a imagem da sede que aparece no site da empresa se trata de uma

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 26
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 25

montagem **grotesca**, na medida em que a "placa" no topo do prédio e o veículo que aparece em frente foram claramente inseridas por meio de edição da imagem, de forma completamente amadora.

As investigações realizadas pela Força-Tarefa constituída por representantes do Ministério Público, da Polícia Civil e pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme publicamente veiculado nos próprios processos e investigações tornados públicos, identificaram indícios veementes de que a pessoa jurídica contratada a partir da indicação do ex-Secretário da Casa Civil Douglas Borba e posterior intervenção do advogado Leandro Adriano de Barros é, na verdade, uma típica **empresa de fachada**, sem habilitação para importação no valor contratado, atuando claramente segundo os interesses de terceiros, que enriqueceram ilicitamente, mediante a atuação de uma verdadeira organização criminosa que agiu em prejuízo aos interesses da sociedade catarinense.

Mesmo com todas as **incontestáveis irregularidades e fraudes** no processo de dispensa de licitação, perceptíveis a "olho nu" por qualquer cidadão médio, deu-se seguimento na aquisição, com absurdo **pagamento integral antecipado e sem qualquer garantia ou segurança que para a Administração Pública**!

Corrompido seu núcleo, o certame (ou a ausência do mesmo) foi perfectibilizado em afronta aos mais basilares preceitos da **Lei nº 8.666/1993**, à míngua, inclusive, **de contrato administrativo**, diferentemente do que fizera o Governador do Estado, por exemplo, em 24/03/2020, ao pactuar compra distinta (esta felizmente cancelada em tempo) envolvendo outros R$ 7 milhões, **também em respiradores**[31] **(Documento nº 11 e Documento nº 12)**:

[31] "E-mail do Intercept melou em 17 minutos outra compra furada de respiradores do governo de SC" - Disponível em: https://theintercept.com/2020/06/09/sc-compra-furada-respiradores/ - Acesso em: 7 de agosto de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 27
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 26

CLÁUSULA SEXTA – Considerando as condições que envolvem o ora estipulado entre as partes, sem qualquer margem de lucro à **INTELBRAS**, a **INTELBRAS** não responderá por qualquer garantia dos equipamentos fornecidos, devendo em caso de necessidade, o **ESTADO** acionar diretamente o fabricante Aeonmed Co., Ltd.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, para dirimir as questões decorrentes da execução do presente PROTOCOLO.

CLÁUSULA OITAVA - Por haver mútuo entendimento entre as partes acordantes, foi lavrado o presente instrumento, assinado pelo Senhor Governador do Estado, pelo Secretário de Estado da Saúde e pelos representantes da **INTELBRAS** abaixo identificados, via assinatura eletrônica, nos moldes do art. 10 da MP 2.200/01 em vigor no Brasil, que estão de absoluto acordo com o presente Instrumento e, por estarem plenamente ciente dos termos, reafirmam o dever de se observar e fazer cumprir as cláusulas aqui estabelecidas, em vista da possibilidade de acessar a via do contrato através do endereço https://secure.d4sign.com.br e gerar a versão impressa do mesmo, considerando o fato de já tê-lo recebido por e-mail.

Florianópolis, Santa Catarina, aos 24 de março de 2020.

Pelo Estado:

Carlos Moisés da Silva	**Helton de Souza Zeferino**
Governador do Estado	Secretário de Estado da Saúde
Assinatura por Certificado Digital	Assinatura por Certificado Digital

ed por D4S SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA em 25/03/2020 as 08:47:58
gere com segurança e validade jurídica em todo o Brasil em http://www.d4sign.com.br/verificador e utilize o código O7NSX765

Data vênia, onde estaria o similar contrato administrativo concernente à aquisição dos respiradores adquiridos junto à Veigamed **assinado pelo Governador do Estado?** Em que pese a significativa quantia empenhada pelo Estado, mesmo as Notificações remetidas à Veigamed no âmbito do Processo SES n. 37070/2020 referem-se unicamente à singela **Ordem de Fornecimento nº 343/2020**.

A falta de formalização do contrato administrativo é <u>flagrante ilegalidade</u>, conforme destacado no parecer elaborado pela Comissão de Moralidade Pública da OAB/SC, de lavra do advogado Gustavo Costa Ferreira **(Documento nº 13)**:

> A análise dos autos da Dispensa de Licitação n. 754/2020 (PROCESSO SES 37070/2020), disponibilizados à esta Comissão, indicou que a contratação da VEIGAMED se deu **sem a formalização de contrato.** Para que fique claro, não se identificou instrumento contratual firmado entre a SES-SC e a empresa VEIGAMED.

> Como sabido, a existência de instrumento de contrato era obrigatória, nos termos do art. 62, da Lei 8.666/93, inexistindo quaisquer hipóteses de dispensa de formalização contratual, previstas no art 62, § 4º, da mesma lei.
> A ausência de contrato, em contratação desse relevo e de valor tão significativo, configura ilegalidade grave, sobretudo porque enfraquece a tutela do interesse público por inexistir uma clara divisão das responsabilidades e dos riscos entre cada uma das partes. Vale destacar que nem mesmo termo de referência existiu na dispensa de licitação em tela, o que poderia indicar obrigações, responsabilidades e riscos de cada uma das partes.

Não bastassem as suspeitíssimas propostas apresentadas no processo, conforme já apontado anteriormente, e a ausência de contato, o Governo do Estado pagou antecipadamente, sem as mínimas garantias, violando as normas de direito administrativo, o que resultou no "calote" por parte da contratada.

Como se sabe, o pagamento antecipado, via de regra, é vedado no âmbito da Administração Pública, nos termos dos art. 62[32] e 63[33] da Lei nº 4.320/1964. Essa vedação foi reforçada pelo veto ao § 1º do art. 55 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Colhe-se da mensagem do veto do Presidente Itamar Franco:

> "O dispositivo em epígrafe viabiliza o pagamento de adiantamentos aos licitantes contratados pela Administração, o que nulifica, em verdade, a exigência estabelecida no art. 31 do projeto, de prévia qualificação econômico financeira.
> Ademais, a preservação do interesse público impõe à Administração o máximo de zelo e cautela, que só tornam admissíveis pagamentos por bens e serviços efetivamente prestados ou fornecidos."

---

[32] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[33] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2° A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 29 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 28

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União passou a relevar, **em casos excepcionais, devidamente justificados**, a irregularidade de fixação de pagamento antecipado, notadamente quando forem a única maneira de atender ao interesse público, quando resultar em vantagem à Administração e quando decorrer da prática do mercado:

> Pode-se pensar em situações excepcionais que justificariam aceitar pagamento antecipado como, por exemplo, quando for, comprovadamente, a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou, ainda, quando a antecipação assegurar considerável economia de recursos. Nessas circunstâncias, existe a possibilidade de a irregularidade ser relevada[34].

A Advocacia-Geral da União veio a editar a Orientação Normativa nº 37/2011, no sentido de se admitir, de forma excepcional, o pagamento antecipado, desde que observados os requisitos citados:

> A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo Contratado, entre outras.

2º Tabelionato de Notas e Protesto de Autos da Capital

Ocorre que, no caso da vergonhosa compra dos respiradores fantasmas, **nenhum dos requisitos foi observado**!

Em primeiro lugar, não há qualquer previsão do pagamento antecipado no instrumento de contrato (**até porque não foi formalizado contrato - ou, se foi, o documento foi ocultado**) ou nos pedidos de cotação de preços (que não constam no processo administrativo de contratação). Isso vai de encontro ao próprio fundamento da

---

[34] TCU - Acórdão 751/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

possibilidade excepcional de antecipação, pois só com essa informação os potenciais fornecedores poderiam considerar esse fato para "competir" em relação ao preço do item.

Em segundo lugar, não há qualquer justificativa no procedimento para o pagamento antecipado dos valores, o que, por si só, impede que essa forma excepcional seja adotada. Pelo contrário! Não há qualquer indicativo que evidencie a vantagem ou a exigência do fornecedor quanto ao pagamento antecipado integral do valor da compra.

Ademais, embora a proposta da empresa contratada contivesse a exigência de pagamento antecipado, percebe-se que o **próprio fornecedor do item no exterior <u>não exigia</u> o pagamento antecipado integral**, prevendo expressamente que apenas 50% do valor do bem deveria ser antecipado (e mesmo assim esse valor poderia ser antecipado pela própria Veigamed, independentemente do pagamento pelo Estado):

> 4. CONDICIONES DE PAGO
>
> Los pagos deberán estar a nombre de CIMA Industries Inc.
>
> - 50% Anticipo
> - 25% Contra embarque
> - 25% llegada a Brasil

Isto é, além de não haver a imprescindível justificativa, os elementos evidenciam que não havia necessidade desse pagamento pela análise da própria proposta inserida no processo.

Não foi à toa que o Governador Carlos Moisés da Silva, <u>professor de direito administrativo</u>, no dia anterior ao pagamento, **apresentou projeto de lei visando autorização legislativa para a aquisição de equipamentos com antecipação do pagamento. Ele <u>sabia</u> que, naquelas circunstâncias, o pagamento antecipado era ilegal.**

Vale destacar, ainda, o Parecer DGCE/DLC n. 01/2020 **(Documento nº 5)**, do TCE-SC, emitido por ocasião da famigerada consulta formulada pelo Governador em 02/04 **- <u>após</u> o pagamento antecipado à Veigamed -**, em que foi apresentada uma extensa lista de recomendações ao Governador (que evidentemente não foram seguidas, pois essa nunca foi a intenção):

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 31
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 30

Em suma, elencam-se algumas recomendações para a realização de compras diretas internacionais, aplicando-se no que couber àquelas realizadas com empresas nacionais, sem prejuízo das demais disposições previstas na Lei Federal n. 13.979/2020:

a) preferencialmente, realizar a aquisição internacional por intermédio de empresa ou entidade brasileira com experiência e credibilidade no mercado, com as devidas garantias, como forma de minimizar os riscos envolvidos;

b) avaliar a possibilidade de realizar pedidos parcelados dos quantitativos, com pagamento por entrega, desde que os prazos (incluindo o desembaraço aduaneiro) sejam compatíveis com a necessidade projetada para o atendimento da demanda;

c) verificar a possibilidade de distribuir o pagamento em percentuais do valor total em etapas, quando da realização do pedido e do embarque da mercadoria;

d) quando não for possível a opção acima, ressaltar a exigência do fornecedor de pagamento antecipado do valor total do pedido, para fins de enquadramento no caráter excepcional da medida;

e) realizar o pagamento antecipado por meio de carta de crédito, atendendo as condições do caráter excepcional da medida;

f) não sendo possível o pagamento via carta de crédito, buscar assessoramento de profissionais ou empresas especializadas na área de comércio exterior, visando sugerir garantias e mecanismos alternativos de redução de riscos da contratação;

g) buscar assessoramento para a tomada de providências de mitigação de riscos relativos ao processo de fabricação e embarque dos produtos no país de origem (empresas de inspeção de embarque), auxiliar no desembaraço aduaneiro, e outras questões relacionadas a ajustes financeiros e tributários;

2° Tabelionato de Notas

h) buscar a colaboração e assessoramento de entidades do Estado de Santa Catarina que tenham expertise em comércio internacional, a exemplo da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC; e

i) atentar para os trâmites e exigências relacionadas à ANVISA ou outro órgão certificador internacional (material disponível para esclarecimentos no texto já referido).

Por fim, há que se considerar:

I. a observância das demais condições das contratações que se destinam ao enfrentamento do COVID-19;

II. um planejamento adequado, com a definição dos quantitativos a serem adquiridos com base em projeções técnicas; e,

III. a correta especificação dos equipamentos e materiais a serem importados ou fornecidos por empresas nacionais para que atendam satisfatoriamente a necessidade da Administração.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 32 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 31

Por todo esse contexto e especialmente por conta das características da empresa contratada, decorre a conclusão evidente de que qualquer gestor de boa-fé e com o mínimo de discernimento e zelo com a *res* pública adotaria inúmeras cautelas antes de efetuar o pagamento antecipado de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) a empresa no mínimo suspeita, sem qualquer garantia, que não apresentou nenhuma prova da capacidade de fornecer os equipamentos, e que nem mesmo firmou e datou a proposta apresentada.

Assim, como evidenciado pela Força-Tarefa da Operação O2 e perquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apura a compra dos 200 respiradores artificiais pelo governo do Estado, e diante de todo o exposto, as ilicitudes na aquisição dos equipamentos e em seu pagamento antecipado, mormente em cifras de R$ 33 milhões, **não escaparam ao crivo e conhecimento** da figura máxima do Poder Executivo catarinense. Assim, a conduta do Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva, se enquadra no disposto no art. 11, 'l', da Lei nº 1.079/1950, pois **ordenou despesas sem a mínima observância das prescrições legais**.

Sem jamais avalizar o injusto, o crime de responsabilidade de Carlos Moisés da Silva exige resposta efetiva desta Assembleia Legislativa barriga-verde, para que nunca mais sejam nossas terras férteis ao corrupto. Apenas do processo democrático e da bravura do povo catarinense "*fulge a luz da redenção*"[35].

2º Tabelionato de Notas Protocolo sob nº Títulos da Capital

IV.II. ***Para não mentir, não é necessário ser santo, basta ser honrado:*** **Prestar informações falsas a comissões parlamentares de inquérito (art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina)**

O Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, não teve o menor pudor de **mentir** perante os cidadãos catarinenses com relação à data em que teve conhecimento dos fatos ilegais que resultaram na compra de 200 respiradores por 33 milhões de reais. E tampouco foi esta uma exceção.

[35] Hino do Estado de Santa Catarina, por Horácio Nunes.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 33
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 32

Logo após os fatos terem se tornados públicos em razão da reportagem do *The Intercept Brasil*, no dia 28/04/2020, o Governador fez uma *live* nas redes sociais, no dia seguinte (29/04), em que afirmou "*tão logo tomei conhecimento no dia de ontem*" dos fatos ora narrados. Iniciou-se, então, as mentiras do Governador a respeito do episódio, **buscando asfixiar a busca pela verdade a que faz jus o povo catarinense.**

Após, em resposta enviada à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por esta ilustre Assembleia Legislativa para apurar os fatos relacionados à criminosa compra dos respiradores fantasmas, o Governador Carlos Moisés da Silva afirmou que tomou conhecimento da compra com pagamento antecipado no dia 22/04/2020 **(Documento nº 14)**:

> Dois dias após, **na data de 22/4/2020**, em reunião da qual fizeram parte o Secretário de Estado da Saúde, o Chefe da Casa Civil e o Chefe de Gabinete, fui informado pelo então Secretário de Estado da Saúde sobre a **existência do pagamento antecipado** à empresa contratada e da indefinição na entrega dos equipamentos adquiridos (ventiladores pulmonares).
>
> [...] O assunto pagamento antecipado estava sendo debatido pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Administração, culminando com a propositura de Projeto de Lei perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para a devida regulamentação da matéria. Particularmente, nunca determinei ou orientei a realização de pagamento antecipado, **somente tomando ciência da sua efetiva prática na reunião do dia 22/4/2020**, referida no item anterior.

Todavia, conforme já destacado no item anterior, a informação prestada pelo Governador é claramente **falsa**!

No dia **31/03/2020**, o Governador submeteu projeto de lei que "**Autoriza** o Poder Executivo a **antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos** nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e **equipamentos** e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela **pandemia do coronavírus (COVID-19)**", conforme se extrai da Mensagem nº 414, assinada digitalmente pelo Governador, presente no Processo SEA 00003404/2020 **(Documento nº 3)**.

No dia **02/04/2020**, o Governador formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, "*acerca da viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar* ***pagamento antecipado*** *para empresas nacionais e internacionais (modelo Invoice), haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e de* ***equipamentos hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, objetivando o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus)***", vide o Ofício GABGOV n. 060/2020, também digitalmente assinado por Carlos Moisés da Silva, que consta no Processo SES 00040501/2020 **(Documento nº 5)**.

Dias antes da consulta formalizada, **o Governador já havia falado sobre o assunto com o Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Sr. Adircélio Moraes Ferreira Junior**, conforme o próprio expôs em depoimento perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina. Pecou o Governador ao imaginar que a verdade não viria à tona quando *veritas numquam perit; veritas premitur, non opprimitur* (a verdade nunca morre; a verdade é oprimida, mas não suprimida).

É inegável: o Governador já sabia do pagamento antecipado para a compra dos respiradores muito antes do dia 22/04/2020! A verdade é simples e não permite torções retóricas.

Ora, não é difícil de entender o que o Governador queria esconder ao faltar com a verdade perante a CPI: a verdade revela que **ele estava ciente e participou ativamente do processo de compra dos respiradores fantasmas**, sendo responsável pelo imenso prejuízo causado ao erário, bem como - e principalmente - pelo desfalque dos equipamentos necessários para salvar as vidas dos catarinenses acometidos da Covid-19.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, no seu art. 47, § 4º[36], que **prestar informações falsas para as comissões parlamentares de inquérito constitui crime de responsabilidade** - que foi cometido pelo Governador do Estado, Sr. Carlos

[36] § 4º A omissão de informações as comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 35
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 34

Moisés da Silva, ao mentir perante a CPI constituída por estar ilustre Assembleia Legislativa, na vã tentativa de enganar o povo catarinense.

IV.III. ***A Farsa do Hospital de Campanha:*** **Contratação Recorde iniciada e concluída em 1 dia. Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, '1', da Lei nº 1.079/1950)**

A compra dos malfadados respiradores expôs os desmandes do Governador às custas da saúde de seu povo, como ocorrido ainda no processo de cotação de preços para instalação e operação do **hospital de campanha** previsto para o Município de Itajaí.

Pois bem. A estrutura se destinava ao atendimento a pacientes com Covid-19, com 100 leitos de UTI e seis meses de uso, nos termos do Processo SDC n. 1262/2020 e do **Edital de Cotação de Preços Emergencial n. 001/DC/2020, de 08/04/2020, <u>oriundo do Gabinete do Governador</u> (Documento nº 15):**

1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Capital

Gabinete do Governador

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS – Edital de Cotação de Preços Emergencial nº 001/DC/2020 - Objeto: Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. Início da entrega de propostas a contar desta publicação até às 15:00h horas do dia 09/04/2020. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site http://www.defesacivil.sc.gov.br e https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento através de consulta ao Processo SGP-e: SDC 1262/2020. Informações sobre o edital serão prestadas através do e-mail gelic@defesacivil.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 663733

COORDENADORIA DE ENTRELIVROS
Fls. 36
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 35

Como visto, divulgado em 08/04/2020, a partir de 11:38h, teriam os interessados apenas até as 15:00h do dia seguinte (09/04/2020) para remeter suas propostas. Dado o prazo exíguo, a participação na cotação estava limitada, na prática, às **entidades convidadas através do e-mail remetido naquela ocasião** por Carlos Eduardo Besen Nau, Gerente de Licitações e Contratos da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina:

GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 - Hospital de Campanha com 100 leitos de UTI

GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br> 8 de abril de 2020 11:38
Para: sdemetno@ideas med br, licitacao@magandhi com br, contato@institutosantaclara.org.br, joaquim imas@net.com.br

Prezados senhores,

Encaminhamos, em anexo, Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 que tem como objeto: **Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.**

Considerando a urgência que o caso requer, a data de término de envio da proposta de cotação será **até 09/04/2020 até às 15h**

O presente edital também estará disponível no DOE/SC deste dia e no site do Governo e Defesa Civil, bem como no https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento - SDC 1262/2020.

Atenciosamente,

Como se poderia imaginar, a participação foi reduzida, tendo a Defesa Civil recepcionado tão somente 4 (quatro) propostas, uma das quais intempestiva, já que ultrapassado o marco de **15:00h.**

2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Capital

O processo culminou com a celebração, ainda às **18:19h** do dia 09/04/2020 (conforme assinatura eletrônica por parte do Chefe da Casa Civil, apenas 3 horas após o prazo para envio das propostas), do **contrato administrativo n. 007/DC/2020**, decorrente da Dispensa de Licitação Emergencial n. 004/DC/2020, junto ao "**HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI**", de Catanduva/SP, no valor exato de **76.944.253,58** (setenta e seis milhões e novecentos e quarenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Em **menos de um dia e meio**, havia a Administração lançado Edital, analisado as propostas, concluído pela retidão do processo e assinado a contratação, de fato um *recorde*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 37
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 36

de celeridade, contando com a anuência do próprio Governador do Estado (que exarou seu "de acordo"), **advogado e professor de direito administrativo**:

> Ante o exposto, diante da competência conferida a este Órgão, por meio do art. 26-A, do Decreto estadual nº. 525, de 23 de março de 2020 (acrescido pelo Decreto nº 548, de 06/04/2020), DECIDO pela contratação emergencial para a Prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, nos estritos termos do que estabelecem as leis de regência, ante o reconhecimento de que a medida mostra-se adequada ao atendimento do interesse público.
>
> Florianópolis, 09 de abril de 2020.
>
> *Assinado digitalmente*
> **JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR**
> Chefe da Defesa Civil.
>
> De Acordo:
>
> *Assinado digitalmente*
> **CARLOS MOISES DA SILVA**
> Governador do Estado de Santa Catarina

Tal qual no caso dos respiradores, foi necessária a gravosa exposição midiática para trazer à luz os abusos do Governo do Estado na utilização dos recursos públicos e a desavergonhada afronta aos mais basilares preceitos de regência da Administração Pública.

Em atenção ao Processo SDC n. 1262/2020 **(Documento nº 15)**, assusta a "coincidência" de **valores** entre o orçamento estimado pelo Estado, a proposta ofertada pelo Hospital Mahatma Gandhi e aquela alegadamente consignada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde (segundo classificado na cotação de preços):

1º Tabelionato de Notas de Florianópolis - Capital

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 38
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 37

2. GRADE DE PREÇOS

EMPRESA/ENTIDADE - CNPJ	VALOR
Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88	R$ 91.820.000,00
Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14	R$ 76.944.253,58
INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62	R$ 76.944.253,60
TOTAL	**R$ 76.944.253,58**

3. RESULTADO

3.1. Adquirir pelo critério de **menor preço global**, conforme edital, o cotador abaixo:

EMPRESA/ENTIDADE	VALOR
Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14	**R$ 76.944.253,58**

Ou seja, pelo critério de menor preço global, **o aplicante Hospital Mahatma Gandhi triunfou por diferença de <u>R$ 0,02 (dois centavos de real).</u>** Em horas, sequer lida a proposta, muito menos analisada, e por menos de uma bala de menta, faturou-se orçamento de mais de R$ 76 milhões.

Dos autos do Processo Administrativo SDC nº 1262/2020 **(Documento nº 15)**, vê-se que a comissão avaliadora inicialmente considerou o preço do Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) como de R$ 76.944.253.60, nos moldes do orçamento da Administração, por um erro de planilha, que poderia ter sido facilmente superado.

2º Tabelionato de Notas
1º de Protesto de Títulos da Capital

Posteriormente, como a segunda colocada demonstrou em sede de Mandado de Segurança (5008252-63.2020.8.24.0000/SC) que seu valor sequer era de R$ 76 milhões, fruto de erro material às planilhas que instruíram a proposta, mas sim de R$ 74.588.329,00 (e, com isso, mais de R$ 2 milhões abaixo daquele ofertado pela Mahatma Gandhi), foi a Administração forçada a rever sua opção.

Restara claro, muito embora fosse possível tê-lo identificado de pronto, que o Mahatma Gandi apresentou a proposta máxima permitida pelo edital de R$ 76.944.253,60, tendo seu valor final alcançado irrisórios R$ 0,02 de diferença por mero arredondamento ao programa Excel. Já a planilha de preços proposta pela então segunda colocada, corretamente analisada, chegava em R$ 74.588.328,94, **R$ 2,3 milhões abaixo da proposta do Mahatma Gandhi**, como denunciou a parte tanto ao e. TJSC quanto ao TCE.

COORDENADORIA DE CONTENCIOSO
Fls. 39
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 38

Naquele momento, poderia a comissão haver recorrido à lucidez e colocado fim a processo viciado desde o berço. Mas não, perpetuou-se e agravou-se o grotesco.

Reavaliando a proposta por ordem do e. Tribunal de Justiça, em **11 de abril de 2020**, decidiu o Estado por, então, **desclassificar o Instituto Nacional de Ciências da Saúde, de modo a avalizar a vitória de sua favorita:**

REANÁLISE DE PROPOSTAS
(Mandado de Segurança n. 5008252-63.2020.8.24.0000/SC)

Edital de Cotação de Preços n. 001/2020

PROCESSO SDC 1262/2020.

2.2. Após reanálise das propostas verificou-se o atendimento às especificações constantes do Anexo I e I-A pelas empresas Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 atendem ao escopo do edital, com detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos.

2.3. O INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62 deixou de apresentar informações que deveriam constar de sua proposta, caracterizando vícios insanáveis, nos termos do art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

2.7. Diante do exposto, ficam classificadas as propostas apresentadas pelo Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 e desclassificada a proposta apresentada pelo INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62

3. DO RESULTADO

3.1. Adquirir pelo critério de **menor preço global e atendimento às especificações constantes do edital,** o cotador abaixo:

EMPRESA/ENTIDADE	VALOR
Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14	**R$ 76.944.253,58**

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1. Ciente e de Acordo.
2. Ao Senhor Chefe da Defesa Civil para ciência e autorização do resultado e prosseguimento à contratação.

Florianópolis, 11 de abril de 2020.

2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Capital

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 40
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG.

Por razões nunca antes suscitadas, vendo-se encurralada no quesito preço, a comissão simplesmente **desclassificou a proponente**, em passo de arbitrariedade e frieza assustadoras.

Talvez pela crença da impunidade, talvez pela pouquidade de valores, perdeu-se a alta cúpula do Governo do Estado em fantasia pela qual poderia agir ao seu bel prazer e beneficiar, tal qual as mais antigas ditaduras ou monarquias, os amigos do rei. Na ânsia do dispêndio desenfreado de R$ 76 milhões, o Governador e seu séquito sacrificaram a virtude e, mais ainda, a saúde e vidas do povo que juraram defender.

Enquanto a regra não for a transparência e a integridade, remédios como o presente devem **perdurar e se multiplicar**, pois "*entre um governo que faz o mal e o povo que o consente, há certa cumplicidade vergonhosa*" (Victor Hugo). **O catarinense não consente.**

Amoldando o processo a interesses poucos republicanos, o Governo, por meio da Defesa Civil, assegurou a contratação do Hospital Mahatma Gandhi, com total ciência do Governador Carlos Moisés, **cuja pessoa era inclusive parte (enquanto Autoridade Coatora) do Mandado de Segurança que motivou a reanálise das propostas e escancarou a fraude:**

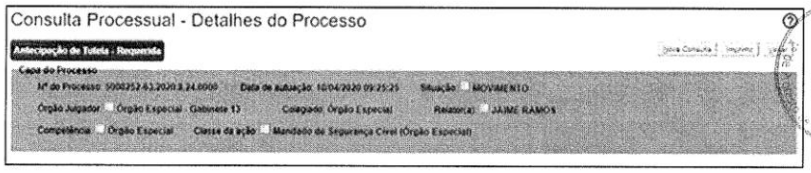
Consulta Processual - Detalhes do Processo

Antecipação de Tutela - Requerida

Capa do Processo

Nº do Processo: 5004252-63.2020.8.24.0000 Data de autuação: 10/04/2020 09:25:25 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Órgão Especial - Gabinete 13 Colegiado: Órgão Especial Relator(a): JAIME RAMOS

Competência: Órgão Especial Classe da ação: Mandado de Segurança Cível (Órgão Especial)

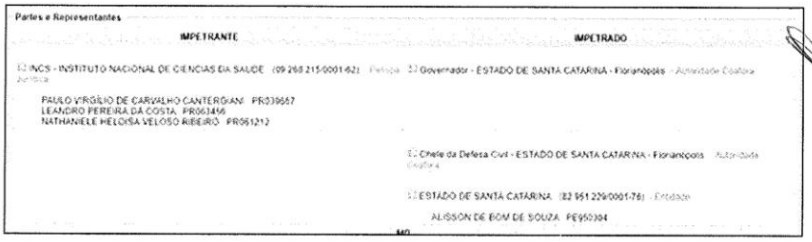
Partes e Representantes

IMPETRANTE

IMPETRADO

PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI PR039667
LEANDRO PEREIRA DA COSTA PR063146
NATHANIELE HELOÍSA VELOSO RIBEIRO PR061212

ESTADO DE SANTA CATARINA (82.951.229/0001-76)

ALISSON DE BOM DE SOUZA PE950304

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 41
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 40

Nem se diga não detinha o Governador plena ciência da aquisição em curso, dado não só o valor exuberante (R$ 76,9 milhões) e as contendas decorrentes do certame, como também a assinatura por sua pessoa do **Decreto n. 552, de 8 de abril de 2020**, que possibilitou exatamente o lançamento do Edital, ao abrir **crédito extraordinário de R$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais) para "*despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde*":

> Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, conforme o Anexo I deste Decreto.
>
> Art. 2º Fica aberto o crédito extraordinário, em favor do Fundo Estadual de Saúde, na importância de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), oriundo da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, para atender à programação constante do Anexo II deste Decreto.
>
> Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Florianópolis, 8 de abril de 2020.
>
> **CARLOS MOISÉS DA SILVA**
> Governador do Estado

Outrossim, verifica-se que a beneficiada Mahatma Gandhi não foi notificada do Edital pelas vias oficiais, tendo o e-mail remetido pela Defesa Civil contemplado endereço equivocado (***ma**gandhi*), quando o domínio correto é *@**m**gandhi.com.br*:

1º Tabelionato de Notas de Florianópolis - Ilhos da Capital

> **Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 - Hospital de Campanha com 100 leitos de UTI**
>
> **GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** <gelic@defesacivil.sc.gov.br> 8 de abril de 2020 11:38
> Para: sdemetrio@ideas.med.br, licitacao@magandhi.com.br, contato@institutosantaclara.org.br, joaquim.imas@net.com.br
>
> Prezados senhores,
>
> Encaminhamos, em anexo, Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 que tem como objeto: **Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19.**

Mesmo não tendo recepcionado a correspondência oficial, o representante da entidade fez alusão à presença e ao conteúdo do inexistente "*e-mail abaixo*" ao remeter sua proposta:

PROCURADORIA
PÁG. 14
2

Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 - Hospital de Campanha com 100 leitos de UTI

licitacao@mgandhi.com.br <licitacao@mgandhi.com.br> 9 de abril de 2020 14:36
Para: GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>
Cc: joan.upa@mgandhi.com.br

Boa Tarde,

Em atenção ao e-mail abaixo, segue a nossa proposta técnica financeira em anexo.

Para o Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 que tem como objeto: **Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 42
RÚBRICA

A célere ciência e participação da entidade foi assegurada, mas certamente não pelos canais oficiais, já que ausente prova do envio de outra comunicação nos autos do processo.

Ainda, nem mesmo a mídia logrou acompanhar a estranha rapidez da Defesa Civil, tendo o Portal G1, por exemplo, apenas divulgado o edital às 18:28h de quarta-feira[37] **(Documento nº 16)**, afastando quaisquer proponentes sérios o bastante para deduzir a **impossibilidade de se mensurar a instalação e operação de 100 leitos de UTI em poucas horas.**

Convenientemente, a organização Mahatma logrou preparar proposta em tempo recorde e detinha ainda toda a documentação atualizada no dia 08/04/2020 (**antes mesmo do lançamento público do Edital**), permitindo sua pronta contratação. Louvável - porém *estranho* - o suposto "costume" do Hospital Mahatma Gandhi em diligentemente emitir certidões negativas **diárias**, a exemplo da trabalhista exarada em 08/04/2020, **às 8:37h** (muito antes da publicização oficial do certame, às 11:38h):

2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Capital

[37] "Defesa Civil de SC lança edital para instalação de hospital de campanha para tratar Covid-19" - https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/04/08/defesa-civil-de-sc-lanca-edital-para-instalacao-de-hospital-de-campanha-para-tratar-covid-19.ghtml - Acesso em: 10 de agosto de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 43
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 47.078.019/0001-14
Certidão nº: 8136961/2020
Expedição: 08/04/2020, às 08:37:56
Validade: 04/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº

As irregularidades ao processo **borbulham**, como bem alertou o ilustre Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil da ALESC, que, em 13 de abril de 2020, oficiou o ilustre Presidente do TCE, Adircélio de Moraes F. Júnior, solicitando auditoria na contratação.

Como externou o parlamentar, o caso demandava providências urgentes, diante dos indícios de danos de grandes proporções ao erário (gerando uma despesa extra de até R$ 47 milhões), inconsistências nas planilhas do Edital (desde duplicidade de custos fixos e indiretos, até a exorbitância dos preços, especialmente no que se refere ao custo de manutenção da estrutura) e, especialmente, ausência de tempo hábil para apresentação de propostas, **inviabilizando a otimização dos recursos públicos e a participação de qualquer empresa além daquelas previamente relacionadas no e-mail oriundo da Gerência de Licitações e Contratos da Defesa Civil.**

Em resposta às invocadas denúncias, o ilustre TCE emitiu o Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020 **(Documento nº 17)**, concluindo exatamente pela **existência de ilegalidades a macular o Edital e respectiva contratação**, sendo que "*as circunstâncias transcendem a eventual prejuízo a interesse privado. A motivação da contratação e da solução adotada, a qualificação técnica adequada, a correta definição do objeto e obrigações contratuais, a apresentação de propostas em planilhas com custos unitários definidos, o prazo adequado para formulação de propostas e outras tantas exigências muito mais do que formalidades legais, são medidas que dão maior segurança à Administração, tanto para obter a proposta mais vantajosa como para ter condições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual*".

Como identificado ao Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, a Administração deixou de justificar a instalação de novos leitos de UTI (ao invés de equipar leitos já existentes na região) e a opção pela Foz do Itajaí para a construção desse tipo de hospital. O prazo de até menos de 24 horas para projeto do tipo, como se revela a olho nu, é demasiadamente curto e fere a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem descuidar que a mensuração indevida dos custos unitários pode acarretar sérios problemas na execução contratual e em sua fiscalização.

O Edital, *per se*, é simplista ao ponto do **absurdo.** Segundo apurou o ilustre TCE, "*tanto a planilha elaborada pela Administração para a formação do orçamento referencial, assim como a planilha Anexo IV do edital de Cotação de Preços n. 001/2020, não atendem ao disposto no art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, havendo grave risco de jogo de planilhas, principalmente em razão do dimensionamento dos recursos humanos.*"

Inafastável e inescusável a "*ausência de clareza e precisão no edital, bem como a falta de indicação de elementos essenciais, podendo ensejar a apresentação de propostas com níveis de detalhamento diferentes, em afronta à isonomia entre as empresas e à escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º caput e §1º, I, da Lei 8.666/93.* ***Tal situação prejudica a posterior fiscalização e liquidação da despesa***", como ainda pontuou o ilustre Tribunal.

O que dizer da proposta vencedora, cuja conteúdo foi relevado ante a fúria da homologação. Carregada de vícios que permitem prejuízos ao erário, todas as discrepâncias e incoerências da proposta foram ignoradas e passaram ao largo da comissão, permitindo **decisão em incríveis 3 horas**. Um olhar mais apurado, como o fez o TCE, permitiria a identificação de erros crassos, fruto do preenchimento impensado de valores em planilhas.

Apenas a identificação de um dos erros de multiplicação acarretaria em acréscimo considerável no valor orçado e, por conseguinte, em inaceitável destino ao certame manipulado:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 45
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 44

discrepância deveria ter sido objeto de análise da comissão de licitação por ensejar preço inexequível.

Outra observação diz respeito a possível erro de multiplicação, pois a proposta considerou para fins de cálculo apenas 1 (um) infectologista, e não 2 (dois) como indicado. Isso significa que o preço total ofertado estaria errado e deveria ser corrigido, elevando a proposta em R$ 14.516,13 por mês. Tal consideração interfere, inclusive, na definição da empresa vencedora do certame.

Novamente, não se verifica nos autos atuação da comissão que conduziu a dispensa de licitação na verificação dessa questão, fundamental para avaliar a pertinência da proposta apresentada.

Diante do exposto, considerando-se ainda que se trata de uma análise sumária das propostas apresentadas, entende-se possível identificar falhas de formulação e de análise das propostas que apontam ilegalidades quanto ao conteúdo do edital da Cotação de Preços n. 001/2020, com graves riscos para a Administração Pública.

Pedindo vênia por repetir o óbvio: quisesse o Governo uma proposta séria, jamais demandaria o prazo de menos de 24h para sua apresentação; quisesse o Governo lisura e o bem de seu povo, jamais acataria aquela ofertada pelo Hospital Mahatma Gandhi.

2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Capital

A partir dali, com a exposição midiática do fiasco, outras "coincidências" vieram à tona. À frente do **corpo jurídico da entidade <u>convidada pela Defesa Civil</u>**, conforme apurado, estava o advogado diretamente envolvido na compra dos respiradores fantasmas (tanto que preso preventivamente diante da destruição de provas no bojo da Operação O2 - **Documento nº 18**), ex-secretário de Saúde de Biguaçu e amigo do ex-Secretário de Estado da Casa Civil Douglas Borba, **Leandro Adriano de Barros**. Além de Leandro, também atuava sua sócia, a advogada Mariana Rabello Petry, amiga de Douglas Borba e irmã de Anísio (Popó) Petry Júnior, este colega de longa data de Douglas Borba e do subchefe da Casa Civil, Matheus Hoffmann Machado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 46
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 45

A série de "coincidências" envolvendo a participação do braço direito do Governador, Douglas, e de seu homem de confiança, Leandro, nas contratações fraudulentas e milionárias da pandemia é **burlesca**, *data venia*.

"Coincidência", ademais, deter a Mahatma Gandhi operação no **Município de Nilópolis (https://www.associacaomahatmagandhi.com/)**, situado na Baixada Fluminense:

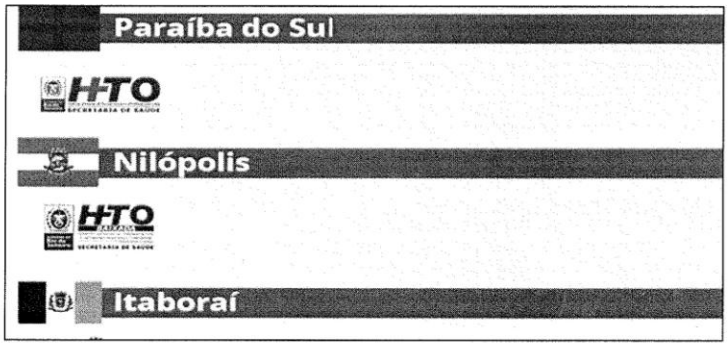

Nilópolis, além de sede da empresa **Veigamed,** é ainda vizinha de **São João do Meriti**, cidade que tem por Presidente da Câmara de Vereadores e aliado do Prefeito, o suspeito Davi Perini Vermelho (diretamente envolvido na aquisição dos respiradores fantasmas) e com a qual a Veigamed firmou contrato de mais de R$ 2 milhões.

7º Tabelionato de Notas
1º do Município do Rio de Janeiro

A escolha pelo Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi para a montagem e operação da estrutura, sem que possibilitado o envio de outras propostas (na prática, restaram menos de 24 horas para que quaisquer interessados pudessem oferecê-las, limitando o certame às empresas pré-estabelecidas), por valores acima daqueles de mercado (mesmo em contexto de pandemia) e com nítido favorecimento pela Administração Pública (chegando ao cúmulo de desclassificar a proposta da segunda colocada, após se verificar o erro material na valoração do preço que conduziria à sua vitória), contou com o **inconteste aval e participação do Governador do Estado.**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 47
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 46

Em que pese a tentativa açodada da Administração em concretizar desígnios devassos, "*A pressa gera o erro em todas as coisas*" (Heródoto) e, por fim, **desmascara os pecados.**

Ainda que posteriormente rescindida a contratação (tamanha foi a sua repercussão negativa), o Governador Carlos Moisés avalizou diretamente a contratação de entidade favorecida por procedimento maculado, pelo que o Chefe do Poder Executivo não só vulnerou a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) como incorreu em grave **crime de responsabilidade.**

Patente, pois, a afronta pelos eleitos ao dever de guarda e legal emprego dos dinheiros públicos a que alude o art. 11 da Lei n. 1.079/1950, ordenando, diretamente ou por meio de seus subordinados, "*despesas não autorizadas por lei ou* ***sem observância das prescrições legais*** *relativas às mesmas*".

IV.IV. ***Diga-me com quem andas e te direi quem és*****: A modorrenta abstração com a coisa pública. Ausência de qualquer ato destinado à punição dos subordinados. Não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9, '3', da Lei nº 1.079/1950)**

7º Tabelionato de Notas
Títulos da Capital

Se "*as más companhias corrompem os bons costumes*" (Coríntios 15:33), cercaram-se Carlos Moisés da Silva e Daniela Reinehr das mais escabrosas das companhias.

Em rol sequer exaustivo, destacam-se o ex-Secretário de Estado da Casa Civil **Douglas Borba**, o então "braço direito" de meteórica e duvidosa ascensão na cena catarinense, e o ex-Secretário de Saúde **Helton Zeferino**, cujas ações na pasta provavelmente condenaram milhares de cidadãos à morte. Cada qual, ainda, aportou seus compadres e aparelhou a estrutura pública com quem - mesmo pecando em técnica, mérito e virtude - atendia aos seus mandamentos corrompidos.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 48
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 47

A organização estatal foi permeada pelos mais **nefastos pecados**, exatamente aqueles que se jurava combater com a renovação de 2018, revelando ainda mais descarados favoritismos e a **depravação política** a que já se referia Ruy Barbosa: "*De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto*".

Satisfazendo-se com hospital de campanha sabidamente inexequível e superfaturado, bem como com modelo de respiradores sequer adequado tecnicamente para o combate às manifestações graves da Covid-19 (como concluíram os estudos, aparelhos como o *Shangrilá 510S* não se prestam para uso em UTI), a alta cúpula tinha em mente unicamente o **benefício privado e vil**, muito à frente das necessidades da pandemia que ainda hoje se alastra em níveis alarmantes. Empenhar mais de R$ 100 milhões em aquisições e contratações fraudulentas não abalou os governantes, já cegos pelas tolas maravilhas do poder.

Na reunião da CPI dos Respiradores havida ainda em 28 de julho, nesta Assembleia Legislativa de Santa Catarina, antecipou o ilustre Relator, Deputado Ivan Naatz (PL), haver o Governador faltado com a verdade, detendo, de fato, ciência acerca do processo de compra e pagamento antecipado dos respiradores, bem como dos percalços na contratação do hospital de campanha.

1º Tabelionato de Notas
Comarca da Capital

Foge ao bom senso e afronta a inteligência dos prejudicados ponderar teria a insegurança no pagamento antecipado de aparelhos respiradores de R$ 33 milhões, bem como as ilegalidades na contratação de estrutura junto ao suspeito Hospital Mahatma Gandhi, singelamente fugido àqueles gerenciavam o combate à pandemia, quando notório o envolvimento do Governador à frente das medidas de controle, posicionando-se publicamente desde o início da emergência no mês de março.

Quando necessária a ação, quedou-se o Chefe do Executivo apático. Muito ao contrário da punição e responsabilização de seus subordinados, mesmo quando escancarados os ilícitos, o Governador conferiu a Douglas Borba e a Helton Zeferino a

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 49
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG.

decisão de, querendo, afastar-se livremente de seus cargos. **Coube aos subordinados decidir.**

O ex-secretário da Saúde que assinou a dispensa de licitação no caso dos macabros respiradores e permitiu o pagamento antecipado, **Helton Zeferino**, pediu exoneração e deixou a pasta em **30/04/2020 (Documento nº 19)**. Além de escapar ileso, Helton foi agraciado com elogios e cumprimentos: "*O governo agradece os serviços prestados pelo secretário em prol das políticas públicas dos catarinenses, ao tempo que reconhece as conquistas e avanços da pasta sob seu comando*", conforme nota oficial **(Documento nº 20)**, que comicamente menciona o trabalho do agente no combate ao novo coronavírus.

Já **Douglas Borba** requereu sua exoneração da Casa Civil de Santa Catarina em **09/05/2020 (Documento nº 21)**, para que "*possa cuidar de sua defesa e seguir colaborando com as investigações*" em relação à compra dos 200 respiradores, que custaram R$ 33 milhões aos cofres do Estado, como consignado em comunicado oficial. Em hipocrisia, lamentou ainda o "homem forte" do Governo que o momento seja de instabilidade política em meio à uma pandemia, "*quando a prioridade máxima da administração pública estadual está voltada para salvar e proteger a vida*", agradecendo aos colegas de secretaria e à confiança do Governador.

A trajetória de Douglas Borba é, talvez, o mais caricato exemplo das perdições do Governo. Então vereador de Biguaçu que se destacou no plano estadual durante a campanha de Moisés e Daniela, Borba tornou-se logo o principal nome do Governo, **verdadeiro braço direito e porta-voz das decisões da cúpula**.

Como descoberto com o escândalo dos respiradores e do hospital de campanha, o homem forte trouxe consigo Leandro Adriano de Barros (ex-secretário de Saúde de Biguaçu e advogado por trás do Hospital Mahatma Gandhi e da Veigamed) e seu sócio Matheus Hoffmann Machado (ex-secretário de desenvolvimento econômico de Biguaçu, conselheiro da Casan e Ciasc e agora ex-secretário-adjunto da Casa Civil). Os elos com o Município de Biguaçu envolvem ainda personalidades como o empresário Anísio (Popó) Petry Júnior.

COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO
Fls. 50
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG.

Nem mesmo o curioso pedido de "*discrição*" quanto ao pagamento antecipado de R$ 33 milhões ao grupo de WhatsApp de que participavam tanto o Governador, quanto Douglas, Jorge Eduardo Tasca e outros, parece ter despertado o dever de responsabilização de seus subordinados.

Em apuração do ND[38] **(Documento nº 22)**, constatou-se que, mesmo após a exoneração do ex-secretário da Casa Civil do governo de SC, 23 (vinte e três) pessoas seguiam em cargos comissionados em várias áreas da administração por indicação de Borba, conforme dados do Portal da Transparência e do Diário Oficial do Estado nos meses de maio e junho.

Sem prejuízo das explicações posteriores à liberação da reportagem, o impacto financeiro dos 23 comissionados indicados por Borba, incluindo os efetivos, representaria R$ 163,7 mil reais mensais:

2º Tabelionato de Notas
e de Protesto de Títulos da Capital

[38] "Comissionados indicados por Douglas Borba são mantidos nos cargos" - Disponível em: https://ndmais.com.br/politica/comissionados-indicados-por-douglas-borba-sao-mantidos-nos-cargos/ - Acesso em: 10 de agosto de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 51
RÚBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 50

INFLUÊNCIA DENTRO DO GOVERNO

Dos 23 indicados de Borba, 11 são só comissionados e 12 são efetivos e comissionados segundo Portal de Transparência

Comissionados

Nome	Remuneração	Cargo	Órgão	Data de nomeação CC	Exoneração do CC
Carolina Machado Rech	R$ 6.191,47	Assessor de comunicação	Casa Civil	01/07/2019	
Felipe Marques Silva	R$ 6.191,47	Assessor de gabinete	Casa Civil	01/07/2019	
Janaina Pompilio	R$ 6.366,77	Assessor técnico	Casa Civil	12/06/2019	
José Silvestre Cesconetto Júnior	R$ 6.589,06	Assessor especial	Casa Civil	01/07/2019	
Matheus Hoffmann Machado	R$ 9.898,05	Subchefe da Casa Civil	Casa Civil	12/06/2019	18/05/2020
Peterson Pool de Souza	R$ 6.191,47	Assessor de gabinete	Casa Civil	12/06/2019	
Prícila Pedra Barboza	R$ 4.059,47	Assessor de gabinete	Casa Civil	12/06/2019	
Ana Lucia Coutinho	R$ 10.383,79	Presidente	FCC	12/06/2019	
Caroline Ramos	R$ 6.191,47	Assessor de gabinete	FCC	02/06/2019	
Anisio Petry Junior	R$ 5.581,44	*	Jucesc	27/05/2019	
Thiago de Lara Vieira	R$ 5.581,44	*	Jucesc	20/01/2020	

Efetivos e comissionados

Nome	Remuneração CCs (incluindo efetivos)	Cargo	Órgão	Data de nomeação CC
Daniela Alves Carvalho Schmidt	R$ 9.296,33	Assessor técnico	Casa Civil	12/06/2019
Eliane Bendo de Lima	R$ 8.422,02	Assessor técnico	Casa Civil	12/06/2019
Fabiana Carmen Carneiro Bastos	R$ 10.006,50	Assessor técnico	Casa Civil	12/06/2019
Ilana Luiza Ferreira	R$ 10.003,66	Assessor técnico	Casa Civil	12/06/2019
Ina Adriane de Barros	R$ 11.330,32	Assessor técnico	Casa Civil	01/07/2019
Lisandro José Fendrich	R$ 4.932,53	Gerente de administração e finanças	Casa Civil	12/06/2019
Luana Schmitt Montero (cedida da Prefeitura de Biguaçu)	R$ 8.359,79	Assessor técnico	Casa Civil	12/06/2019
Mirella Ilta Machado da Silva	R$ 9.896,83	Assessor técnico	Casa Civil	12/06/2019
Paola Fatima Marques Solon da Silveira	R$ 10.397,72	Assessor técnico	Casa Civil	12/06/2019
Rosane Schmitz	R$ 11.358,19	Assessor técnico	Casa Civil	12/06/2019
Kilwer Schmitt (cedido pelo TCE)	R$ 2.592,00	Presidente	Iprev	12/06/2019
Zaida Jeronimo Rabello Petry	R$ 10.388,77	Diretor de ensino	Set Educação	17/09/2019

Os indicados ocupam cargos na Fundação Catarinense de Cultura, Junta Comercial do Estado, Instituto de Previdência do Estado e Secretaria da Educação, além da Casa Civil. A única exoneração foi do já mencionado ex-subchefe da Casa Civil, Matheus Hoffmann Machado, que deixou o Governo em 18 de maio.

Na maioria, tratam-se de pessoas que trabalhavam na iniciativa privada, fora do Governo e foram chamadas pelo ex-secretário para integrar a equipe, com ligação com a cidade de Biguaçu (com destaque para a conhecida família **Petry**), onde Borba reside, mantém escritório de advocacia e exerceu o mandato de vereador entre os anos de 2013 e 2016.

As indicações políticas estavam, inclusive, registradas em foto de uma planilha encontrada no celular de Douglas Borba em perícia realizada pela Polícia Civil. À prova,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 52
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 51

havia até mesmo a indicação de um nome relacionado a Leandro Adriano de Barros, sugerindo a existência de cotas de indicação para cargos comissionados e uma sistemática de distribuição de cargos, em verdadeira "moeda de troca".

Apenas seu histórico já despertaria dúvidas aos mais honestos. Mesmo antes da ascensão, Douglas Borba já fora denunciado por ter contratado funcionários fantasmas quando exercia mandato como vereador na Câmara de Biguaçu, em 2014. Seu amigo Leandro Adriano de Barros foi condenado, em 2016, pela mesma prática.

Na oportuna metáfora de Upiara Boschi, "*talvez, no futuro, olhemos para Borba como a versão catarinense de* ***Ícaro*** *- aquele personagem da mitologia grega que construiu asas e realizou o sonho de voar, mas acabou morto pelo próprio sonho por chegar perto demais do Sol. Ícaro também era muito otimista*"[39].

Tão comum para apurar desde suspeitas das mais simples, não há sequer um **procedimento administrativo disciplinar**. Admitindo Helton ter autorizado a compra de respiradores que sabia fantasiosos por R$ 33 milhões e Douglas haver intercedido pela transação, sem contar sua íntima relação com Leandro Adriano de Barros e demais envolvidos, suas condutas foram não só toleradas pelo superior Moisés, como publicamente **chanceladas.**

2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Capital

O constrangimento é ainda maior ao se perceber haver o Governador relegado a outrem qualquer mínimo controle. Em meio ao vácuo, coube ao TCE/SC afastar as notórias figuras de importantes cargos no Estado.

Como reportado[40] **(Documento nº 23)**, em 28/05/2020, o Vice-presidente do TCE/SC, conselheiro Herneus de Nadal, determinou o afastamento do Conselho Fiscal da SCPar Porto de Imbituba S.A. do ex-secretário da Saúde, Helton de Souza Zeferino,

---

[39] Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/colunistas/upiara-boschi/a-ascensao-e-a-queda-de-douglas-borba – Acesso em 10 de agosto de 2020.

[40] Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/decis%C3%A3o-do-tcesc-determina-afastamento-de-ex-secret%C3%A1rio-de-sa%C3%BAde-do-conselho-fiscal-do-porto-de

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 53
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 52

investigado no procedimento de compra dos respiradores (a referida Operação Oxigênio) e pela prática de crimes contra a Administração Pública. Igualmente, por decisão do mesmo conselheiro, foi Douglas Borba afastado do Conselho Fiscal da Celesc, em virtude de seu envolvimento dos respiradores e por não mais fazer mais parte da Administração estadual.

A falta de princípios e pudores, mais uma vez, assusta. Rodeados de provas (falar em indícios é pouco frente ao cenário já presente em março e abril de 2020), Carlos Moisés e Daniela afagaram o erro e se disseram perplexos com eventos que lhes competia prevenir, externando exemplo de impunidade e descaso. Naquele ponto, nada poderia abalá-los, pensavam.

Por ações e omissões, deixou Carlos Moisés da Silva de "*tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em* ***delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição***", incidindo em crimes contra a probidade na administração, à luz do art. 9º da Lei n. 1.079/1950.

IV.V.*Sigiloso e ilegal:* Empenho de verba de equivalência aos combativos Procuradores do Estado.

A. Expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, '4', da Lei 1.079/1950).

2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Capital

Exercendo legítimo direito de petição, a APROESC, associação que tão bem representa os dignos, honrados e combativos procuradores do Estado de Santa Catarina, apresentou à Sra. Procuradora Geral do Estado em 02/10/2019 pedido subscrito que postulava, pela via administrativa, o pagamento de verbas complementares decorrentes de pretendida equiparação salarial com os Procuradores desta Assembleia Legislativa.

A pretensão foi balizada nas respeitáveis decisões nos autos dos Mandados de Segurança nº 1988.088311-8 e 2004.036760-3, oriundos do e. TJSC.

Ao ser despachado no mesmo dia, pela eminente Sra. Procuradora Geral do Estado foi **cientificado pessoalmente o Governador do Estado de Santa Catarina**, que, em 03/10/2020 subscreveu pessoalmente, por seu próprio Certificado Digital, o seu "de acordo", portanto, não podendo alegar desconhecimento, diante de expressa **ciência e aprovação (Documento nº 24)**.

Sem qualquer desmerecimento à classe que tanto dignifica a advocacia pública, **e que efetivamente merece a devida remuneração**, lamentavelmente o procedimento tomado pelo Sr. Governador do Estado foi inadequado a ponto de tornar ilícitos os pagamentos e em manifesta ofensa à Lei n. 1.079/50, inclusive em razão da não recomposição ao erário até a presente data.

De plano, a primeira ilegalidade que exsurge diz respeito que o Sr. Governador do Estado gestionou e concordo com a **tramitação sigilosa do procedimento**, sem qualquer fundamento, sequer despacho a respeito. É o que se colhe da tramitação pelo SGPe:

SEA/GABS	11/10/2019	15/10/2019	Para cumprimento da decisão judicial.
SEA/GEREF	15/10/2019	15/10/2019	MOTIVO SIGILO NÃO TEMOS COMO VER NADA
SEA/GABS	15/10/2019	15/10/2019	Para cumprimento da decisão judicial.

O prejuízo à ilegalidade da tramitação sigilosa prejudicou a fiscalização dos órgãos de controle. Veja que a própria SEA (Secretaria do Estado de Administração), que fazia a implementação da majoração dos subsídios, **não tinha acesso aos autos.**

De igual modo, o TCE, órgão externo de controle das contas públicas, igualmente, necessitou **oficiar para ter acesso aos autos, em 18/12/2019** (lembrando que a implementação havia ocorrido no mês de outubro/2019) **(Documento nº 25)**. O Diretor de Controle de Administração Estadual do TCE/SC textualmente requereu **"cópia ou acesso**, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, **aos documentos que compõem o processo administrativo PGE 4421/2019**":

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO (DGE)

Ofício nº TCE/DGE/ 24798/2019.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Senhora Procuradora Geral do Estado,

Cumprimentando-a cordialmente e em conformidade com o que prescrevem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual nº 202 de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 50, II e III da Resolução TC nº 06/2001, dirijo-me a Vossa Excelência para requisitar, **no prazo de 15 (quinze) dias,** cópia ou acesso, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, aos documentos que compõem o processo administrativo **PGE 4421/2019.**

Certo da atenção que será dispensada, apresento-lhe meus protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

SIDNEY ANTONIO TAVARES JUNIOR
Diretor de Controle da Administração Estadual

É de conhecimento público que o sistema SGPe é a forma eletrônica de processamento de qualquer pedido administrativo estadual, em todas as secretarias, autarquias e demais órgãos. Para o pleno acesso por qualquer cidadão, basta o número do processo e sigla do órgão.

Tudo isso já era de conhecimento do TCE/SC que, mesmo assim, precisou oficiar para obter acesso aos documentos, frente ao ilegal e inexplicável **sigilo documental**, ao qual tinha o **Governador plena ciência desde o 1º dia de tramitação**, ao prestar "***de acordo***" em 03/10/2019.

Foi somente em 08/01/2019 que o governo respondeu ao TCE/SC, informando então que, naquela data, os documentos foram disponibilizados pelo SGPe ao público. Possivelmente quando então retirado o sigilo documental, rememorando, embora os pagamentos já estivessem implementados desde **outubro/2019**.

Aliás, inobstante ao sigilo, não há como deixar de anotar a celeridade da tramitação. Protocolado em **02/10/2019**, foi autorizada a tramitação pelo Sr. Governador em

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 56 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 55

03/10/2019; Em **04/10/2019** subscrito Parecer Jurídico pela COJUR autorizando os pagamentos salariais; reforçado com mais um Parecer Jurídico, de **07/10/2019**, também opinando pela implementação do pagamento; reforçado por um terceiro Parecer Jurídico de **08/10/2019**, e ainda submetido ao **Conselho Superior** em **09/10/2019**, cuja proposta de voto foi acolhida por unanimidade; bem como, no mesmo dia **09/10/2019** acolhida a proposta; seguindo-se de Decisão em **10/10/2019**, remessa ao Secretário de Estado da Administração que, em **14/10/2019** determinou a inclusão do aumento salarial na folha de salários de todos.

Fato é que a tramitação sigilosa de processo em que o Sr. Governador gestionou desde o primeiro dia, num total de 7 (sete) dias entre o protocolo e a aprovação no Conselho Superior, sem qualquer fundamento, e flagrantemente contrária às disposições legais, permitiu o dano ao erário e a implementação de despesa não autorizada por lei, **cessando qualquer possibilidade de controle pelos órgãos externos a tempo e modo**.

Não por menos, a publicidade é primado elementar de qualquer ato administrativo, e, por isso, contida não só no art. 37, *caput*, da CF, como no próprio art. 5º da Carta Magna, portanto, **cláusula pétrea:** *"LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;"*. *In casu*, **o sigilo da tramitação não decorreu da Lei, muito menos de qualquer despacho, o que é ainda mais grave!**

Ora, respeitosamente, não só por concordar com a tramitação sigilosa, como igualmente por não tomar qualquer atitude para cessar a ilegalidade, manifesto o crime de responsabilidade do Sr. Governador a respeito, pela conduta tipificada no art. 9º, '4' da Lei 1.079/1950: **"Expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição."**

A propósito, a evolução da legislação de transparência do gasto público (bem retratada pelo próprio portal da transparência catarinense[41]), cujo maior representante não

[41] Disponível: http://www.transparencia.sc.gov.br/legislacao

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 57
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 56

poderia se descurar de obedecer, ressalta a Lei Estadual nº 15.617/2011, que prevê no art. 1º:

> "Art. 1º Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, inclusive na versão eletrônica, ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor.
>
> § 1º Todos os atos administrativos realizados e contratos firmados pelos entes discriminados no caput do art. 1º, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e a admissão, exoneração e aposentadoria de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, deverão ser encaminhados à Diretoria de Imprensa Oficial do Estado, para sua devida publicação."

A proposital tramitação sigilosa desse procedimento administrativo, com o "de acordo" expresso desde a sua abertura pelo Sr. Governador do Estado, foi o que não permitiu ao TCE/SC e os demais órgãos externos de controle o pleno exercício da fiscalização e cessação, em tempo e modo, dos ilegais atos.

Com efeito, somente em 20/01/2020 a Diretoria de Pessoal do TCE/SC supôs que havia o pagamento ilegal da "verba de equivalência", **quando já despendidos** pelo Estado **R$ 2.317.090,67** com os pagamentos de 10/2019, 11/2019 e 12/2019 a todos os digníssimos Procuradores do Estado. Tudo por conta da ilegal tramitação sigilosa e não publicação de qualquer ato de aumento de despesa no Diário Oficial, como preconiza a Lei.

1º Tabelionato de Notas e Registros Públicos da Capital

Por essas razões, evidente a infração da conduta tipificada no art. 9º, '4' da Lei 1.079/1950: "**Expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição".**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 51 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 57

B. Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, '1', da Lei nº 1.079/1950)

Como acima retratado, a tramitação sigilosa do pedido e acolhimento do pagamento, até a suspensão pelo TCE/SC, já havia importado num dispêndio na ordem de **R$ 2.317.090,67** com os pagamentos de 10/2019, 11/2019 e 12/2019 (fls. 40 da representação da Diretoria de Pessoal do TCE/SC).

Além disso, pela Planilha (apócrifa) juntada ao Processo Administrativo PGE 4421/2019 após 19/12/2019, o impacto para pagamento da verba retroativa (9 meses) – 01/2019 a 09/2019, importaria num custo financeiro da ordem de **R$ 7.116.857,44** (fls. 05 daqueles autos – Estimativa de Impacto Financeiro).

Importante registrar que, mesmo diante de publicidade dos atos, ciência inequívoca das conclusões, da oneração de despesas sem lei específica, do questionamento através de paralelo Processo de Impeachment já em tramitação, **o Sr. Governador e a Sra. Vice-Governadora, até hoje, sequer recomendaram a anulação dos autos,** conforme preconiza a Súmula 473 do e.STF. Antes o contrário: Insiste o Estado de Santa Catarina que o TCE/SC promoveu ato ilegal ao determinar a **suspensão dos pagamentos** (?!?).

Meritoriamente, a ilegalidade dos pagamentos já foi amplamente reconhecida pelos órgãos de controle (TCE/SC, MPTCESC, MPSC) e pelo próprio Poder Judiciário. Por economia e a fim de evitar tautologia, pede-se permissão para retratar os mais recentes expedientes a respeito do assunto.

1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Capital

Ao avocar os autos de sua relatoria, após provocação, o Exmo. Desembargador Pedro Manoel Abreu, eminente decano da Corte Estadual e que tanto honra e dignifica a magistratura catarinense, bem esclareceu a respeito:

> "[...] De uma sorte ou de outra, os fatos noticiados no petitório ostentam sugerida gravidade, dado que mencionam "fraude" em tese cometida no âmbito do Poder Executivo a benefício dos Procuradores de Estado, que seriam, na mesma e exata medida, defensores do erário e interessados diretos no pagamento que ora pleiteiam, segundo o informante, indevidamente. Como se sabe, a lisura dos pagamentos, isto é, noutras palavras, a moralidade administrativa, sofre o influxo de normas de força cogente, imperativas, e portanto, cognoscíveis ex officio. Não por outro

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 59
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG

motivo, o CPC, no art. 8.º, estabeleceu o dever de aplicar ao processo os princípios de Direito Administrativo, entre eles, a legalidade e a moralidade, a impor o reconhecimento automático de eventual violação a esses preceitos. Por isso, ressalta Nelson Nery: Por óbvio, o juiz não pode descurar dos mesmos princípios da Administração quando da apreciação, pelo Poder Judiciário, de decisões administrativas. Afinal, as decisões administrativas estão submetidas ao crivo do Judiciário, mesmo quanto ao mérito (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 60). Assim, devo advertir às partes (impetrantes interessados no cumprimento do aresto) e ao próprio interveniente, que o CPC vigente está estruturado em pilares fundamentais entre os quais destaco os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva. No tocante ao primeiro, previsto no art. 6.º, "todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", significando, aí, um dever de probidade até o desfecho do feito, isto é, a incluir a fase de cumprimento da decisão. Da doutrina, colho: O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpriu o preceito. Eventual infração funcional deve ser investigada na via apropriada e de acordo com o regime legal de cada carreira, jurídica ou não. No processo, cumpre àquele que de qualquer forma participa do processo agir com probidade (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. P. 56). É de supor que o segundo princípio estruturante do CPC, qual seja, a boa-fé objetiva, é, metaforicamente falando, veículo para a cooperação e elemento essencial ao dever de probidade. Não há falar em cooperação e probidade sem boa-fé, que é seu pressuposto. Por isso, estabelece, de forma categórica, o art. 5.º, CPC: "Aquele que de qualquer modo participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", que nada mais é, em síntese, que uma regra geral de conduta. Assim, impetrantes e interveniente (ao menos até que a legitimidade deste seja melhor examinada em decisão futura) se encontram sob estes influxos. Não se pode deixar de registrar aqui que o interveniente trouxe graves notícias, dizendo, inclusive, ter o signatário sido levado a erro e que somente por si o pleito dos Procuradores "mereceu guarida". Alerto, nesse ponto, o signatário estava diante de decisão trânsita e foi informado de que teria havido o descumprimento da ordem, pelo Estado, que por sua vez suprimira verbas consagradas no ano de 2019. **Advirto, ainda, que o em nenhum momento, ao determinar a implementação da ordem, buscou abranger Procurador de Estado que não figurasse como impetrante na inicial deste processo**, aforado em 25.08.1998. Não constou, em nenhum comando das decisões por mim proferidas ordem que não fosse direcionada exclusivamente aos ora impetrantes, ninguém mais. Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no

1º Tabelionato de Notas e de Protestos da Capital

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 60
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 58

plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no momento, é **se está configurada ou não a prescrição intercorrente.** Porque, de resto, tenho por certo que a Súmula 150, do STF, nunca por mim descurada, está assim posta: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e que, nesse tocante, há que se identificar se houve a suspensão do pagamento noticiada pelo interveniente sem ação/reação dos Procuradores. Destaco haver, à fl. 481, manifestação no sentido de que, apesar de ter-se informado a suspensão da paridade, os salários dos impetrantes "manteve-se equiparada com os Procuradores da Assembleia". Eventual supressão, disseram, não foi formalizada. Mas a isso deve haver, prova, o que não existiu, de fato, nestes autos. Pelo que, parece, pode ter razão o interveniente e, embora questionável a sua legitimidade para oficiar nestes autos, deve-se examinar essa circunstância de ofício. Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo. Por derradeiro, sublinho que a intervenção de terceiro na lide há de registrar "interesse jurídico" e não apenas o interesse econômico ou moral, como orienta Nelson Nery Jr.: "O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 477). Tal circunstância, reitero, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição, embora possa sugerir a exclusão do interveniente. Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa: Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem. **A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC**; Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem

1º Tabelionato de Notas

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 61
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 60

nestes autos como impetrantes. [...]" (r. Decisão de 10/02/2020 – autos nº 9016397-12.1998.8.24.0000).

Diante antes dessa r. Decisão judicial, o TCE/SC, ao tomar conhecimento de todos os fatos, pela diretoria atos de pessoal, exarou manifestação técnica a respeito, no sentido da ilegalidade dos pagamentos:

> "3. CONCLUSÃO
> Ante o exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal, considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado; considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da administração pública; considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, que embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC; considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e; considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas; sugere ao Tribunal Pleno, por meio de seu Conselheiro Presidente,
> 3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (periculum in mora), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1° e§ 4°, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1°, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do caput do art. 114-A e§ 9° do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;
> 3.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que autue o presente expediente como processo de Inspeção - RLI, promovendo, em ato contínuo, a Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF nº 035.449.429-50, Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina desde 02/01/2019, e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF nº 912.563.999-49,

2° Tabelionato de Notas
Atos da Capital

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 62
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 61

Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, § 1°, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:
3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1° e§ 4°, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1°, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).
3.3 . Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências , inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Gera l do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.
3.4. Dar ciência da presente Informação, do Relatório, Voto e Decisão Plenária à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração.
É a Informação. Diretoria de Atos de Pessoal, em 20 de janeiro de 2020.
RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão
De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.
DAP, em 20/01/2020
ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP

2° Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Capital

Essa respeitável manifestação técnica foi encaminhada pelo Sr. Presidente do TCE/SC ao próprio Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, em **21/01/2020:**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 63
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Cópia

Ofício TCE/SC/GAP/180/2020 Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: **encaminhamento de Informação produzida pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal, que trata da análise do pagamento de verba remuneratória "de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.**

Sem qualquer manifestação nos autos diretamente pelo Sr. Governador, muito menos pela Vice-Governadora, mas pela Procuradoria Geral do Estado, o colegiado do TCE/SC, reunido em 07/05/2020, acolhendo o relatório técnico da diretoria de atos de pessoal, reconheceu relevantes os argumentos que culminam com a ilegalidade dos pagamentos, determinando então o sobrestamento da verba:

> 4.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (periculum in mora), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do caput do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;
> 4.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a Audiência dos responsáveis [...] para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da

Tabelionato de Notas e de Títulos da Capital

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 64 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 63

> ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da **seguinte irregularidade:**
> 4.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004) **(Documento nº 25)**.

Sucede que, sem sequer apresentar Defesa, **e de pleno conhecimento do Sr. Governador e da Sra. Vice-Governadora, o Estado de Santa Catarina**, voltou-se contra essa respeitável decisão colegiada através de Mandado de Segurança perante o e. TJSC (autos nº 50164075520208240000, Grupo de Câmaras de Direito Público). Ao receber o *mandamus*, o eminente Relator, Des. Vilson Fontana, ao analisar a questão, concluiu efetivamente pela legalidade do ato emanado do TCE/SC, especialmente porque alinhado ao desiderato pelo Poder Judiciário, *verbis*:

> "Ocorre que o ato objeto da apreciação pela Corte de Contas não é especificamente decisão judicial, mas sim decisão administrativa proferida em 10.10.2019, nos autos do processo PGE 4421/2019, esta sim e por óbvio sujeita à sua fiscalização. E ainda mais porque a decisão judicial dormitou por largo período sem produzir efeitos, quando, na prática e assim alegado na inicial, os Procuradores do Estado percebiam valores superiores aos Procuradores da Assembleia, somente voltando à baila quando conferido aumento a estes e não aos primeiros.
> Também é de se ressaltar que o art. 24 da Lei Complementar 741/2019, no qual se discutiu a questão dos subsídios dos Procuradores do Estado, restou vetado pelo Governador do Estado, sendo que o veto aceito pela Assembleia Legislativa fundamentou-se na inconstitucionalidade do art. 196 da CE.
> Logo, acaso a questão fosse de simples execução de julgado, como quer fazer crer o autor, desnecessário tanto o processo administrativo de 2019 quanto a discussão do direito na ALESC.
> Já o segundo ponto, e imbricado com o primeiro, diz respeito à origem do deferimento da isonomia em discussão, não apenas no MS ajuizado em 2004, mas em outros, dos anos de 1988 e 1998, a saber: 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3. Todos os julgamentos foram no mesmo sentido.

1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Capital

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 65
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG.

> Ocorre que, em 10 de fevereiro do corrente ano, nos autos 9016397-12.1998.8.24.000, na execução de um daqueles julgados, o Eminente Des. Pedro Manoel Abreu determinou: a revogação das decisões anteriores que determinaram o pagamento das verbas relativas à isonomia; a certificação de todos os processos julgados pelo TJSC relativos ao tema e, por fim, a demonstração pelos autores da vigência do art. 196 da Constituição Estadual.
> Então, posta a questão desta forma, parece que a decisão preliminar do TCE/SC não está usurpando a Jurisdição deste Tribunal de Justiça. Ao contrário, caminha ao seu lado.
> Por fim, porém muito importante, ressalto que o fato de tratar-se de verba alimentar não pode conduzir, por si só, ao acolhimento do pedido. **Lembro que a ação foi proposta pelo Estado de Santa Catarina, na defesa da "higidez do ato administrativo" (evento 01, página 28) e não pela APRASC, ou por qualquer beneficiário do direito, na defesa de sentença concessiva da isonomia.**
> Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida." (r. Decisão de 18/06/2020).

Encaminhados os autos ao douto *parquet*, sobreveio Parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Newton Henrique Trennepohl, exarado no último dia 06/08/2020, em que, igualmente, concluiu pela ilegalidade dos pagamentos, do qual se destaca:

> "No caso, como dito, o trânsito em julgado ocorreu em 25-9-2006, ou seja, a partir desta data passou a fluir o lapso prescricional quinquenal para execução do título judicial e, nesse sentido, como não há no caderno processual digital prova pré-constituída de que tal lapso tenha sido interrompido ou suspenso em algum momento, **o título judicial está irremediavelmente prescrito**." (fls. 10).
> [...]
> Nesse contexto, considerando que a mudança no estado das coisas faz com que a coisa julgada não mais subsista, conclui-se que, de fato, o Tribunal de Contas **tem competência para determinar a suspensão do pagamento em questão sem que isso implique violação à coisa julgada.**" (fls. 12).
> [...]
> Ademais, a Emenda Constitucional n. 19/1998, além de ter trazido modificações no sistema remuneratório dos servidores públicos, **excluiu do art. 39, § 1º, da CF/88, a regra que assegurava isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder** ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário." (fls. 15).

Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Capital

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 66
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 63

> [...]
> "Diante do exposto, a posição do Ministério Público é no sentido de que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na parte relativa ao pedido preventivo, e, quanto ao mais, seja denegada a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo, justo como reclama o art. 1° da Lei n. 12.016/2009. Florianópolis, 6 de agosto de 2020." (fls. 17).

Portanto, frente às robustas conclusões já exaradas pelo eminente Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos do processo judicial, cujo desiderato foi também seguido pelo Colegiado Pleno do TCE/SC, apoiado em manifestação técnica da diretoria de atos de pessoal e, por fim, diante de respeitável pronunciamento em liminar pelo eminente Desembargador Vilson Fontana, bem assim, pelo recente Parecer exarado pela douta Procuradoria de Justiça de Santa Catarina, bem postos estão os fatos a demonstrar a ilegalidade do procedimento administrativo autorizado e acompanhado pelo Sr. Governador, que implicou em pagamento indevido (sem lei específica) de, pelo menos **R$ 2.317.090,67 (até dezembro/2019), com repercussão econômica residual ainda não paga (até dezembro de 2019) na ordem de R$ 7.116.857,44** (PGE 4421/2019, fls. 05 – Estimativa de Impacto Financeiro).

E o que é mais grave! Embora as ilegalidades estivessem sob o manto sigiloso (ao menos até janeiro de 2020), fato é que, de lá para cá, embora fosse um poder-dever do administrador de rever seus próprios atos, quando ilegais ou eivados de vício, na forma da Súmula nº 473 do e. STF, ambos, Governador e Vice-Governadora não só quedaram-se inertes ao empenho das despesas ilegais ao longo dos meses, como igualmente defenderam diretamente a legalidade desses atos. **Ou seja, além de concorrerem para a sua existência, os encamparam!**

Inexoravelmente, o ato implica na subsunção a conduta tipificada no art. 11, 'A' da Lei 1.079/50: *"Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos: 1) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;"*, tanto do Sr. Governador do Estado quanto da Sra. Vice-Governadora.

IV.VI. ***Ataque à Separação dos Poderes:*** **Reforma Previdenciária retirada sem motivação, como vindita às alterações da Representação Indireta do Povo: Atos de Esvaziamento dos Cofres Públicos Cobrados de Outros Poderes. Grave Ofensa ao Processo Legislativo e o Respeito à Separação dos Poderes. Impedimento por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras (art. 6º, '1', da Lei 1.079/50). Expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9, '4', da Lei 1.079/1950).**

Em 28/11/2019, por meio das mensagens nº 248 e 249, o Sr. Governador do Estado encaminhou a ALESC a Proposta de Emenda à Constituição 13/2019 **(Documento nº 26)** e o Projeto de Lei Complementar nº 335/2019 **(Documento nº 27)**, com a pretensão de promover alteração legislativa destinada à reforma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais.

Ambas as propostas tramitaram na Assembleia por pelo menos oito meses. Pelo que se observa da tramitação processual nesta casa, inúmeros foram os esforços dos Srs. Deputados, tanto no que diz respeito à deliberações, sugestões, inclusive realização de audiência pública, a fim de colher subsídios para a melhor composição das novas normas de tanta relevância para o serviço público catarinense.

Uma das tantas preocupações é a própria **garantia aos direitos adquiridos e respeito à irretroatividade dos efeitos das novas normas**, o que foi inclusive objeto de emenda pelos Srs. Deputados, e que, de igual modo, foi preconizado pela Emenda Constitucional 103/2019 editada pelo Congresso Nacional.

Sucedeu que, após longa tramitação e aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça de um substituto global, após composição de todas as propostas dos Srs. Deputados e elementos colhidos da sociedade através das **Audiências Públicas** e **inerentes à atividade parlamentar**, o Sr. Governador, em ato sem qualquer motivação, determinou o encerramento da tramitação, não permitindo, pois, a continuidade da Proposta de Emenda à Constituição e do Projeto de Lei Complementar. Ambas as mensagens, de nº 466 e 467 vieram **sem qualquer motivação:**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 68
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 67

MENSAGEM Nº 466

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Tramita nesse egrégio Poder Legislativo a Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0013.3/2019, de origem governamental, encaminhada por meio da Mensagem nº 248, de 28 de novembro de 2019, que "Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências".

Solicito, respeitosamente, seja ela retirada de pauta e, em decorrência, encerrada sua tramitação legislativa.

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 467

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Tramita nesse egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, de origem governamental, encaminhado por meio da Mensagem nº 249, de 28 de novembro de 2019, que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Solicito, respeitosamente, seja ele retirado de pauta e, em decorrência, encerrada sua tramitação legislativa.

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Bem verdade que há previsão na Constituição Estadual para a retirada pelo Autor da proposta, que, no caso, tem origem no Poder Executivo, por exclusiva inciativa (*ex vi* do art. 50, §2º, IV da CE/SC). A previsão de retirada da proposta está prevista no art. 182, § 3º da CE/SC:

> "Art. 182 [...]
>
> § 3º Sendo a proposição de origem governamental, o encerramento de sua tramitação será solicitado através de mensagem do Chefe do Poder Executivo e de pronto acatado."

1º Tabelionato de Notas
Florianópolis - Ilha de Santa Catarina

Ocorre que, lamentavelmente, o pedido de retirada da proposta de emenda à Constituição e do projeto de Lei complementar se deu exatamente **no mesmo dia** em que aprovada, na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC um substitutivo global, com inúmeras adequações da proposta originária.

E o que é pior, sem qualquer motivação apresentada, quando o art. 37 da Constituição Federal exige motivação de todos os atos administrativos, ou, também, porque a própria exposição de motivo de ambas as propostas submetidas ao parlamento ilustraram cenário periclitante das contas públicas em decorrência de narrado déficit previdenciário (que o Poder Executivo nomeia como insuficiência), inclusive com prejuízos, como dizia o Sr. Governador, ao custeio de Saúde, Educação e Segurança.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 69
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 68

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado."[42].

Efetivamente, a retirada sem motivação de ambas as propostas serviu para diminuir o parlamento naquilo que é sua função constitucional, a de legislar, no pleno exercício da representatividade do povo, em manifesta ofensa ao art. 60, § 4°, III da Constituição Federal. A intenção deliberada de suprimir a função típica do Poder Legislativo foi inclusive confessada pelo Governador, em nota publicada no site do Governo do Estado[43] **(Documento n° 28)**, que assim afirmou: "Segundo o chefe do Executivo, a retirada se dá para evitar a aprovação de alterações que descaracterizam a proposta enviada".

Ao agir como o típico "dono da bola", que decide encerrar o jogo quando está perdendo, decidiu o Governador, por via oblíqua, anular a decisão do parlamento de alterar o projeto de lei submetido, em afronta ao princípio da separação dos poderes, um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito desde o Século XVIII.

Desde o advento do chamado Constitucionalismo Moderno, as Constituições ocidentais abraçaram a preocupação de limitar o poder do Estado, por meio da separação dos poderes e a vinculação do seu exercício à lei. A separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inspirada nas ideias de Monstesquieu[44], objetiva limitar os poderes do Estado, para que cada um dos poderes seja exercido por autoridades diferentes e cada um tenha delimitada suas competências, de modo a reduzir a concentração do poder.

1° Tabelionato de Notas de Títulos da Capital

---

[42] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 200.

[43] "Reforma da Previdência: Governo do Estado retira proposta após alterações que reduzem em R$ 16 bilhões a economia prevista" - Disponível em: http://www.scc.sc.gov.br/index.php/noticias/1125-reforma-da-previdencia-governo-do-estado-retira-proposta-apos-alteracoes-que-reduzem-em-r-16-bilhoes-a-economia-prevista - Acesso em: 9 de agosto de 2020.

[44] MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 70
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 69

Em defesa da adoção da separação de poderes na Constituição, James Madison, um dos pais fundadores (*founding fathers*) dos Estados Unidos da América, argumentava que os limites para os poderes deveriam estar "marcados com precisão e clareza na Constituição"[45], mas que a mera delimitação no papel não seria suficiente, pois Madison entendia que o próprio povo deveria ser regulador do governo, como forma de incentivar as autoridades a cumprir com suas obrigações e a respeitar os limites de suas atribuições. A esse respeito, Madison escreveu:

> [...] se os homens fossem anjos, não haveria necessidade de governo; e se anjos governassem os homens, não haveria necessidade de meio algum externo ou interno para regular a marcha do governo; mas, quando o governo é feito por homens e administrado por homens, o primeiro problema é pôr o governo em estado de poder dirigir o procedimento dos governados e o segundo obriga-lo a cumprir as suas obrigações46.

Ao buscar a subversão da separação dos poderes, interferindo nas atribuições do Poder Legislativo na tentativa de anular, de maneira transversa, uma decisão que lhe desagradava, o Sr. Carlos Moisés da Silva revelou a sua faceta autoritária e o seu pouco apreço ao Estado Democrático de Direito, desafiando o povo catarinense a se insurgir contra as aspirações despóticas do seu governante.

2º Tabelionato de Notas

Não passa desapercebido, em igual sentido, a tentativa de **supressão do duodécimo** (parcela da arrecadação destinada aos demais Poderes) pelo Poder Executivo, em manifesta afronta à repartição dos Poderes **(Documento nº 29)**. E o que é pior, a tentativa se deu através de Lei Orçamentária, quando a matéria é de ordem constitucional.

Tal pretensão de redução do duodécimo, que incluía a até investida contra a educação (com grave interferência no custeio da UDESC, que tanto orgulha os catarinenses), constou da proposta de Lei sob nº 894/2019, que tratava de **"diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências"**.

---

[45] MADISON, James. Artigo nº 48. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista.** Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 305.

[46] MADISON, James. Artigo nº 51. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista.** Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 318.

Apesar da forte movimentação pública, inclusive sempre bem retratada pelo renomado e respeitado jornalista Moacir Pereira, foi objeto de rejeição com apenas um voto contrário pelo parlamento[47] **(Documento nº 30)**:

Derrubada do duodécimo: como foi a derrota do governador Moisés a partir da união dos poderes e Udesc

Por Moacir Pereira

Com 31 votos a favor, sete contra e uma abstenção, o plenário da Assembleia Legislativa

Não se poderia deixar de dizer que, enquanto o Poder Executivo baldava-se em atos ilegais, ímprobos e imorais, como já visto nesta representação, valia-se de propostas antidemocráticas, arvorando-se sobre receitas dos demais Poderes e proventos dos dignos servidores. Lamentavelmente, a tarefa de casa não era feita. E assim o Poder Executivo necessitava, cada dia mais, de verbas que não dispunha.

Essas condutas encontram respaldo na Lei nº 1.079/50, porquanto: "Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados: 1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir

[47] Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/colunistas/moacir-pereira/derrubada-do-duodecimo-como-foi-a-derrota-do-governador-moises-a-partir

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 72 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 71

a reunião ou **tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras".**

Igualmente, ofendido o art. 9º, '4' da mesma Lei: "4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição".

De igual modo, a Vice-Governadora, a quem a Lei Complementar Estadual nº 04/75 outorga competência tanto no auxílio do Sr. Governador (art. 1º), quanto específica para coordenar o planejamento e sistema do orçamento (art. 3º) e controle das atividades do Governo Estadual (art. 4º), uma vez mais silenciou e nada propôs, mantendo-se inerte em assunto de tamanha repercussão na vida dos catarinenses, em especial, dos dignos servidores públicos do nosso Estado, razão pela qual também sujeita à sanção decorrente da conduta tipificada no art. 9º, '4' da Lei nº 1.079/50.

V. CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS PELA VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DANIELA REINEHR

V.I. Fraude. A vice-governadora sumiu, calou-se e não procedeu com dever de ofício ao longo da caminhada criminosa.

2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Capital

Sem prejuízo, necessário estabelecer o liame causal entre as condutas típicas conditas na Lei nº 1.079/50 com os atos perpetrados pela Sra. Daniela Cristina Reinehr Koelzer.

Ab initio, não se admitira a evasiva histórica de que "Vice" só viria a ter algum protagonismo na substituição legal do próprio Governador. Além dessa importantíssima incumbência, como já se viu, ao menos em Santa Catarina, a norma foi além: Estabeleceu diversas funções políticas e administrativas a serem desempenhadas pela Vice-Governadora ao longo do exercício do mandato eletivo.

PROCURADORIA
FLS. 13
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 12

Não fossem todas essas incumbências, data máxima vênia, não se justificaria robusta estrutura de pessoal e de bens destinados ao exercício da função. São atualmente **10 servidores**, além da própria Vice-Governadora, **exclusivamente vinculados ao seu gabinete**, com um custo (base) de **R$ 72.275,39 mensais (fora as conhecidas diárias e demais verbas de pessoal), além de veículos oficiais, custos estruturais (residência oficial, gabinete, despesas de acomodações, segurança), etc.**

Valores

R$ **72.275,39**
Valor Bruto

11
Total de Matrículas

Cargo	Órgão Origem	Valor Bruto
ASSESSOR DE GABINETE	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R$ 4.956,36
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R$ 12.000,00
ASSESSOR ESPECIAL	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R$ 7.252,86
AGENTE DE POLICIA CIVIL	POLICIA CIVIL	R$ 6.941,62
ASSESSOR DE GABINETE	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R$ 3.949,26
ASSESSOR DE GABINETE	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R$ 3.949,26
ASSESSOR DE COMUNICACAO	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R$ 6.215,47
ASSESSOR ESPECIAL	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R$ 6.612,06
ASSESSOR DE GABINETE	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R$ 6.346,38
ASSESSOR ESPECIAL	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R$ 7.440,06
ASSESSOR ESPECIAL	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R$ 6.612,06

1º Tabelionato de Notas de Protestos de Títulos da Capital

Todos esses dignos servidores, sob o comando da Vice-Governadora, foram responsáveis, por exemplo, por dezenas de atos administrativos publicados no Diário Oficial do Estado (DOE/SC). Além de tantos atos corriqueiros como destinação de pagamento de diárias (os mais comuns, *in casu*), não passaria desapercebido as publicações do Diário Oficial de 17/01/2020, quando, em substituição ao Governador, a Exma. Vice-Governadora inclusive alterou normas orçamentárias e plano plurianual, bem como aprovou classificação de despesas públicas, atividade pura de orçamento! É o que se colhe dos Decretos nº 425/2020 e 426/2020:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 74
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 10

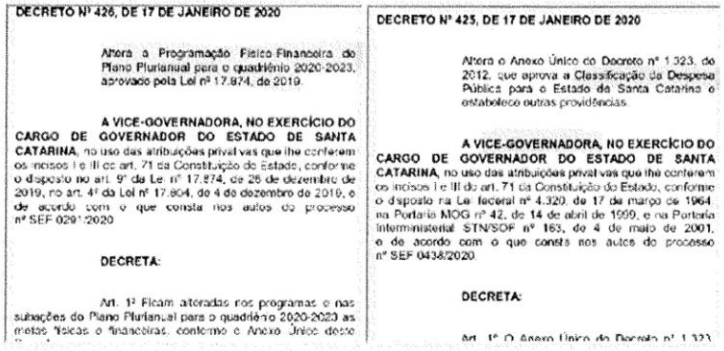

DECRETO Nº 426, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Programação Física-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 4º da Lei nº 17.904, de 4 de dezembro de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 0291/2020

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste

DECRETO Nº 425, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Altera o Anexo Único do Decreto nº 1.323, de 2012, que aprova a Classificação da Despesa Pública para o Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 0438/2020

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 1.323

Uma vez mais cabe rememorar que suas atribuições, além das demais, encontram-se previstas na LC nº 04/75:

> Art. 1º O Vice-Governador auxilia o Governador do Estado, que exerce a chefia do Poder Executivo.
> Art. 2º O Governador do Estado poderá convocar o Vice-Governador para missões especiais.
> Art. 3º Ao Vice-Governador compete por ato do Chefe do Poder Executivo:
> I - Exercer a supervisão e orientação de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e outras entidades da Administração, excluídos os organismos diretamente subordinados às Secretarias de Estado;
> II - Exercer a supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento;
> III - Acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual, prestando informações e sugestões ao Governador do Estado;
> IV - Sugerir a revisão e consolidação dos programas setoriais e subsetoriais e acompanhar a elaboração da programação geral do Governo;
> V - Colaborar na iniciativa de projeto de lei, de competência privativa do Governador;
> VI - Colaborar no exame de projetos de lei enviados para sanção;
> VII - Colaborar no estudo de proposta de orçamento;
> VIII - Colaborar na feitura da mensagem à Assembléia Legislativa, com a exposição da situação do Estado.

1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos da Capital

Aliás, a respeito do cabimento de processo de Impeachment à Vice-Governador, importante registrar que a própria Vice-Governadora de Santa Catarina, em defesa à paralelo processo, questionou a norma constitucional em Juízo, nos autos do Mandado de

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 75
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 74

Segurança nº 5024702-81.2020.8.24.0000. Da bem posta e respeitável Decisão proferida pela Exma. Desª. Maria do Rocio, colhem-se os seguintes fundamentos:

> O STF já teve oportunidade de assentar que a Lei Federal 1.079/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo, ademais, aplicável não só ao Presidente da República como, ainda, aos Governadores dos Estados, quando incidem em crime de responsabilidade, nos quais se enquadram os que atentam contra a Constituição Federal (art. 4º, caput) e probidade na administração (inciso V), ou até mesmo contra o cumprimento de decisão judicial (inciso VIII). A Constituição da República, por sua vez, diz competir privativamente ao Senado Federal (art. 52) processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (inciso I), o que levou o constituinte estadual a prever idêntica disposição, estabelecendo no artigo 40, inciso XX, da Constituição Estadual, que é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa "processar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles". **Portanto, à primeira vista, temos a previsão constitucional (Federal e Estadual) abarcando também o Vice, em crime de responsabilidade**, e a confirmação pelo Guardião da Constituição Federal, o STF, da recepção da Lei Federal 1.079/50, o quanto necessário para justificar a plausibilidade da abertura do processo de impeachment por esse fundamento, também, contra a impetrante. Não prejudica esse entendimento a invocação da Súmula Vinculante 46 do STF. Não aproveita à impetrante, outrossim, pelo menos nesta análise inicial, a invocação do parágrafo único do artigo 76 da Lei Federal 1.079/50, porquanto trata das hipóteses em que o Governador ou Vice, que na interinidade tenha praticado ato ímprobo, tenham deixado "definitivamente" o cargo. É que essa hipótese diz com a renúncia, a morte ou outra qualquer causa que faça definitiva a saída do cargo ocupado. A interinidade cessada não importa em definitividade, não havendo, também, por essa circunstância, como falar, pelo menos em exame initio litis, em probabilidade do direito, próprio ao fumus boni juris. Quanto à pretensão de desmembramento ou separação do procedimento apuratório, melhor sorte não alcança à impetrante. Ao contrário, pois o caminhar do processo contra ambos, e mais o Secretário de Estado, favorece a ampla visão dos fatos, a definição das responsabilidades em seus limites, como das vinculações que possam decorrer de eventuais conjunções de esforços. Ademais, tal questão deve ser tratada previamente no processo de impeachment. (TJSC – MS nº 5024702-81.2020.8.24.000, Rel. Desª. Maria do Rocio, de 06/08/2020).

Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos da Capital

Juridicamente definidas as atribuições e responsabilidades inerente ao cargo, bem como sepultado o cabimento de Processo de Impeachment ao Vice-Governador, resta dizer que as manifestações públicas pela **Vice-Governadora demonstrando "insatisfação" ao Sr. Governador,** seja no que diz respeito ao famigerado hospital de campanha, a fraude dos respiradores, ou aos demais atos e posturas públicas, não lhe beneficiam nessa esfera. Senão revela efetivamente o pleno conhecimento do maltrato à coisa pública pelo 1° escalão governamental e um completo silêncio, sob o ponto de vista funcional/administrativo.

Ora, *in casu*, o que se viu é que a Vice-Governadora em todo esse período não exarou, como lhe incumbe legalmente, qualquer ato administrativo em defesa do correto cumprimento do orçamento e planejamento. Tampouco buscou em qualquer momento, com efetivos atos, a responsabilização dos envolvidos restringindo-se a comentar na mídia, flertando claramente com a prevaricação. O que não dizer quando até mesmo, após convocada a se defender, encampou publicamente atos administrativos reconhecidamente ilegais. Com efeito, todos os atos impugnados acima contra o Sr. Governador do Estado foram amplamente divulgados e publicados, na mídia e nos meios oficiais. Aliás, até hoje não apareceu o famigerado contrato dos respiradores. Tampouco o porquê de processos sigilosos. Idem decisões conflitantes à judicias. Esmagamento, para não se dizer apropriação indébita, de depósitos da previdência e redução de orçamento de um poder.

E o que se viu da Sra. Vice-Governadora?

Um mero silêncio altamente comprometedor, francamente!

A omissão, negligência e a cegueira deliberada somada a um silêncio altamente comprometedor, evidentemente atrai a sua responsabilização na forma **do artigo 11, 1 e 5 da Lei 1.079/50 e nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975.**

Portanto, a sua omissão, bem como os seus atos comissivos, seja como **Vice-Governadora**, ou mesmo quando em substituição ao Governador, militam contra a sua inocência, de modo que merece igualmente a responsabilização pelos seus atos, pelas razões até aqui declinadas e abaixo reforçadas.

V.II. *A responsabilidade de ter olhos quando os outros os perderam*: A inércia ante a asfixia do Estado no caso dos respiradores fantasmas: Negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio (art. 11, '5', da Lei nº 1.079/1950)

Como exaustivamente já anotado, a função do Vice-Governador do Estado não é apenas a de substituir o Governador na sua ausência. O Vice-Governador tem participação ativa na administração pública e atribuições previstas na legislação estadual. O art. 57, parágrafo único, inciso VI[48], e o art. 66, parágrafo único[49], ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelecem que as atribuições do Vice-Governador do Estado são definidas em lei complementar.

Por sua vez, frise-se, o art. 3º Lei Complementar nº 4/1975[50] prevê uma extensa lista de atribuições do Vice-Governador do Estado muito além da mera substituição do Governador.

O inciso II, em especial, estabelece que o Vice-Governador é responsável pela "*supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento*", enquanto que o

---

[48] Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.
Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:
[...]
VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;

[49] Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador sempre que por este convocado para missões especiais.

[50] Art. 3º Ao Vice-Governador compete por ato do Chefe do Poder Executivo:
I - Exercer a supervisão e orientação de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e outras entidades da Administração, excluídos os organismos diretamente subordinados às Secretarias de Estado;
II - Exercer a supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento;
III - Acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual, prestando informações e sugestões ao Governador do Estado;
IV - Sugerir a revisão e consolidação dos programas setoriais e sub-setoriais e acompanhar a elaboração da programação geral do Governo;
V - Colaborar na iniciativa de projeto de lei, de competência privativa do Governador;
VI - Colaborar no exame de projetos de lei enviados para sanção;
VII - Colaborar no estudo de proposta de orçamento;
VIII - Colaborar na feitura da mensagem à Assembléia Legislativa, com a exposição da situação do Estado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 78 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 77

inciso III lhe atribui a incumbência de "*acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual*". Percebe-se, portanto, que a Assembleia Legislativa conferiu ao Vice-Governador do Estado uma especial responsabilidade de fiscalização e controle do governo estadual, principalmente de questões relacionadas ao orçamento.

Ao tempo em que o Governo do Estado de Santa Catarina procedia à escusa aquisição emergencial de 200 respiradores junto à Veigamed pelo importe de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), agiu a Sra. Vice-Governadora como se figura alheia à cúpula que integrava: não acompanhou, não fiscalizou, tampouco se responsabilizou.

Em ato de negligência criminosa perante os contribuintes catarinenses, permitiu a Vice-Governadora que a corrupção se disseminasse durante sua gestão para, quando do escândalo, buscar ares de inocência e sagrar-se ilesa. Ledo engano.

Como divulgado pela Exame[51] **(Documento nº 31)** em 26/06/2020, a Vice-Governadora manifestou-se em "carta" direcionada ao seu titular ("*Senhor Governador*"), "*diante da decepção e da perplexidade da população catarinense com os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), sinto-me compelida a externar meus pensamentos e alguns sentimentos. Faço isso em respeito ao Estado de Santa Catarina e aos princípios que norteiam a mim e ao nosso povo.*"

1º Tabelionato de Notas Títulos da Capital

A crítica se faz ao mesmo tempo em que admite Daniela Reinehr haver sido eleita à semelhança de Carlos Moisés: "*os eleitores catarinenses demonstraram isso nas urnas que elegeram Vossa Excelência e* ***eu***".

O bom mocismo não convence. Ao contrário do consignado em carta, a Vice-Governadora não cumpriu seu "*dever sem esperar qualquer reconhecimento*", com todo respeito. **Não basta "*perplexidade*".**

---

[51] Disponível em: https://exame.com/brasil/fraude-em-compra-de-respiradores-racha-governo-de-sc-nao-ha-confianca/

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 79
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG 76

Vice-Governadores não são "*surpreendidos (...) com vários pedidos de impeachment, notícias de acusações de crimes escabrosos, horrendos, eu diria. Crimes estes que não respeitam sequer a situação de pandemia que estamos vivendo*". Vice-Governadores, **em solo catarinense**, são responsáveis diretos pela "***supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento***" **e por "*acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual*"** (art. 3° da Lei Complementar n° 4/1975).

Vice-Governadores não são excluídos de "*discussões de relevância para o Estado*", reprimidos ou muito menos se conformam com a "*insuficiência de cadeiras*". Vice-Governadores, **em solo catarinense**, exprimem coragem e protagonismo, mesmo quando faltar virtude aos que o rodeiam. A confortável omissão não exime àqueles que se prestaram a defender a *res publica*.

Ao referir Daniela que "*não participei de qualquer dos atos que estão sendo apontados*", é difícil imaginar maior frieza, admitindo sua omissão proposital e inércia.

O arremate da carta é digno de nota: "***Ainda que na condição de vice-governadora**, não medirei esforços para estabelecer e executar, com urgência, um planejamento para a recuperação econômica de Santa Catarina. Evidentemente, farei isso com o apoio de todas as forças producentes, ávidas por serem ouvidas e também valorizadas.*"

Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Capital

Por que então não agiu enquanto ainda era tempo? A preservação do patrimônio público nunca foi a prioridade. Teve a Vice-Governadora sua chance de interceder pelo povo catarinense, **não o fez.** Infelizmente, "*Pouco se pode esperar de alguém que só se esforça quando tem a certeza de vir a ser recompensado*" (José Ortega y Gasset).

Como enamorada desiludida ("***Não há mais confiança, não somos mais uma dupla!***"), olvida-se a Vice-Governadora que seu compromisso político independia de coleguismos, mas refletia **jura aos eleitores e à democracia**. Enquanto omissa oficial do Estado, como viria minimamente a ocupante a substituir seu titular às cegas do que se passava no Governo?

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 80
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 79

Imaginando-se desde logo ao trono sonhado, promete a Sra. Vice "*Recuperar o vigor da nossa gente querida e dar continuidade à missão assumida*". De fato, as provas indicam à responsabilização de seu titular; todavia, também a sua, que igualmente deixou de cumprir com a missão assumida junto aos cidadãos catarinenses.

Como visto, a Vice-Governadora Daniela Reinehr assistiu à milionária compra fraudulenta dos ventiladores pulmonares como mera espectadora, sem apresentar nenhuma objeção ou oposição, em flagrante desacordo com sua missão legal e constitucional. Fez-se de mera "vice decorativa".

Após os fatos se tornarem públicos pela imprensa, a Vice-Governadora Daniela Reinehr limitou-se a publicar nota declarando sua "perplexidade"[52], como se fosse pessoa externa ao Governo e não tivesse nenhuma responsabilidade pelo ocorrido. Posteriormente, publicou carta recheada de vitimização, tentando desvincular-se do Governador. A sua primeira publicação nas redes sociais a respeito do episódio[53], inclusive, dá conta de que ela fora informada da situação somente por meio da imprensa, o que representa confissão da sua negligência na supervisão do bom uso do orçamento público:

7º Tabelionato de Notas

[52] Disponível em: https://www.facebook.com/danielareinehr.sc/photos/a.217772532186855/571255943505177/ - Acesso em: 7 de agosto de 2020.

[53] Disponível em: https://twitter.com/DanielaReinehr/status/1255511540939309056 - Acesso em 7 de agosto de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 81
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 80

Vale destacar mais uma vez, conforme já exposto acima, que não se tratava de uma simples compra cotidiana, mas sim da compra de equipamento hospitalar fundamental para o combate ao coronavírus e, portanto, da **compra mais importante do Governo Estado**. Se nem essa compra foi fiscalizada pela Vice-Governadora, é porque ela definitivamente não cumpriu com a sua missão legal e constitucional.

Ao postar-se diante do povo ao alto do Poder Executivo, assumiu a Vice-Governadora Daniela responsabilidade legal e moral.

2º Tabelionato de Notas e de Títulos da Capital

Ora, "*o homem superior atribui a culpa a si próprio; o homem comum, aos outros*" (Confúcio). **Vergonhoso e indigno** "solicitar esclarecimentos" daquilo que lhe incumbia, desde sempre, fiscalizar e impedir! **Criminoso e ilegal** quando o "*fato noticiado*" consiste em nada menos do que o dispêndio de R$ 33 milhões dos parcos recursos do Estado que se prestou a governar!

Permissa venia, a Vice-Governadora não é plateia, é **protagonista!** Sucumbindo no elenco do Estado, assumiu o papel de desentendida, performando perante as lentes das câmeras da imprensa catarinense em vã tentativa de passar-lhe a impressão de vítima.

Nem se poderia cogitar da Vice-Governadora não conhecer ou reconhecer o seu papel fiscalizador dentro da estrutura do Governo do Estado. Pelo contrário! Daniela

Reinehr, à semelhança do Governador Moisés, **é advogada e sempre externou pleno discernimento.** Sabia Daniela não ocupar cargo decorativo, mas assim optou.

Tanto Daniela reconhecia sua atribuição de fiscalizar a execução do orçamento que, com relação à instalação do hospital de campanha em Itajaí/SC, conforme veiculado pela imprensa, a Vice-Governadora divulgou que **solicitou ao Governador o cancelamento do contrato**[54] **(Documento nº 32)**. Posteriormente, porém, **apagou** sua publicação e reviu a posição, optando novamente por se omitir[55] **(Documento nº 33)**.

A própria nota divulgada pela Vice-Governadora a respeito da compra fraudulenta dos respiradores - frise-se: após os fatos tornarem-se públicos pela imprensa - expõe o seu reconhecimento da sua responsabilidade de fiscalização:

> Informo que manifestei minha indignação e oficiei, pela responsabilidade do cargo eletivo, ao Legislativo, ao Judiciário e demais órgãos de controle, clamando investigação acurada e, se for o caso, a punição dos responsáveis, em respeito aos princípios que regem a administração pública, zelando pelo controle de futuros processos, a fim de que os recursos públicos sejam aplicados com transparência e lisura, como determina a lei[56].

Questiona-se então: **por que a Vice-Governadora Daniela Reinehr não exerceu a sua "responsabilidade do cargo eletivo" durante o processo de dispensa de licitação para compra fraudulenta de ventiladores pulmonares, quando poderia, a tempo e modo, fazendo uso de suas atribuições institucionais, impedir a grave lesão ao patrimônio público catarinense?!** A resposta: conivência e sede pelo **poder**.

---

[54] "Vice pede cancelamento de contrato para construção de hospital de campanha em SC". Disponível em: https://ndmais.com.br/politica/vice-pede-cancelamento-de-contrato-para-construcao-de-hospital-de-campanha-em-sc/ - Acesso em: 7 de agosto de 2020.

[55] "Vice-governadora muda o tom em relação a hospital de campanha". Disponível em: https://www.blogdoprisco.com.br/vice-governadora-muda-o-tom-em-relacao-a-hospital-de-campanha/ - Acesso em: 7 de agosto de 2020.

[56] Disponível: https://www.facebook.com/danielareinehr.sc/photos/a.217772532186855/571255943505177/ - Acesso em: 7 de agosto de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 83
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 82

Quando era a hora de tomar à frente do maior escândalo do Estado e responder pelos danos ao erário, prestou-se a governante ao papel de cordeiro - **e não por não ser raposa**. Crente de que teria ali a oportunidade de se desvencilhar politicamente do titular, a ganância fez cair as máscaras. Admitiu Daniela sua proposital negligência e externou seu real interesse - que nunca foi o bem da população.

Mirando na queda de Moisés, **optou deliberadamente Daniela pelo infortúnio do Estado, esquecendo-se convenientemente de ser tão responsável quanto.**

Incumbia à Vice-Governadora, à luz de fato grave, tê-lo impedido e, no mínimo, buscado a responsabilização efetiva dos envolvidos, ao invés de solicitar mansos "*esclarecimentos*". *"Não cedas aos males, vai-lhes ao encontro com* ***mais coragem****!"*

O fascínio da Vice-Governadora, todavia, não isenta ou torna menos gravosa sua perdição. O art. 11 da Lei nº 1.079/1950 elenca os crimes de responsabilidade "*contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos*"[57]. Trata-se de detalhamento do inciso VII do art. 89 da Constituição Federal de 1946[58] - vigente à época da edição da lei - que, contudo não encontra correspondente na Constituição Federal de 1988 (e, por simetria, também na Constituição Estadual de 1989).

No entanto, justamente em razão da abertura típica dos crimes de responsabilidade, passou-se a considerar que o art. 11 da Lei nº 1.079/1950 faz referência aos crimes contra a lei orçamentária (art. 85, inciso VI, da Constituição Federal e art. 72, inciso VI, da Constituição Estadual), justamente por se considerar, em sentido mais amplo, que se tratam de crimes contra o orçamento de modo geral.

2º Tabelionato de Notas
Distrito Federal

---

[57] Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;
5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

[58] Art 89 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente, contra:
[...]
VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 94
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 33

Essa posição foi explicitada pelo Min. Teori Zavaski, em decisão monocrática na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 34.371/DF, impetrado pela Presidente Dilma Roussef em razão do processo que culminou no seu *impeachment*:

> Sem qualquer desapreço pelas opiniões doutrinárias que endossam ponto de vista semelhante, essa assimetria de redação não é suficiente para resultar num juízo automático de não recepção das infrações enunciadas pelo art. 11 da Lei 1.079/50 pela CF/88. Em primeiro lugar porque o rol discernido nos incisos do art. 85, da CF, em que estão listados os bens jurídicos tutelados pela previsão de crimes de responsabilidade, não vigora de forma taxativa, já que o próprio caput do dispositivo indica que eles seriam "especialmente" protegidos, mas não exclusivamente [...] Não fosse isso o bastante, cumpre ter presente que o bem jurídico protegido pelo art. 85, VI - "a lei orçamentária" -, não constitui figurino inflexível a ponto de excluir do seu âmbito de proteção dispositivos que sejam pertinentes à aplicação dos recursos públicos, que nada mais é do que a execução do orçamento. O preceito não pode ser lido com viés excessivamente reducionista, como se buscasse unicamente o cuidado com documento único, a lei orçamentária anual, mas como disciplina genérica de programação dos gastos públicos[59].

Mesmo agora, quando se manifesta de heroína ante a desgraça de Moisés, a fênix surgida das cinzas, deixa Daniela de adotar uma mínima ação concreta em prol de seu Estado.

Bastaria um olhar às notícias diariamente veiculadas à mídia para perceber a Vice-Governadora que a balbúrdia com o dinheiro público no Estado não se esgotou nos respiradores ou mesmo no hospital de campanha e outros fatos hoje em apuração. Pelo contrário, os casos se proliferam com velocidade e intensidade aterradoras, a exemplo da empresa que administra o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) em Santa Catarina, a OZZ Saúde Eireli, que é alvo de alarmantes suspeitas de fraude e superfaturamento, já tendo tido inclusive seus pagamentos suspensos no Estado do Rio de

1º Tabelionato de Notas
Reconhecimento de Firma(s) Capital

Janeiro[60] **(Documento nº 34)**. Podendo agir, prefere Daniela lamentar irreal ostracismo e jurar vingança.

Os fatos narrados demonstram uma omissão intencional e deliberada por parte da Vice-Governadora Daniela Reinehr diante das fraudes que lesaram os cofres públicos, o que revela como **dolosa** a sua conduta ao deixar de supervisionar a execução do orçamento e ao não acompanhar as tarefas de controle da administração estadual, conforme lhe incumbia por força do disposto no art. 3º, incisos II e III da Lei Complementar nº 4/1975. Assim, é inevitável concluir que a Vice-Governadora **negligenciou a conservação do patrimônio público catarinense**, o que caracteriza a prática do crime de responsabilidade previsto no art. 11, '5', da Lei nº 1.079/1950.

V.III. ***A síndrome da busca pelo grande poder:*** **Omissão perante a ilegal "verba de equivalência" paga. Negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio (art. 11, '5', da Lei nº 1.079/1950)**

Se Daniela Reinehr, enquanto Vice-Governadora, tinha o dever de supervisionar a execução do orçamento, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975, maior ainda era a sua responsabilidade nos momentos em que assumiu a função de Governadora em exercício, em substituição ao titular.

Em 6 de janeiro de 2020, o Governo do Estado de Santa Catarina divulgou em tom de festejo que Daniela Reinehr seria a primeira mulher Governadora em exercício em Santa Catarina[61] **(Documento nº 35)**, em razão de o Governador Carlos Moisés da Silva ter se

---

[60] Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/19/justica-mantem-suspensao-de-pagamentos-a-empresa-que-opera-o-servico-do-samu-no-rio.ghtml

[61] "Daniela Reinehr se torna a primeira governadora mulher em exercício da história de Santa Catarina" – Disponível em: https://www.sc.gov.br/noticias/temas/institucional/daniela-reinehr-se-torna-a-primeira-governadora-mulher-em-exercicio-da-historia-de-santa-catarina - Acesso em: 9 de agosto de 2020.

licenciado pelo período de 06/01 a 20/01. Quando Daniela e Moisés assinavam o ato, aquela declarou:

> É uma honra ter sido eleita a primeira vice-governadora e agora assumir como primeira governadora. Eu me inspiro em muitas mulheres que já fizeram história e represento muitas que, anonimamente, ajudaram a construir o Estado. A força da mulher é muito grande.

Porém, ao invés de honrar a ocasião histórica, a Vice-Governadora Daniela Reinehr subestimou as mulheres catarinenses que dizia representar, ao apenas avalizar as ilicitudes praticadas pelo Sr. Carlos Moisés da Silva que causaram imenso prejuízo ao orçamento do Estado de Santa Catarina. Malferindo a real força da mulher catarinense, Daniela apenas perpetuou preconceito longevo, fazendo-se de decoração no posto a que alçada.

Conforme destacado no tópico III.V, desde outubro de 2019 o Estado de Santa Catarina vinha pagando "*verba de equivalência*", instituída por meio de processo sigiloso e sem nenhuma lei que a autorizasse. Durante o período em que Daniel Reinehr esteve em exercício como Governadora, a verba não deixou de ser paga.

Vale destacar que o TCE/SC enviou ofício em dezembro de 2019 requerendo acesso aos documentos do processo administrativo que instituiu a dita remuneração e que respondeu ao TCE/SC no dia **08/01/2020** - quando Daniela Reinehr já estava em exercício - informando que os documentos estavam disponíveis ao público. Portanto, **o assunto esteve em pauta no Governo logo no início do exercício de Daniela**.

A Vice-Governadora, **diante da irresponsável ilegalidade cometida pelo Sr. Carlos Moisés da Silva, já tornada pública com o levantamento do sigilo, tinha o poder-dever de fazê-la cessar, suspendendo os pagamentos e anulando os atos eivados de vícios**, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". Imperiosa, ainda, promovesse a Vice-Governadora a efetiva **apuração e responsabilização**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 87
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 86

dos envolvidos no mau uso do recurso público, sancionando aos subordinados que feriram com seus deveres.

Porém, o deslumbre com o poder conduziu Daniela Reinehr a preferir buscar exposição midiática. Em suas publicações nas redes sociais[62] durante o período em que esteve em exercício como Governadora, Daniela deu publicidade ao seu comparecimento a solenidade na Câmara de Vereadores de Maravilha/SC para receber homenagem por ser a primeira governadora mulher de Santa Catarina; publicou foto, como se fosse *socialite* em uma coluna social, paramentada com vestes típicas da cultura alemã no 106º Kerb de Piratuba; divulgou homenagem recebida pela Comissão da Mulher Advogada da OAB/SC. A prioridade de Daniela Reinehr à frente do Governo do Estado definitivamente não era a de identificar os malfeitos, muito menos fazer valer seu dever legal de exercer a supervisão do planejamento e do orçamento estadual.

Realizando a atividade típica de governante, a atuação de Daniela não foi menos supérflua. **A Governadora em exercício sancionou a Lei Estadual nº 17.883/2020, que instituiu a Festa do Trator no Município de Irineópolis, a Lei Estadual nº 17.887/2020, que reconheceu o Município de Águas Frias como a Capital Catarinense do Abraço, bem como a Lei Estadual nº 17.887/2020, que denominou como Professora Norma Giovanella o Ginásio de Esportes da Escola Básica Teófilo Nolasco de Almeida, do Município de Benedito Novo**. A caneta nas mãos de Daniela, que poderia ter impedido que se perpetuasse grave lesão ao erário, foi utilizada para afagos a potenciais eleitores nas mais diversas regiões do Estado de Santa Catarina, na tentativa de iludi-los.

2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos da Capital

Enquanto Daniela Reinehr exerceu o Governo do Estado, focando sua atenção para frivolidades, os pagamentos das chamadas "verbas de equivalências" - cuja ilegalidade já foi reconhecida pelos órgãos de controle (TCE/SC, MPTCESC, MPSC) e pelo próprio Poder Judiciário - persistia, resultando em um prejuízo ao erário de, pelo menos **R$ 2.317.090,67 (até dezembro/2019), com repercussão econômica residual ainda não**

[62] Disponível em: https://www.instagram.com/danielareinehr

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 88 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 87

paga (até dezembro de 2019) na ordem de R$ 7.116.857,44. A Vice-Governadora, porém, omitiu-se e nada fez para interromper os pagamentos ilegais.

Durante os 14 dias em que Daniela esteve em exercício, a responsabilidade e o zelo com o patrimônio público deram lugar ao culto a sua imagem e à insaciável busca de capital político para viabilizar o seu projeto de poder.

Feito esse contexto, cumpre afastar o mito de que sua culpa na questão está restrita a esse período de 14 dias. É que a ilegalidade dos pagamentos veio a ser escancarada pelos órgãos de controle (TCE/SC, MPTCESC, MPSC) – e inclusive foi a conclusão do TCE/SC emanada no dia 20/01/2020 (quando atuava como Governadora):

> 3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em **descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1° e§ 4°, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n° 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1°, da Constituição do Estado de Santa Catarina** (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n° 38/2004).

De outro lado, a Sra. Vice-Governadora até hoje sequer gestionou ou manifestou por escrito como contrária e tampouco recomendou a anulação dos atos conforme preconiza a Súmula 473 do e.STF. Antes o contrário: foi conivente quando o Estado de Santa Catarina, representado pela PGE, impugnou a respeitável decisão colegiada do TCE/SC (que suspendeu pelo Mandado de Segurança n.º 5016407-55.2020.8.24.0000!

2º Tabelionato de Notas

Nisso torna-se exuberante que o descaso de Daniela para com a *res publica* não está restrito ao período em que figurou como Governadora. Afinal, mesmo enquanto Vice-Governadora incumbe-lhe diariamente a "*supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento*".

A "*cegueira*" que a Vice-Governadora demonstra, caso reproduzida por outros administradores a quem incumbe o dever de fiscalização, facilmente acarretar-lhes-ia a condenação penal por prevaricação. E os atos para com os quais foi conivente jamais

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 89 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 89

poderiam perdurar por tanto tempo em outros Estados brasileiros – e principalmente não de forma tão escancarada, amadora e humilhante para os catarinenses.

Cabível rememorar que o episódio do hospital de campanha de Itajaí demonstra o que se espera da figura de um Vice-Governador. Àquela ocasião, Daniela constatou irregularidades no orçamento da obra, denunciou-a, pediu seu cancelamento e recomendou o modelo federal – e frisa-se que tudo o fez por iniciativa própria, sem provocação dos órgãos de controle ou dos cidadãos.

O contraste entre sua atuação torna mais comprometedor o fato de que até hoje a Vice-Governadora nada faz para fiscalizar e frear – por mais que não lhe sejam menos responsabilidade que os hospitais de campanha. Novamente, se os administradores médios atuassem de forma semelhante, não tardaria para que fossem condenados por prevaricação e exonerados.

De fato, a contemporânea relutância acatar às conclusões dos órgãos de controle denota como para a Vice-Governadora interesses escusos preponderam sobre a saúde das finanças catarinenses. Por tudo isso é possível encerrar o mito epigrafado e afirmar que, ainda que a Vice-Governadora não tivesse atuado como Governadora durante aqueles 14 dias de janeiro, ainda assim subsistiria grave crime de responsabilidade, eis que é inadmissível que até hoje permita (e defenda) a perpetuação de verbas manifestamente ilegais.

2º Tabelionato de Notas de Protesto de Atos da Capital

Todo esse contexto demonstra que a omissão de Daniela não é acaso; é **método**. A forma como a Vice-Governadora tentou se desvencilhar do Governador Carlos Moisés da Silva quando este passou a ser alvo público de questionamentos (*"não somos mais uma dupla"*, afirmou ela), **mostra que ela não tem interesse em fazer cessar as ilegalidades cometidas pelo titular, pois vislumbra a possibilidade de assumir definitivamente o Governo com sua queda.** Em verdade, Daniela tudo vê, mas prefere deixar "*o circo pegar fogo*", sem saber que também pode ser consumida pelo mesmo.

Aqui se nota um dos maiores dilemas da Lei Complementar Estadual n.º 04/75. O dever de fiscalização que incumbe ao Vice-Governador colide com uma peculiaridade do cargo: se as irregularidades fiscais se proliferarem, podem acarretar na derrubada do

Governador, assim alavancando a carreira política desse Vice. Ou seja, é uma posição na qual o não exercício de seus poderes-deveres traz recompensa (ilícita) à pessoa que a ocupa; no seu âmago está o auto sacrifício – a priorização dos interesses coletivos sobre os pessoais.

Portanto, é fulcral e inegociável ao cargo de Vice-Governador que não sucumba à sede pelo poder; que não deixe o Estado contrair prejuízos milionários apenas para criar uma oportunidade de ascensão pessoal; que, enfim, não seja conivente com ilegalidades orçamentárias para fomentar a chance de se tornar Governador. Caso se renda a essa armadilha, estará maculado o aspecto mais essencial do cargo, não havendo razão para a manutenção do Vice-Governador na cadeira em que ocupa.

Antes o contrário: permitir que o Vice-Governador ascenda à posição de Governador por consequência dos crimes de responsabilidade que ele mesmo ignorou significaria recompensá-lo por sua própria torpeza.

É por esse dilema que tão mais se acentua o fracasso inescusável da Vice-Governadora. Por colocar a sede pelo poder à frente dos interesses do povo catarinense, a Vice-Governadora **negligenciou a conservação do patrimônio público**, omitindo-se do poder-dever de interromper o pagamento ilegal das verbas de equivalência aos Procuradores do Estado, incorrendo no crime de responsabilidade previsto no art. 11, '5', da Lei nº 1.079/1950.

V.IV.*Descalabro no Poder Executivo, mas a Culpa era da Previdência e do Duodécimo*: Um Silêncio Comprometedor da Vice-Governadora. Quebra da Separação dos Poderes. Negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional (art. 11, '5' da Lei nº 1.079/1950). Opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças (art. 6, '5' da Lei nº 1.079/1950)

Seguindo as linhas já declinadas acima, quanto aos crimes de responsabilidade do Sr. Governador do Estado em relação à proposta de emenda à constituição e proposta de lei

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 91
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 10

complementar destinados a alterar as regras previdenciárias do Estado e suprimir duodécimo dos Poderes (item III.IV supra), necessário dizer que a Vice-Governadora, a esse respeito, uma vez mais silenciou, como se o "*problema*" não fosse dela.

A respeito do assunto, volta-se a registrar que, pela Lei Complementar nº 04/75, no que diz respeito ao presente caso, ao menos em quatro incisos residia objetiva responsabilidade de Sua Excelência:

> II - Exercer a supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento;
> III - Acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual, prestando informações e sugestões ao Governador do Estado;
> [...]
> V - Colaborar na iniciativa de projeto de lei, de competência privativa do Governador;
> VII - Colaborar no estudo de proposta de orçamento;

De plano, necessário registrar que, apesar da importância e relevância da alteração do Regime Próprio de Previdência Estadual, para fins de composição do orçamento (competência concorrente da Vice-Governadora), por Sua Excelência não houve qualquer ato a respeito da estruturação das propostas de alteração legislativas. Não houve, ademais, qualquer manifestação, concordando ou discordando dos projetos de lei.

2º Tabelionato de Notas
Títulos da Capital

Não é demais pontuar que as próprias exposições de motivos de ambos os projetos representam causa à intervenção da Vice-Governadora. Fala-se, em ambos os casos, de descalabro fiscal e manifesto prejuízo ao custeio de saúde, educação e segurança, o que, aliás, foi o que se viu na condução da pasta da saúde longo do ano pandêmico, inclusive com falta de materiais básicos nas unidades de saúde de média e alta complexidade.

De um lado, as propostas de alteração legislativa eram a única solução em curto e médio prazo para o equilíbrio das contas públicas e capacidade de execução do orçamento (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento).

De outro, a retirada de tramitação, de supetão pelo Poder Executivo, quando esta Casa Legislativa promovia substanciais avanços no texto para garantir direitos adquiridos, dentre outros aspectos legiferantes não contemplados pelo Poder Executivo, não poderia igualmente ser acompanhada de novo silêncio e negligência da Sra. Vice-Governadora.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 92
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 91

Aliás, rememore-se que o encerramento da tramitação adveio de um ato altamente questionável (ao ponto de realçar o amadorismo do Sr. Governador), porque nele restavam ausentes qualquer motivação:

MENSAGEM Nº 466

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Tramita nesse egrégio Poder Legislativo a Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0013.3/2019, de origem governamental, encaminhada por meio da Mensagem nº 248, de 28 de novembro de 2019, que "Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências".

Solicito, respeitosamente, seja ela retirada de pauta e, em decorrência, encerrada sua tramitação legislativa.

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 467

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Tramita nesse egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, de origem governamental, encaminhado por meio da Mensagem nº 249, de 28 de novembro de 2019, que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Solicito, respeitosamente, seja ele retirado de pauta e, em decorrência, encerrada sua tramitação legislativa.

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Assim, o que se esperava era que, no mínimo, perquirisse a Vice-Governadora pelos interesses que permeiam as inusitadíssimas Mensagens de n.º 446 e 467 do Governador – que foram amplamente noticiadas pela mídia estadual. Ou seja, enquanto milhares de cidadãos catarinenses questionavam, investigavam e contestavam os atos escusos, Daniela – a pessoa a quem mais incumbia a realização dessa fiscalização – silenciou.

Era, uma vez mais, hora de tomar partido, ou melhor, tomar as rédeas das incumbências que a Lei Complementar nº 04/75 lhe atribuiu. Ainda melhor: deveria participar da elaboração e discussão da reforma previdenciária, ou, quando menos, insurgir-se a sua retirada de tramitação. Até porque não se pode imaginar que a exposição de motivos tenha deixado de existir. Isto é, as contas públicas continuam indo de mal a pior e

2º Tabelionato de Notas da Capital

11 – Resultado Financeiro Projetado com a Reforma

	PODER EXECUTIVO	CONSOLIDADO
10 ANOS	R$ 792.440.508,12	R$ 910.806.619,29
15 ANOS	R$ 2.681.900.070,14	R$ 3.374.912.049,09
20 ANOS	R$ 4.943.450.571,07	R$ 6.487.582.241,96
25 ANOS	R$ 7.062.268.412,05	R$ 10.118.960.776,11

FONTE: Cálculo Atuarial com base mês de setembro de 2019

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 93 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 92

nenhuma conduta foi tomada até os dias atuais.

Do PLC 335/2019, colhe-se a expectativa de receitas extraordinárias (não alcançadas pela retirada desmotivada do Projeto da ALESC):

Com efeito, se as contas públicas estão a ponto de se tornarem insustentáveis. É inegociável que o Governo eleito deve tomar as medidas necessárias para evitar a falência do Estado de Santa Catarina.

Fosse caso de inércia, já seria justificado este *impeachment*, porquanto não se admite uma omissão que possa resultar na mortal insolvência do orçamento; mas a realidade é muito pior! Enquanto a Assembleia Legislativa atua diligentemente para aprimorar os resultados financeiros, o Governador age ativamente para obstar seus esforços – e isso com conivência da Vice-Governadora. Colocando-se em termos populares: não só deixam de ajudar, como ainda atrapalham.

Além da reforma previdenciária, engavetada sem qualquer insurgência, também não se poderia deixar de rememorar que a tentativa de **supressão do duodécimo** (parcela da arrecadação destinada aos demais Poderes) pelo Poder Executivo, em manifesta afronta à repartição dos Poderes não foi diferente. Sua Excelência, a Vice-Governadora, uma vez mais tomou conhecimento do ato, mas nada fez para obstá-lo; nem mesmo integrou à notória movimentação pública (da qual houve participação dos três Poderes) na qual se articulou a derrubada da proposta.

2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Capital

Essa investida, como já retratado anteriormente, se deu pela proposta de Lei sob nº 894/2019, que tratava de **"diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências".** Nem o clamor popular sensibilizou os nossos governantes e o calvário perdurou frente a mais um silêncio comprometedor de Sua Excelência, a Vice-Governadora:

Não se poderia deixar de dizer que, enquanto o Poder Executivo baldava-se em atos ilegais, ímprobos e imorais, como já visto nesta representação, valia-se de propostas antidemocráticas, arvorando-se sobre receitas dos demais Poderes e proventos dos dignos servidores. Lamentavelmente, a tarefa de casa não era feita. E assim o Poder Executivo

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 94
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 93

necessitava, cada dia mais, de verbas que não dispunha. O silêncio da Vice-Governadora frente a essas investidas, quando refletiam diretamente no planejamento e orçamento, como na própria separação de poderes, configura **crime de responsabilidade**.

Do art. 11, '5' da Lei nº 1.079/50 se colhe a conduta tipificada: "*Negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.*" Igualmente, do art. 6º, '5' da Lei nº 1.079/1950, "*opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças.*" Em ambas enquadráveis, pois, as condutas da Vice-Governadora, pelos exuberantes fatos acima narrados.

Portanto, como detentora de responsabilidade tanto no que diz respeito à planejamento, como de orçamento, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 04/75, não cabe uma vez mais a cegueira deliberada, como se não fosse responsável solidária pelo afundamento da máquina pública. Repete-se, Santa Catarina optou por dar atribuições fixas e contínuas ao Vice-Governador, e não apenas a substituição legal, em tempos esparços do Governador. Por isso, volta-se a dizer, o Gabinete do Vice-Governador possuir tantos cargos e instrumentos à disposição.

Se os fatos narrados até aqui legitimam questionamentos à atuação do Governador, tão mais o fazem quanto à omissão da Vice-Governadora em impugnar atos cuja ilicitude lhe era conhecida, mas foi ignorada por uma vaga esperança de incrementar sua carreira política. É insuperável que ambos fracassaram, e hoje atuam mais como advogados de seus próprios interesses do que da *res publica* e do povo catarinense.

2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Capital

Independentemente de sua participação ativa nos esquemas encabeçados pelo Governador, não há sentido em manter no cargo uma Vice-Governadora que se recusa a praticar suas funções fiscalizatórias. O Estado de Santa Catarina gasta **R$ 867.304,68 por ano** com seu gabinete (não se incluindo aqui custos estruturais) porque espera fiscalização – mas o único trabalho que se observou até então, além do comparecimento de Daniela em toda sorte de egocêntricas premiações e honrarias, foi um impressionante esforço em não fiscalizar, investigar ou perquirir os assuntos públicos.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 95
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 94

Ante ao exposto, deve a Excelentíssima Vice-Governadora ser condenada ao crime de responsabilidade, decorrente da negligência e comprometedor silêncio a respeito da reforma da previdência (e retirada sem motivação), bem como a respeito da proposta de redução do duodécimo dos Poderes.

VI. CONCLUSÃO

"*Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu*" (Eclesiastes 3). Se há um tempo para todo o propósito e toda a obra, é chegado o tempo de **derrubar** para, então, **edificar**.

Na denúncia que agora se arremata, restou comprovada a prática pelo Governador Carlos Moisés da Silva e pela Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr Koelzer de graves crimes de responsabilidade, assim sintetizados:

> (**i**) Ciente das irregularidades no processo de aquisição dos 200 respiradores fantasmas e da ausência de garantias à Administração Pública, o Governador do Estado ordenou despesa não autorizada por lei e sem observância das prescrições legais relativas às mesmas, ao anuir e mesmo planejar o deliberado pagamento antecipado do importe de R$ 33 milhões à empresa Veigamed, quando já se sabia que esta não cumpriria com a oferta e o processo revelava nítido risco e fraude (**art. 11, '1', da Lei n. 1.079/1950**);
>
> (**ii**) Consciente e voluntariamente, o Governador do Estado prestou informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa Legislativa (CPI dos Respiradores), mentindo de forma deliberada acerca do momento em que tomou conhecimento do pagamento antecipado de R$ 33 milhões à Veigamed, quando comprovado ter o mesmo anuído com a concretização do dispêndio, estando ciente do processo de compra dos respiradores fantasmas (**art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina**);
>
> (**iii**) Destinando crédito extraordinário de R$ 100 milhões para o combate à Covid-19 e simultaneamente lançando edital viciado para instalação e operação de hospital de campanha em Itajaí/SC, o Governador do Estado ordenou despesas não

1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos da Capital

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 96
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 98

autorizadas por lei e sem observância das prescrições legais, visando à contratação da empresa Hospital Mahatma Gandhi, mediante processo de dispensa de licitação concluído em tempo recorde, sem possibilitar a participação de outros interessados, desconsiderando as graves falhas na proposta vitoriosa e ainda propositalmente desclassificando proponente para beneficiar a empresa contratada (**art. 11, '1', da Lei n. 1.079/1950**);

(**iv**) Mesmo diante de indícios e provas inafastáveis, deixou o Governador do Estado de adotar qualquer ato destinado à punição de subordinados, com destaque para o ex-secretário da Casa Civil e o ex-secretário da Saúde, delegando aos mesmos sua eventual exoneração, omitindo-se ante a necessária responsabilização pela incorrência em delitos funcionais e prática de atos contrários à Constituição (**art. 9, '3', da Lei n. 1.079/1950**);

(**v**) Mediante o sigiloso e ilegal empenho de verba aos ilustres Procuradores do Estado que tanto dignificam a advocacia pública, o Governador e a Vice-Governadora expediram ordens de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, '4', da Lei 1.079/1950) e ordenaram despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (**art. 11, '1', da Lei n. 1.079/1950**);

2º Tabelionato de Notas
Títulos da Capital

(**vi**) O Governador do Estado retirou, sem motivação que o valha, o projeto de Reforma Previdenciária, como vindita às alterações da representação indireta do povo, incidindo em grave ofensa ao processo legislativo e ao princípio da Separação dos Poderes, o que configura impedimento por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras (**art. 6º, '1', da Lei n. 1.079/50**) e a requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (**art. 9, '4', da Lei 1.079/1950**);

(**vii**) Optando conscientemente por postura meramente decorativa no Governo, em oposição aos deveres do cargo, a Vice-Governadora negligenciou a conservação do patrimônio, ao omitir-se criminosamente frente às suas responsabilidades ao Poder Executivo, deixando de fiscalizar o processo que culminou com a compra

de 200 respiradores fantasmas pelo Estado de Santa Catarina e punir os responsáveis pela contratação do hospital de campanha (**art. 11, '1' '5', da Lei n. 1.079/1950 e nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975).**

(**viii**) Cega pelo poder e crente na derrocada de seu titular, a Vice-Governadora omitiu-se perante a ilegal "verba de equivalência" paga aos Procuradores do Estado que tanto dignificam a advocacia pública, neglicenciando a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio, inclusive durante o mês de janeiro de 2020, quando em exercício da posição de Governador (**art. 11, '5', da Lei nº 1.079/1950 e nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975**); e

(**ix**) Mesmo ciente dos abusos do Poder Executivo, a Vice-Governadora quedou-se inerte frente à retirada da proposta de Reforma da Previdência e às investidas contra o duodécimo, que importaram em flagrante quebra da Separação de Poderes e afronta ao Legislativo e Judiciário, incorrendo a ocupante em negligência da arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como da conservação do patrimônio nacional (**art. 11, '5' da Lei nº 1.079/1950),** oposição direta e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário e ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças (**art. 6, '5' da Lei nº 1.079/1950 e nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975**).

Os fatos e provas estão lançados a esta ilustre Casa Legislativa, a fim de que sejam apurados com o rigor da lei e o melhor interesse dos catarinenses no coração. Se, em resposta de misericórdia, encontrarem os denunciados forças e virtude, que admitam e desde já abandonem seus pecados.

Eventuais questionamentos a respeito da conveniência de o Estado de Santa Catarina debater o *impeachment* de seus governantes em plena pandemia do coronavírus não devem ser óbice para que o Governador e sua Vice respondam pelos seus graves atos. Na realidade, **o Sr. Carlos Moisés da Silva e a Sra. Daniela Reinehr são, hoje, o maior <u>obstáculo</u> para que Santa Catarina possa superar as dificuldades impostas pelo vírus.**

PROCURADORIA Fls. 91 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 91

Ainda que se vanglorie o Governador de Santa Catarina de ter decretado medidas restritivas logo que foi registrado o primeiro caso de transmissão comunitária no estado, as restrições que inevitavelmente impactaram o comércio e a economia catarinense tinham por principal objetivo reduzir a curva de contágio para que o sistema de saúde pudesse se preparar para atender à demanda que viria. **O que se viu durante o período de *lockdown*, no entanto, foi a compra de respiradores fantasmas e fraude na licitação do hospital de campanha.** Enquanto padecia a população, dedicaram-se os intocáveis à perdição.

Foi necessária a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público de Santa Catarina e o deferimento de medida liminar pelo Poder Judiciário para o Governo do Estado assumir o seu necessário protagonismo nas ações de combate à pandemia e deixar de "terceirizar" a responsabilidade aos municípios catarinenses.

Este ilustre parlamento catarinense não há de ter dúvida: o afastamento do Sr. Carlos Moisés da Silva e da Sra. Daniela Reinehr do Governo é medida imperiosa para que Santa Catarina possa enfim combater de forma eficiente a pandemia que nos assola.

O mal foi feito e o perdão demanda **recomeço**, mediante a justa e exemplar sanção daqueles que ousaram atacar o honrado Estado de Santa Catarina - **para que nunca mais o façam.** Pela força do Direito e pela força da Razão, é este o manifesto do **povo catarinense**, que, **unido**, o trono esmagará.

2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Capital

VII. PEDIDOS, REQUERIMENTOS E PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Ante todo o exposto, com o máximo acatamento e respeito, suplicam os denunciantes pelo recebimento da presente **Representação**, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Sra. Daniela Cristina Reinehr Koelzer, ante a prática de **crimes de responsabilidade**, a fim de que seja decretada a perda de seus cargos, bem como a inabilitação para o exercício da função pública.

Na sequência, requerem se digne Vossa Excelência de encaminhar exemplar ao Governador do Estado e à Vice-Governadora, para que prestem informações dentro de 15

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 99 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 99

(quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, determine a criação de Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, forte no §1° do art. 342 do Regimento Interno desta Casa.

Malgrado instruída com exuberante arcabouço probatório, cuja juntada ora se pleiteia, por zelo, acaso assim se entenda, requer-se seja ainda possibilitada a mais ampla produção de provas, inclusive mediante a obtenção de **prova emprestada** à CPI n. RQC 0002.0/2020 (CPI dos Respiradores) em curso perante essa Casa, Inquérito em trâmite ao e. Superior Tribunal de Justiça (Operação Oxigênio), Inquérito n. 5010352-88.2020.8.24.0000 e Pedidos de Prisão ns. 5040138-11.2020.8.24.0023 e 5036517-06.2020.8.24.0023 em trâmite à douta Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis, Habeas Corpus ns. 5015920-85.2020.8.24.0000 e conexos impetrados perante o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Procedimento n. RLI 20/00050497 do e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, Processo da e. Corregedoria Geral do Estado de Santa Catarina - CGE/SC e demais procedimentos judiciais e extrajudiciais existentes e supervenientes, de qualquer modo aptos a impactar na elucidação dos temas nesta perquiridos, bem como **prova documental**, oficiando-se ao ilustre TCE/SC e CGE/SC, e **prova testemunhal.**

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 10 de agosto de 2020.

HÉLIO CESAR BAIRROS

BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI

MARCELO BATISTA DE SOUSA

BRUNO DE OLIVEIRA CARREIRÃO

JOSÉ MARCIEL NEIS

RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO
CARTÓRIO

PROCURADORIA DE ENTIDADES
Fls. 100
RÚBRICA

ANSELMO CERELLO

NILTON SILVA PACHECO

IVO BORCHARDT

CARLOS ALBERTO VIEIRA

GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ

FERNANDO DE MELLO VIANNA

ADAUTO BECKHAUSER

LEONARDO BOARCHART

JOSUE LEDRA LEITE

DULCIANNE B. BORCHARDT

FILIPE HENRIQUE BROLESE

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vânia de Souza Salles - Tabeliã
Praça Pedro Ivo Campos, 64 - Térreo - Centro
Florianópolis/SC - CEP 88.010-040 - Fone: (48) 3224-9469
www.cartorio4notas.com.br

-- RECONHECIMENTO Nº: 541519 –
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de: (1)CARLOS ALBERTO VIEIRA ..... Florianópolis, 10 de agosto de 2020
Em test. _____ da verdade.
RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R$ 3,60 + Selo: R$ 2,80 -- Total: R$6,30 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal **FWS82405-46M4**
Confira os dados do ato em **selo.tjsc.jus.br**

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFICIO PROTESTO

-- RECONHECIMENTO Nº: 541496 –
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de: (1)ADAUTO BECKHAUSER, (2)IVO BORCHARDT, (3)GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ ..... Florianópolis, 10 de agosto de 2020
Em test. _____ da verdade.
RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R$ 10,50 + Selo: R$ 8,40 -- Total: R$18,90 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal **FWS82327-3QY4, FWS82328-MWFI, FWS82329-9FNO**
Confira os dados do ato em **selo.tjsc.jus.br**

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFICIO PROTESTO

-- RECONHECIMENTO Nº: 541523 –
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de: (1)LEONARDO BORCHARDT, (2)DULCIANNE BECKHAUSER BORCHARDT, (3)LEONARDO BORCHARDT ..... Florianópolis, 10 de agosto de 2020
Em test. _____ da verdade.
RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R$ 10,50 + Selo: R$ 8,40 -- Total: R$18,90 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal **FWS82409-WHF4, FWS82410-HS1I, FWS82411-6ZTC**
Confira os dados do ato em **selo.tjsc.jus.br**

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFICIO PROTESTO

-- RECONHECIMENTO Nº: 541501 –
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de: (1)JOSUE LEDRA LEITE .. Florianópolis, 10 de agosto de 2020
Em test. _____ da verdade.
RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R$ 3,60 + Selo: R$ 2,80 -- Total: R$6,30 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal **FWS82360-X4L2**
Confira os dados do ato em **selo.tjsc.jus.br**

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFICIO PROTESTO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 101
RÚBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 100

ROL DE DOCUMENTOS

Documento nº 1 – Documentos pessoais dos requerentes

Documento nº 2 - Reportagem do *The Intercept Brasil*: "Coronavírus: SC aceita propostas forjadas e gasta R$ 33 milhões na compra de respiradores fantasmas"

Documento nº 3 - Processo SEA 00003404/2020

Documento nº 4 - Depoimento do Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina **(CD)**

Documento nº 5 - Processo SES 00040501/2020

Documento nº 6 - Processo SES 00037070/2020

Documento nº 7 – Notas de Empenho e comprovantes de liquidação e pagamentos efetuados à Veigamed, extraídos do Portal da Transparência

Documento nº 8 – Reportagem do NSC Total: "Caso dos Respiradores: presidente do TCE diz que alertou Moisés sobre pagamentos antecipados"

Documento nº 9 – *Cache* armezenado pelo Google do site mmjs.com.br

Documento nº 10 - Reportagem do ND Mais: "Respiradores: 'Recebi uma ligação pedindo uma comissão de R$ 3 milhões', diz empresário"

Documento nº 11 – Contrato Administrativo firmado com a empresa Intelbrás

Documento nº 12 - Reportagem do *The Intercept Brasil*: "E-mail do Intercept melou em 17 minutos outra compra furada de respiradores do governo de SC"

Documento nº 13 – Parecer da Comissão de Moralidade Pública da OAB/SC

Documento nº 14 – Autos da CPI n. RQC 0002.0/2020 (CPI dos Respiradores)

Documento nº 15 – Processo SDC 1262/2020

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 102
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 101

Documento nº 16 – Notícia do G1: "Defesa Civil de SC lança edital para instalação de hospital de campanha para tratar Covid-19"

Documento nº 17 – Processo REP 20/00144556 – TCE/SC

Documento nº 18 – Prisão preventiva de Douglas Borba

Documento nº 19 – Reportagem do G1: "Secretário da Saúde de SC, Helton Zeferino pede exoneração e deixa cargo em meio à investigação"

Documento nº 20 – Nota Oficial de agradecimento Secretário Helton Zeferino

Documento nº 21 – Reportagem do G1: "Secretário da Casa Civil de Santa Catarina pede exoneração"

Documento nº 22 – Reportagem do ND Mais: "Comissionados indicados por Douglas Borba são mantidos nos cargos"

Documento nº 23 – Notícia no site do TCE/SC: "Decisão do TCE/SC determina afastamento de ex-secretário de saúde do conselho fiscal do Porto de Imbituba"

Documento nº 24 – Processo PGE 4421/2019

Documento nº 25 – Processo RLI 20/00050497 – TCE/SC

Documento nº 26 - Proposta de Emenda à Constituição 13/2019

Documento nº 27 - Projeto de Lei Complementar nº 335/2019

Documento nº 28 – Notícia no site do Governo do Estado: "Reforma da Previdência: Governo do Estado retira proposta após alterações que reduzem em R$ 16 bilhões a economia prevista"

Documento nº 29 – Projeto de Lei nº 894/2019

Documento nº 30 – Reportagem do NSC Total: "Derrubada do duodécimo: como foi a derrota do governador Moisés a partir da união dos poderes e Udesc"

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 103
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 102

Documento nº 31 – Reportagem da Revista Exame: "Fraude em compra de respiradores racha governo de SC"

Documento nº 32 – Reportagem do ND Mais: "Vice pede cancelamento de contrato para construção de hospital de campanha em SC"

Documento nº 33 – Reportagem do Blog do Prisco: "Vice-governadora muda o tom em relação a hospital de campanha"

Documento nº 34 – Notícia do G1: "Justiça mantém suspensão de pagamentos à empresa que opera o serviço do Samu no Rio"

Documento nº 35 – Notícia no site do Governo do Estado: "Daniela Reinehr se torna a primeira governadora mulher em exercício da história de Santa Catarina"

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Procede à leitura da fundamentação decisória apresentada pela Presidência da Alesc.

(Passa a ler.)

"**PROCESSO Nº 6919/2020**

INTERESSADOS: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski, Marcelo Batista de Souza, Carlos Alberto Vieira, Fernando de Mello Vianna, Leonardo Boarchart, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Anselmo Cerello, Ivo Borchardt, Gabrielle Beckhauser Rodrigues, Adauto Beckhuser, Josue Ledra Leite, Filipe Henrique Brolese, Sérgio Cunha Cardoso e Nelson Lucera Filho.

ASSUNTO: Denúncia imputando ao GOVERNADOR DO ESTADO e à VICE-GOVERNADORA a prática de condutas comissivas e omissivas, qualificadas como crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079/50.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Julio Cesar Garcia, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei federal nº 1.079, de 1950, bem como no art. 342 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedidos de ***IMPEACHMENT*** contra o Excelentíssimo **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** e a Excelentíssima **VICE-GOVERNADORA DO ESTADO (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO),** apresentados por Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski, Marcelo Batista de Souza, Carlos Alberto Vieira, Fernando de Mello Vianna, Leonardo Boarchart, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Anselmo Cerello, Ivo Borchardt, Gabrielle Beckhauser Rodrigues, Adauto Beckhuser, Josue Ledra Leite, Filipe Henrique Brolese, Sérgio Cunha Cardoso e Nelson Lucera Filho (doravante denominados DENUNCIANTES), formaliza suas razões de convencimento para, ao final, decidir, a saber:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de abertura de Processo de *Impeachment*, protocolado pelos DENUNCIANTES, buscando a imputação de crime de responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva e a Excelentíssima Senhora VICE-GOVERNADORA, Daniela Cristina Reihner Koelzer, a fim de que

seja decretada a perda de seus cargos, bem como a inabilitação para o exercício da função pública.

Alegam os Denunciantes que os Denunciados praticaram vários crimes de responsabilidade, doravante sintetizados:

i) Irregularidades no processo de aquisição dos 200 respiradores fantasmas, efetuado sem a existência de garantias à Administração Pública. Os DENUNCIANTES imputam ao GOVERNADOR DO ESTADO a anuência e planejamento do pagamento antecipado do importe de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) à empresa Veigamed, mesmo ciente do risco de fraude representada por tal conduta (art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950), quando ordenou despesa não autorizada por lei e sem observância das prescrições cabíveis.

ii) Depoimento Falso prestado pelo GOVERNADOR DO ESTADO à Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa Legislativa (CPI dos Respiradores): alegam os DENUNCIANTES ter o GOVERNADOR mentido acerca do momento em que tomou conhecimento do pagamento antecipado do R$ 33 milhões de reais à Veigamed, e que teria anuído com a concretização do dispêndio.

iii) Destinação de crédito extraordinário de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para o combate à Covid-19, com simultâneo lançamento de Edital viciado para instalação e operação de hospital de campanha em Itajaí/SC. Há imputação da prática de ordenação de despesas não autorizadas por lei, sem a observância dos requisitos legais, visando à contratação de empresa "Hospital Mahatma Gandhi", mediante processo de dispensa de licitação concluído em tempo recorde, sem possibilitar a participação de outros interessados. Houve, a teor da denúncia, desconsideração de graves falhas apresentadas na proposta vitoriosa, com a desclassificação dos demais proponentes, para benefício da empresa contratada (art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950);

iv) Omissão do GOVERNADOR no tocante à responsabilização do ex-Secretário da Casa Civil e do ex-Secretário da Saúde, tendo sido a ambos delegada a voluntariedade de sua eventual exoneração, não obstante a ocorrência de

delitos funcionais e prática de atos contrários à Constituição (art. 9, “3”, da Lei nº 1.079/1950);

v) Ordenação de despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais (art. 11, “1”, da Lei nº 1.079/1950), realizadas pelo GOVERNADOR DO ESTADO e pela VICE-GOVERNADORA, em relação ao sigiloso e ilegal empenho de verba aos Procuradores do Estado;

vi) Retirada imotivada, pelo GOVERNADOR DO ESTADO, do projeto de Reforma da Previdência, incidindo em grave ofensa ao processo legislativo e ao princípio da Separação dos Poderes, configurando impedimento por qualquer modo ao funcionamento de qualquer de suas Câmaras (art. 6, “1”, da Lei nº 1.079/1950) e a requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9, “4”, da Lei nº 1.079/1950);

Em relação à VICE-GOVERNADORA:

i) Negligenciou a conservação do patrimônio, ao omitir-se criminosamente frente às suas responsabilidades ao Poder Executivo, deixando de fiscalizar o processo que culminou com a compra de 200 respiradores fantasmas pelo Estado de Santa Catarina e de punir os responsáveis pela contratação do hospital de campanha (art. 11, “1” “5”, da Lei nº 1.079/1950 nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975);

ii) Omitiu-se perante a ilegal “verba de equivalência” paga aos Procuradores do Estado, negligenciando a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio, inclusive durante o mês de janeiro de 2020, quando em exercício da posição de GOVERNADOR (art. 11, “5”, da Lei nº 1.079/1950 nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975); e, nos meses subsequentes, como VICE-GOVERNADORA, defendeu-se do Processo de *Impeachment* 073/2020, quando, ao defender o pagamento, encampou a ilegalidade do ato.

iii) Inércia quanto à retirada da proposta da Reforma da Previdência e às investidas contra o duodécimo, que importaram em flagrante quebra da

Separação de Poderes e afronta ao Legislativo e ao Judiciário, incorrendo em negligência da arrecadação das rendas, impostos e taxas, (art. 11, "5", da Lei nº 1.079/1950), oposição direta ao livre exercício do Poder Judiciário e ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças (art. 6, "5", da Lei nº 1.079/1950 e nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975).

É o relatório.

` Passo a decidir.

2) DECISÃO

2.1) Legitimidade Passiva

O *impeachment* é a medida que tem por fim último obstar, afastar, impedir que a pessoa investida de funções públicas continue a exercê-la.

Juntamente às disposições constitucionais, a Lei nº 1.079/1950 é o diploma legal que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento (Constituição Federal, artigo 22, I c/c artigo 85, Parágrafo Único). Já o Regimento Interno da Alesc trata do processo de crimes de responsabilidade, quanto ao aspecto formal, em seu artigo 342.

Analisando-se o cumprimento das formalidades extrínsecas relativas à documentação encaminhada, constata-se o implemento das exigências, uma vez que os Denunciantes demonstraram estar em gozo de seus direitos políticos; a peça inaugural foi ofertada em duplicata, rubricada em todas as folhas e assinadas com firma reconhecida pelos os signatários.

A par dos requisitos formais explicitados, para prosseguimento do processo de impedimento faz-se necessária seja verificada a idoneidade da denúncia, com necessária justa causa para seu conhecimento com indícios de autoria e de materialidade.

Portanto, simultaneamente à análise dos requisitos meramente formais ao conhecimento da Representação, é necessário averiguar se houve o atendimento aos requisitos aptos ao recebimento da denúncia.

De fato, no tocante aos requisitos materiais, verifica-se que o arcabouço documental e narrativo demonstra a existência de elementos para atestar sua idoneidade e suportar a continuidade do procedimento de impedimento.

Os indícios da autoria dos delitos estão narrados pelos Denunciantes na exordial, seja em relação ao GOVERNADOR, seja no tocante a VICE-GOVERNADORA, de forma individualizada.

No tocante à VICE-GOVERNADORA, cumpre realizar uma observação acerca de sua legitimidade para figurar no polo do presente processo. As condutas que lhe são imputadas se sucederam enquanto esta era ora GOVERNADORA em exercício, ora VICE-GOVERNADORA.

Em que pese atualmente como VICE-GOVERNADORA, esta era, à época da ocorrência de parcela dos fatos apresentados (majoração da remuneração dos Procuradores da PGE), e cuja autoria e materialidade se apresentam, GOVERNADORA DO ESTADO. De 06 a 20 de janeiro de 2020, governou o Estado de Santa Catarina, com todas as prerrogativas, direitos e deveres inerentes a tão honorífica função.

Assim, em uma análise preliminar, se o crime é de responsabilidade, o é pela responsabilidade das condutas comissivas e omissivas executadas no exercício do Governo.

Assim, quanto à VICE-GOVERNADORA, caso as condutas que lhe são atribuídas tenham ocorrido durante seu exercício no cargo de GOVERNADORA DO ESTADO, fica confirmada sua legitimidade para responder ao presente processo, a teor do artigo 40, XX da Constituição Estadual.

Entender de maneira diversa seria atentar contra o primado da isonomia, em relação às condutas omissivas igualmente praticadas pelo GOVERNADOR DO ESTADO. *Prima facie,* inexistem diferenças entre condutas omissivas praticadas GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no período entabulado entre 15 e 20 de janeiro de 2020, quando esteve no exercício do cargo, com todas as suas atribuições e responsabilidades, e as condutas omissivas praticadas pelo GOVERNADOR DO ESTADO, enquanto no exercício do cargo, qual seja, antes de 06/01/2020 e após o seu retorno (20/01/2020). Pensar de maneira diferente seria

coadunar com odioso tratamento diferenciado, em franco desacordo com os princípios da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Estadual não explicita nenhuma ressalva objetiva quanto ao tempo mínimo de permanência do agente político no cargo de Governador, como condição balizadora para que este possa vir a responder pelo crime de responsabilidade. Ao contrário. A responsabilidade é ínsita ao cargo, não obstante o tempo de permanência nele.

Afinal, se o que se pretende apurar é a suposta prática de crimes de responsabilidade executados, por ação ou omissão dos denunciados, enquanto GOVERNADOR OU GOVERNADORA DO ESTADO, há de se perquirir a legalidade de sua conduta, frente à Lei n. 1.079/50, enquanto GOVERNADORES DO ESTADO.

Sob este prisma, entendo que as condutas omissivas praticadas pela GOVERNADORA DO ESTADO, enquanto esteve no exercício do cargo, atrai a incidência do artigo 40, XX da Constituição Estadual, especialmente na parte em que prevê a apuração de crime de responsabilidade praticado por GOVERNADOR DO ESTADO, pois este era, irremediavelmente, o cargo que detinha à época, e assim assinava seus atos e ofícios: como GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Quanto aos outros crimes de responsabilidade, igualmente atribuídos à VICE-GOVERNADORA (por omissão), entende-se possível e regular sua legitimidade passiva como Vice, inexistindo, a priori, afronta constitucional em vértice.

Os crimes de responsabilidade têm sua previsão no artigo 85 da Constituição Federal de 1988, nos incisos I a VII. Nos termos do parágrafo único deste dispositivo, "*esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.*"

A Lei Federal n.1.079/50, publicada sob a égide da Constituição Federal de 1946, é a única que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, sendo, portanto, a balizadora do rito e dos procedimentos adotados, e que deve guiar a Presidência desta Casa para condução do processo instaurado.

A Constituição Federal, em seus artigos 51, I, e 52, I, no âmago de competência do poder constituinte originário, dispôs sobre os órgãos competentes para processamento e julgamento do crime de responsabilidade, bem como aqueles passíveis de inserção no rol dos legitimados passivos, quais sejam:

> *Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*
> *I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o* ***Presidente e o Vice-Presidente da República*** *e os Ministros de Estado;*
> *Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*
> *I - processar e julgar o* ***Presidente e o Vice-Presidente da República*** *nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;*

A Constituição Federal de 1988, dentro de sua competência originária, definiu os sujeitos passiveis de enfrentamento de processo por crime de responsabilidade, no âmbito do Poder Executivo Federal: Presidente e Vice-Presidente.

À Constituição Estadual coube idêntica competência, sendo assim definido em seu artigo 40, XX:

> *Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*
> *[...] XX - processar* ***o GOVERNADOR e o VICE-GOVERNADOR DO ESTADO nos crimes de responsabilidade****, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (ADI nº 1628 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão tachada (DJ 24.11.2006)*

Vê-se que a redação da Constituição Estadual, até por força do princípio da simetria, reproduz os legitimados passíveis de sofrerem a incursão, como denunciados, em um processo por crime de responsabilidade.

A definição constitucional dos sujeitos passivos do crime de responsabilidade, seja na Carta Constitucional Federal ou Estadual, em momento algum conflita com o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal de 1988, cuja delegação à lei federal compreende somente a definição dos crimes e as normas de processamento e julgamento:

> *Art. 85. [...]*
> *Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento*.

Assim, delimitadas as matérias afetas à regulamentação pela Lei n. 1.079/50, o fato de esta não trazer, em seus artigos 14 e 75, a figura do "vice" como sujeito passivo do crime de responsabilidade – respectivamente, no âmbito do Poder Executivo Federal e Estadual – não retira a legitimidade do constituinte originário em assim dispor. Notadamente porque é ínsita ao regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização dos mandatários máximos do Estado, representados na figura do GOVERNADOR e de seu Vice.

Até porque, não se deve olvidar que a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.079/50) é anterior à promulgação da Constituição de 1988.

E justamente por lhe preceder, a Lei n. 1079/50 tem seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1946 que, em seus artigos 62, I e 88, restringia à figura exclusiva do Presidente, como Chefe do Poder Executivo Federal, a possibilidade de ser julgado e processado pelos crimes de responsabilidade.

À época da prolação da Lei, sequer existia o cargo de Vice-Governador. Vide artigo 139 da Constituição Federal de 1946:

> *"Art. 139 - São também inelegíveis:*
> *[...] II - para Governador:*
> *a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;"*

A Constituição Estadual de Santa Catarina, de 1947, assim dispunha, em seus artigos 40 e 41:

> *"Art. 40. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.*
>
> *Art. 41. Em caso de impedimento ou vaga do Governador, serão sucessivamente*
> *chamados ao exercício do governo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. O substituto assumirá o cargo dentro de 48 horas da verificação da vaga ou impedimento".*

Assim, não há como suscitar a ausência de previsão de Vice-Governador nas disposições da Lei n. 1.079/50, se essa função pública, ou mesmo esse cargo, não existia à época.

O constituinte originário de 1988, que não está limitado pela ordem jurídica anterior e tampouco restringe sua atuação pelos direitos anteriormente positivados, externalizou, de forma inflexível, sua vontade de assegurar a responsabilidade de ambos os sujeitos do cargo mais relevante da Administração Pública. Assim, previu a figura o Presidente da República, e de seu Vice, como passíveis de responderem pelo crime de responsabilidade; dispositivo reproduzido no artigo 40, XX da Constituição Estadual, que trouxe o GOVERNADOR DO ESTADO e seu Vice como agentes públicos sujeitos ao mesmo incursionamento.

Feitas tais rápidas observações, confirma-se a legitimidade da VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO, em exercício) para figurar no rol dos sujeitos passivos deste processo de *impeachment*: seja na qualidade de GOVERNADORA em Exercício, ainda que originalmente seu cargo seja de Vice, cuja responsabilidade em nenhum momento restou afastada pelo poder constituinte originário estadual, vide inclusive redação do artigo 67 da Constituição Estadual.

Até porque, se assim fosse, é como se o Constituinte desse uma 'carta em branco' ao Vice do Poder Executivo (seja ele Vice-Presidente ou VICE-GOVERNADOR): qualquer ato por ele desempenhado durante a interinidade ou exercício do cargo de Presidente ou GOVERNADOR, não seria passível de responsabilização frente à Lei n. 1.079/50. Não me parece que o Constituinte originário anuiria com tamanha impunidade, frente aos princípios que regem a Carta Republicana. Em assim sendo, estar-se-ia chancelando a prática de atos de governo que, embora enquadráveis na Lei do *Impeachment*, não seriam passíveis de responsabilização, porquanto feitos sob o comando do Vice (GOVERNADOR ou Presidente) enquanto GOVERNADOR DO ESTADO em exercício, pela licença do Chefe máximo do Poder Executivo.

Confirmada a legitimidade da VICE-GOVERNADORA para figurar no pólo passivo deste processo de *Impeachment*, passo a analisar os fatos objeto de denúncia, bem como a autoria e subsunção das condutas às previsões da Lei n. 1.079/50.

2.2) Condutas atribuídas ao Governador do Estado – Subsunção à Lei n. 1.079/50

2.2.1) Conduta: compra de 200 (duzentos) respiradores por R$ 33 (trinta e três) milhões de reais, com pagamento antecipado e sem a exigência de garantias.

Tipicidade: Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais.

Fundamento Legal: artigo 11, item 1, da Lei Federal nº 1.079/50[1].

De acordo com as informações ofertadas pela Operação O2 (Oxigênio), da comunhão de esforços entre o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Polícia Civil, bem como na CPI dos Respiradores, recentemente finalizada no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a denúncia imputa ao Governador do Estado participação ativa durante todo o processo de aquisição dos respiradores.

Quanto à aquisição dos respiradores pelo o que chamam de "rede de corrupção no coração do Poder Executivo", afirmam que *"O Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, teve participação ativa durante o processo de compra, sendo ele responsável pelo imenso dano causado ao erário, sobretudo porque não se tratava de uma compra qualquer, mas sim da compra de equipamento hospitalar fundamental para o combate ao coronavírus. Tratava-se, portanto, da compra mais importante do ano e, provavelmente, do mandato do Governador!"*

Em seguida, citam fatos que, dizem, demonstram à saciedade, e de forma interligada, o conhecimento e participação ativa do GOVERNADOR na aquisição dos respiradores, bem como no pagamento de vultuosa quantia, em desfalque dos cofres públicos catarinenses.

Conforme fatos narrados, no dia 31/03/2020 o GOVERNADOR submeteu à Alesc Projeto de Lei que visava autorizar compras mediante pagamento antecipado (Processo Administrativo 00003404/2020), algo, por si só, já excepcional no âmbito da Administração Pública. O encaminhamento de referido PL denotaria, segundo os Denunciantes, uma ciência prévia, por parte do GOVERNADOR, acerca do processo e da forma de contratação da empresa fornecedora, bem como da irregularidade da forma de pagamento convencionada (antecipada).

---

[1] Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Vide mensagem assinada pelo GOVERNADOR, para solicitar regime de urgência na tramitação do projeto:

> *"Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "**Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos** nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)".*
> *Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa."*

O encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa significaria a intenção de regularizar, por ato legal, o pagamento antecipado dos respiradores, ato administrativo sabidamente viciado.

Todavia, no mesmo dia em que apresentado, o Projeto de Lei foi retirado de pauta, por o que teria ocorrido, segundo os Denunciantes, pelo temor do Governador em não ver referida matéria aprovada, quando então restaria firmada a ilegalidade perpetrada no ato do pagamento, efetuado de forma antecipada (Documento 3).

Os Denunciantes mencionam, como fundamento de suas convicções, o depoimento prestado à força tarefa do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE), Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, no qual este afirma que alertou pessoalmente o GOVERNADOR Carlos Moisés da Silva em conversa telefônica a respeito das condições necessárias para a realização de pagamento antecipado. (Documento 4). Segue trecho do depoimento:

> "*E uma outra pergunta que veio também era com relação ao pagamento antecipado, não só dos respiradores, mas também dos respiradores, mas também de todos os equipamentos envolvidos: máscaras, EPIs, enfim. E o que nós colocamos para ele é que o pagamento antecipado, via de regra, ele não era possível, mas como nós vivíamos uma situação de excepcionalidade e em situações excepcionais era possível que, esses pagamentos, eles ocorressem.* ***Mas era preciso, para isso, que aqueles pagamentos se cercassem de uma série de garantias: solidez da empresa, se possível colocar um garante no meio do processo e ele entendeu e eu coloquei muito claramente para ele:***

se hoje a gente está vivenciando a dificuldade de ter o equipamento, pior vai ser se fizermos o pagamento antecipado e a gente ficar sem o equipamento e sem o dinheiro. Seria o pior dos mundos. *E eu coloquei à disposição o Tribunal de Contas para que a gente emitisse um parecer técnico, que ele nos formalizasse isso daí e nós emitiríamos um parecer técnico dizendo em que condições e em que circunstâncias seria possível fazer o pagamento antecipado.* ***Isso foi uma conversa que nós tivemos ali, final de março. Dias depois, o Governador também me ligou com essa preocupação, dos pagamentos antecipados. Eu falei a mesma coisa que eu falei para o Secretário, eu falei para o Governador: que nos colocamos a disposição para que pudéssemos emitir um parecer técnico que pudesse resguardar o Executivo desses pagamentos antecipados, mas desde que fosse feito com as seguranças, com as garantias que nós entendíamos que eram necessárias a fim de resguardar o erário e não expor o poder público a uma situação de completa desvantagem: você paga antecipado para quem não tem garantia e depois você corre o risco de ficar sem o equipamento e sem o dinheiro"***

Quanto a tal fato, e lastreados no depoimento citado, os Denunciantes citam que em 02/04/2020 o GOVERNADOR encaminhou o Ofício GABGOV 60/2020 ao TCE, questionando acerca da viabilidade de compras realizadas pelo Estado, mediante antecipação do pagamento. Naquela data, entretanto, os pagamentos para a empresa Veigamed já haviam ocorrido: as Notas de Empenho foram emitidas no dia 31/03/2020 e 01/04/2020, a liquidação da despesa foi realizada em 01/04/2020 e o pagamento confirmado na conta da Veigamed em 02/04/2020.

Situação que revela que o ofício enviado pelo GOVERNADOR foi "pró-forma", despido de um real interesse na obtenção de uma resposta junto ao TCE. Assim, eventual negativa do TCE, orientando pelo não-pagamento de forma antecipada, ou mesmo uma recomendação para que fossem exigidas garantias sequer poderiam ser acatadas pelo Estado, eis que este já havia concluído o processo de aquisição dos respiradores, à revelia da adoção de quaisquer cautela ou orientações pelos órgãos de controle. (Documentos 5 e 7).

É, de fato, uma situação a ser questionada: qual a intenção na realização de uma consulta formal ao TCE, acerca da legalidade de um pagamento, quando este já havia sido realizado? Para os Denunciantes, *"o Governador Carlos Moisés não tinha interesse na resposta à consulta formulada ao TCE. O Governador não queria saber quais eram as garantias necessárias para o pagamento antecipado, porque sabia que a empresa não poderia fornecê-las. Seu único intuito era dar a impressão de ter sido diligente, para tentar dar contornos de legalidade a seu ato, que sabia ser ilegal".*

Conclusão esta que, em um primeiro momento, me parece crível, frente à sucessão de fatos narrada. Notadamente quando se relembra que o GOVERNADOR é Graduado em Direito, Mestre em Direito Constitucional, já foi professor de direitos administrativo e constitucional, não havendo a possibilidade de se cogitar que não soubesse da ilicitude de sua conduta.

Assim, com base no ofício remetido ao TCE (datado de 2 de abril de 2020) e no depoimento de seu Presidente (que relata ter tido uma conversa com o GOVERNADOR no final de março/2020), afirmam os Denunciantes que o GOVERNADOR faltou com a verdade à CPI dos Respiradores, quando afirmou que somente ficou sabendo do pagamento antecipado em 22/04/2020, haja vista que os dados, documentos e informações citados apontam para data muito anterior (Documento 6).

. Juntam informações e documentos que demonstram, com fortes indícios, a irregularidade/ilegalidade no processo licitatório cujo objeto era a compra de 200 respiradores, pelo valor de R$ 33 milhões de reais, em que a empresa vencedora foi a Veigamed. Apontam a licitação como fraudulenta aos cofres públicos (Documentos 10, 11, 12 e 13), citando irregularidades tanto no CNPJ da empresa, no seu objeto social, e, sorrateiramente, por ser uma empresa de fachada.

A aquisição dos respiradores, ainda, deu-se sem ter sequer sido realizado um Contrato Administrativo, em desacordo abissal com o artigo 62 da Lei de Licitações.

Quanto ao prejuízo causado, informa que, dos R$ 33 milhões de reais pagos antecipadamente, 11 milhões foram recuperados, devido a forte atuação dos órgãos de controle e investigação.

2.2.2) Conduta/tipicidade: prestar informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

Fundamento legal: art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina[2].

Informam os Denunciantes que logo após os fatos (compra de 200 respiradores com pagamento antecipado e sem a exigência de garantias) terem se tornados públicos em

[2] Art. 47. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.
(...) § 4º A omissão de informações as comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade.

28/04/2020, em reportagem do *The Interpect Brasil*, o GOVERNADOR fez uma *live,* no dia seguinte (29/04/2020), em que afirmou *"tão logo tomei conhecimento no dia de ontem"* dos fatos narrados.

Por outro lado, em resposta encaminhada à CPI dos Respiradores, o GOVERNADOR afirmou ter tomado conhecimento da compra com pagamento antecipado no dia 22/04/2020 (Documento 14).

Ainda, no dia 31/03/2020 o GOVERNADOR submeteu Projeto de Lei ao Parlamento, visando autorizar o Poder Executivo a antecipar pagamentos nas contratações de equipamentos necessários à efetivação de medidas de enfrentamento ao COVD-19, conforme a Mensagem nº414, assinada digitalmente. (Documento 3).

Também no dia 02/04/2020 o GOVERNADOR encaminhou Consulta ao TCE questionando acerca da viabilidade de realização de compras com pagamento antecipado. Sendo que, dias antes da consulta formalizada, o GOVERNADOR já havia conversado com o Presidente do TCE a este respeito, conforme depoimento prestado por este ao MPSC.

Há de se concluir, no caso, que o GOVERNADOR já sabia do pagamento antecipado para a compra dos respiradores muito antes de 22/04/2020, conforme informou à CPI dos Respiradores, faltando-lhe com a verdade, e que tal ato, representada crime de responsabilidade, configurado por previsão expressa na Constituição Federal.

2.2.3) Conduta: contratação iniciada e concluída em um único dia para a instalação e operação de Hospital de Campanha para o Município de Itajaí, no valor de 100 milhões de reais.

Tipicidade: Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais.

Fundamento Legal: art. 11, item 1, da Lei Federal nº 1.079/50.

Afirmam os Denunciantes que o Processo SDC 1262/2020 e o Edital de Cotação de Preços Emergencial n. 001/DC/2020, de 08/04/2020, oriundo do Gabinete do GOVERNADOR, cujo objeto era a instalação e operação de Hospital de Campanha para o Município de Itajaí, possuíam uma série de irregularidades, dentre as quais: a) prazo reduzido para apresentação de propostas (das 11:38h do dia 08/04/2020 até 15:00h de 09/04/2020); b) "coincidência" de valores entre o orçamento estimado pelo Estado e a proposta vencedora; c)

recorde de celeridade na conclusão do feito, eis que em menos de um dia e meia a Administração lançou o Edital, analisou as propostas e assinou a contratação.

Mencionam que as irregularidades foram objeto de análise pelo Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil da Alesc, que oficiou ao Presidente do TCE solicitando auditoria. Em resposta, teria o TCE concluído pela existência de ilegalidades a viciar o Edital e a respectiva contratação.

Alertam os Denunciantes que as irregularidades eram de conhecimento do GOVERNADOR, porquanto era parte (autoridade coatora) no Mandado de Segurança que motivou a reanálise das propostas. Assim, não lhe caberia alegar desconhecimento ou afastamento dos fatos narrados.

Da mesma forma, a instalação do Hospital de Campanha só foi suspensa pela dúplice intervenção do Poder Judiciário, quando suspendeu a contratação.

> **2.2.4) Conduta**: **o GOVERNADOR não adotou quaisquer procedimentos administrativos visando apurar as suspeitas que envolviam as condutas dos ex-secretários Helton Zeferino e Douglas Borba.**
> Tipicidade: Não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.
> Fundamento Legal: art. 9º, '3', da Lei Federal nº 1.079/50[3].

Alegam os Denunciantes que Helton Zeferino admitiu ter autorizado a compra de respiradores que sabia fantasiosa por 33 milhões e que Douglas Borba intercedeu pela transação, sendo que suas condutas não só foram toleradas pelo GOVERNADOR, como publicamente chanceladas.

O pedido de exoneração de Helton Zeferino ocorreu em 30/04/2020, e em Nota Oficial o Governo assim se manifestou *"O governo agradece os serviços prestados pelo secretário em prol das políticas públicas dos catarinenses, ao tempo que reconhece as conquistas e avanços da pasta sob seu comando"* (Documentos 19 e 20).

---

[3] Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
(...) 3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

Já Douglas Borba requereu sua exoneração da Casa Civil em 09/05/2020, agradecendo aos colegas de secretaria e à confiança do GOVERNADOR e, em que pese tenha deixado o governo, vários servidores por si indicados se mantêm nos cargos (Documentos 21 e 22).

Diante dos fatos, a Denúncia afirma que deixou o GOVERNADOR de tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionas ou na prática de atos contrários à Constituição.

> **2.2.5) Conduta: o GOVERNADOR concordou com a tramitação sigilosa de procedimento administrativo, cujo objeto era o pagamento de verbas complementares decorrentes de suposta equiparação salarial entre os Procuradores do Estados e os Procuradores da Alesc**, **resultando assim no aumento da remuneração daqueles, sem previsão legal.**
> Tipicidade: expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas na Constituição Federal.
> Fundamento Legal: art. 9º, '4', da Lei Federal nº 1.079/50[4].

Citam os Denunciantes a existência de irregularidades e excepcionalidades que permearam a concessão de aumento aos Procuradores da PGE, de forma administrativa.

Mencionam tanto a forma sigilosa com qual tal processo foi instaurado, sem possibilidade de acesso a terceiros, o que auxiliaria aos propósitos de inibir eventual fiscalização. O sigilo atribuído ao processo administrativo e a celeridade de sua tramitação foram fatores primordiais à concessão do aumento aos procuradores, sem que se fosse promovida a divulgação e publicidade do ato.

Protocolado o processo administrativo PGE em 02/10/2019, foi autorizada a tramitação pelo GOVERNADOR em 03/10/2019, e após vários Pareceres Jurídicos, a Decisão concessiva foi proferida em 10/10/2019, com a remessa ao Secretário da Administração em 14/10/2019, que determinou a inclusão do aumento salarial na folha de pagamento,

Assim, em menos de duas semanas, a majoração da remuneração dos procuradores da PGE (que igualmente fora objeto de Projeto de Lei junto a Assembleia

---

[4] Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
(...) 4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

Legislativa, restando vetado pelo Governador), foi realizada de forma administrativa, sigilosa, e extremamente célere.

Ao assim proceder, vetando publicamente a majoração (citando para tanto a ausência de recursos e informações quanto ao impacto estimado), e concedendo-a administrativamente, sem o amparo da lei e "por baixo dos panos", teria o Governador, a teor da denúncia realizada, incidido em crime de responsabilidade.

2.3) Condutas atribuídas, simultaneamente, ao Governador e a Vice-Governadora

2.3.1) Conduta: GOVERNADOR e a VICE-GOVERNADORA (esta, enquanto Vice e enquanto Governadora em exercício), encamparam e anuíram, em atos omissivos e comissivos, com o pagamento da verba de equivalência, ante a equiparação ilegal dos Procuradores do Estado aos Procuradores da Alesc.

Tipicidade: Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas as mesma.

Fundamento Legal: art. 11, "1", da Lei Federal nº 1.079/50.

Citam os Denunciantes que mesmo diante da criação de despesas sem lei específica, do questionamento público da legalidade do pagamento, através de paralelo Processo de *Impeachment*, o GOVERNADOR e a VICE-GOVERNADORA, até hoje, sequer recomendaram a anulação dos autos, conforme preconiza a Súmula 473 do STF.

Afirmam que as conclusões do Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos do processo judicial 9016397-12.1998.8.24.0000 (que ordenou a suspensão do pagamento pretérito da suposta verba de equivalência, objeto de pleito judicial dos Procuradores da PGE), cujo desiderato foi também seguido pelo Colegiado do Pleno do TCE, e, bem assim, pelo recente parecer exarado pela Procuradoria Geral de Justiça, bem postos estão os fatos a demonstrar a ilegalidade do ato administrativo realizado pelo Governador, que autorizou o pagamento indevido (à revelia da lei) de, pelo menos R$ 2.317.090,67 (até dezembro de 2019) com repercussão econômica residual ainda não paga (até dezembro de 2019) na ordem de R$ 7.116.857,44.

De acordo com a Denúncia, tal fato resulta na subsunção da conduta ao art. 11, "1", da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

2.3.2) Conduta: Ataque à Separação de Poderes: Reforma Previdenciária retirada sem motivação: ofensa ao Processo Legislativo e o Respeito a Separação dos Poderes; Impedimento por qualquer modo o funcionamento de qualquer se suas Câmara.

Tipicidade: expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas na Constituição.

Fundamento Legal: art. 6º, '1', da Lei Federal nº 1.079/50[5]

Alegam os Denunciantes que o GOVERNADOR, em ato sem qualquer motivação, determinou o encerramento da tramitação da reforma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais, e que o pedido de retirada da proposta de emenda à Constituição e do Projeto de Lei Complementar se deu exatamente no mesmo dia em que aprovada, na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc um substitutivo global, com inúmeras adequações da proposta originária.

Tal conduta afrontaria o Parlamento naquilo que é sua função constitucional, a de legislar, no pleno exercício da representatividade do povo, em ofensa ao art. 60, § 4º, da CF.

Aduzem os Denunciantes, no mesmo sentido, que a tentativa de supressão do duodécimo pelo Poder Executivo, constituiria manifesta afronta à repartição de Poderes.

Neste ponto, apontam os Denunciantes a responsabilidade específica da VICE-GOVERNADORA, a quem a Lei Complementar Estadual nº 04/75 outorga competência tanto no auxílio do GOVERNADOR (art. 1º), quanto específica para coordenar o planejamento e sistema do orçamento (art. 3º) e controle das atividades do Governo Estadual (art. 4º), que silenciou e nada propôs.

2.4) Condutas atribuídas a VICE-GOVERNADORA:

2.4.1) Conduta: Fraude. A VICE-GOVERNADORA calou-se e não procedeu com o dever de ofício ao longo dos acontecimentos.

[5] Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:
1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

Tipicidade/Fundamento Legal: art. 11, “1” e “5”, da Lei Federal nº 1.079/50[6] e art. 3º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 4/1975[7].

Partindo da premissa que a VICE-GOVERNADORA, além de substituir o GOVERNADOR, possui funções políticas e administrativas a serem desempenhadas no exercício do mandato eletivo, dispondo, para tanto, de robusta estrutura de pessoal e de bens, mencionam os Denunciantes que apesar da VICE-GOVERNADORA se manifestar publicamente quando insatisfeita com as ações do GOVERNADOR, como o fez no caso do Hospital de Campanha de Itajaí, idêntica conduta não foi praticada em relação à citada fraude na compra dos respiradores. O mesmo se sucedeu em relação ao aumento, sem previsão legal, da remuneração aos Procuradores do Estado: nesse caso, houve em um primeiro momento um silêncio por parte da VICE-GOVERNADORA, com posterior encampação dos atos cuja irregularidade (e ilegalidade) já havia sido detectada pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Afirmam os Denunciantes que o silêncio da VICE-GOVERNADORA quanto aos fatos narrados demonstra seu distanciamento expresso do cumprimento das regras atinentes ao orçamento e planejamento. Ainda, por encampar atos fulminados como ilegais, tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCE, incidiu na prática das condutas descritas no art. 11, “1” e “5”, da Lei Federal nº 1.079/50 e no art. 3º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 4/1975.

2.4.2) Conduta: a VICE-GOVERNADORA não acompanhou, não fiscalizou e tampouco se responsabilizou pela aquisição emergencial de 200 respiradores junto à Veigamed pelo importe de R$ 33 milhões, evidenciado ato de negligência criminosa perante o contribuinte catarinense (Documento 31)

Tipicidade: Negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio.

Fundamento Legal: art. 11, “5”, da Lei Federal nº 1.079/50[8].

---

[6] Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
(...)
5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

[7] Art. 3º Ao Vice-GOVERNADOR compete por ato do Chefe do Poder Executivo:
(...) II - Exercer a supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento;
III - Acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual, prestando informações e sugestões ao GOVERNADOR do Estado;

[8] Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

Para os Denunciantes, a VICE-GOVERNADORA é responsável pela "supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento'" assim como lhe incumbe "acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual".

A revelia de suas obrigações, manteve-se inerte, limitando-se a assistir a compra fraudulenta dos ventiladores pulmonares com mera espectadora (quando lhe incumbia ser protagonista), sem apresentar nenhuma objeção ou oposição, em flagrante desacordo com sua missão constitucional.

Para os Denunciantes, a VICE-GOVERNADORA conhecia sua obrigação de fiscalizar a execução do orçamento, tanto que divulgou que solicitou ao GOVERNADOR o cancelamento do Contrato para a Construção do Hospital da Campanha, mas, posteriormente, apagou sua publicação, optando novamente por se omitir (Documentos 32, 33 e 34).

Portanto, segundo os Denunciantes, houve uma omissão intencional e deliberada para VICE-GOVERNADORA diante das fraudes que lesaram os cofres públicos, o que revela como dolosa a sua conduta ao deixar de supervisionar a execução do orçamento e ao não acompanhar as tarefas de controle da administração estadual.

2.4.3) Conduta: omissão quanto ao pagamento da "verba de equivalência". Majoração da remuneração dos Procuradores da PGE, enquanto Governadora em Exercício.

Tipicidade: Negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio.

Fundamento Legal: art. 11, "5", da Lei Federal nº 1.079/50.

A VICE-GOVERNADORA assumiu o exercício do cargo de GOVERNADORA de 06/01/2020 a 20/01/2020 e, segundo os Denunciantes, manteve o pagamento ilegal da verba de equivalência, quando poderia tê-lo interrompido (poder-dever de fazê-la cessar, da Súmula 473 do STF).

Reforçam os Denunciantes que a ilegalidade dos pagamentos veio a ser escancarada pelos órgãos de controle (TCE, MPTC e MP) e que, até hoje, a VICE-

---

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

GOVERNADORA sequer manifestou-se como contrária, ou mesmo recomendou a anulação dos atos, mostrando-se conivente com a citada irregularidade.

Aduzem que responsabilizar unicamente o GOVERNADOR por estes fatos, e como corolário, permitir que a VICE-GOVERNADORA ascenda à posição de GOVERNADOR por consequências de crimes de responsabilidade que ela mesmo ignorou, seria o mesmo que recompensá-la por sua própria torpeza.

2.4.4) Conduta: Quebra da Separação de Poderes. Negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional. Opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, o obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças.

Fundamento Legal: art. 11, "5", e art. 6º, "5", da Lei Federal nº 1.079/50[9].

O entendimento segue as linhas do que foi apontado ao GOVERNADOR em relação à proposta de Emenda à Constituição e Lei Complementar destinadas a alteração das regras previdenciárias.

Especificamente quanto a VICE-GOVERNADORA, alegam os peticionantes que a LCE 04/75 impõe responsabilidades ao VICE-GOVERNADOR, as quais foram negligenciadas pela Denunciada, uma vez que não houve qualquer ato a respeito da estrutura das propostas de alteração legislativa, seja concordando, seja discordando dos projetos de lei.

Documentos juntados na Denúncia

Quanto a prova da materialidade, os documentos juntados pelos Denunciantes: Reportagem do *The intercept Brasil*; Processo SEA 00003404/2020; depoimento do Presidente do TCE perante a Força-Tarefa do Ministério Público; Processo SES 00040501/2020; Processo SES 00037070/2020; Notas de Empenho e comprovantes de liquidação e pagamentos efetuados à Veigamed, extraídos do Portal da Transparência; Contrato Administrativo firmado com a empresa Intelbrás; Parecer da Comissão da Moralidade Pública da OAB; Autos da CPI dos

[9] Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:
(...)
5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

Respiradores; processo SDC 1262/2020; Processo REP 20/00144556 e RLI 20/00050947 TCE; Nota Oficial de agradecimento Secretário Helton Zeferino, Processo PGE 4421/2019; Proposta de Emenda Constitucional 13/2019; Projeto de Lei Complementar n 335/2019; Projeto de Lei 894/019, além de várias reportagens, dão-lhe suporte.

Há narrativa individualizada de cada conduta, com a conseqüente tipificação, sendo que a documentação anexa dá guarida e materialidade aos fatos apontados.

Quanto às condutas citadas:

Item 2.2.1) Aquisição dos 200 respiradores pelo valor de 33 milhões de reais. A conduta se amolda ao tipo do artigo 11, item 1, da Lei Federal nº 1.079/5, diante da conduta imputada ao GOVERNADOR DO ESTADO. Os fartos documentos carreados à Denúncia igualmente demonstram sua aparente responsabilidade pelo negócio entabulado

Item 2.2.2) Prestar informações falsas à CPI. Quanto à conduta citada, em que pese configure crime de responsabilidade, sua incursão é junto ao artigo 9º, 7 da Lei 1.079/50, e não no artigo 47 da Constituição Estadual, face a competência delineada pelo artigo 22, I e 85, parágrafo único da Constituição Estadual. Assim, viável a admissibilidade do processo por crime de responsabilidade quanto aos fatos narrados.

Item 2.2.3) Contratação, por edital viciado, do Hospital de Campanha Mahatma Gandhi, cujo processo licitatório demandou pouco mais de 24 horas. Pagamento abortado por exclusiva intervenção do Poder Judiciário, que suspendeu a contratação, em prol do resguardo do dinheiro público. A conduta imputada ao GOVERNADOR denota falta de cuidado e zelo com o patrimônio público, atraindo a incursão no art. 11, item 1, da Lei Federal nº 1.079/50.

Item 2.2.4) GOVERNADOR deixou de adotar procedimentos de investigação visando apurar a responsabilidade dos seus ex-secretários Helton Zeferino e Douglas Borba, pelas condutas por ambos cometidas no âmbito da operação Oxigênio. A omissão do Governador em tal caso configura crime descrito no art. 9º, '3', da Lei Federal nº 1.079/50.

Item 2.3.1) Concessão de aumento aos procuradores da PGE, em processo administrativo, célere e sigiloso, cuja tramitação perdurou menos de 2 semanas, desde sua instauração até determinação para empenho da despesa. Aumento concedido à revelia de previsão legal, em desacordo com entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Contas. Incursão da conduta no art. 9º, '4', e 11, 1, da Lei Federal nº 1.079/50.

Condutas omissivas e comissivas praticadas pelo GOVERNADOR e pela VICE-GOVERNADORA, enquanto Vice e enquanto GOVERNADORA EM EXERCÍCIO.

Item 2.3.2 e 2.4.4) Tentativa de supressão do duodécimo e retirada do projeto da Reforma da Previdência. As condutas citadas, em que pese possam denotar um excesso na condução do Governador enquanto Chefe do Poder Executivo, e a inércia da VICE-GOVERNADORA não alcançam a conotação atribuída pelos Denunciantes, a ponto de deflagrar intervenção nas demais esferas do Poder, bem como demandar a imputação por crime de responsabilidade, junto a Lei n. 1.079/50. Assim, entende-se, nesse caso, pela não-caracterização do crime de responsabilidade.

Itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3) Omissão da VICE-GOVERNADORA quanto aos acontecimentos narrados, especialmente quando à majoração da remuneração dos Procuradores da PGE, ocorrido enquanto Governadora em Exercício e enquanto Vice-Governadora. À essa conduta cita-se também a omissão deliberada da VICE-GOVERNADORA no tocante à aquisição dos 200 respiradores fantasmas, seja durante o procedimento de aquisição, ou após virem à tona as denúncias de fraude imputadas ao Governador e aos Secretários envolvidos. Condutas incursas no art. 11, "1" e "5", da Lei Federal nº 1.079/50. Omissão passível de enquadramento na teoria da cegueira deliberada, haja vista que, enquanto VICE-GOVERNADORA, detinha responsabilidade pela "supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento'".

Decisão

Todas as análises acerca das condutas omissivas e comissivas dos DENUNCIADOS, frente aos fatos narrados, merecem, doravante, análise exauriente, à exceção daquelas representadas pelos itens 2.3.2 e 2.4.4, quais seja, as condutas omissivas e comissivas praticadas pela VICE-GOVERNADORA e pelo GOVERNADOR no que tange à tentativa de supressão do duodécimo e à retirada do Projeto de Reforma da Previdência. Sem embargo de eventual irregularidade das manobras realizadas, não há, em um primeiro momento, como considerá-las enquadráveis junto à Lei n. 1.079/50, não caracterizando, assim, crime de responsabilidade.

Ainda, no que tange à denúncia da ilegalidade do aumento concedido procuradores da PGE de forma administrativa, em processo sigiloso, com tramitação recorde perante a Administração, não obstante a conduta imputada configure crime de responsabilidade, certo é que já tramita um processo de *impeachment* precedente (de número 754), que imputa o mesmo fato ao GOVERNADOR e à VICE-GOVERNADORA. Assim, em que pese estarmos sob o fenômeno da continência, contudo, para que não reste caracterizado o bis in idem, deve ser privilegiado, para análise desta temática, o processo de *impeachment* n. 754, de sorte que, no presente processo, a citada conduta (aumento da remuneração dos procuradores da PGE) deixa de ser conhecida por esta Presidência.

Todas as demais condutas narradas pelos Denunciantes são, portanto, conhecidas por esta Presidência e contém, à luz dos fundamentos explicitados no decorrer desta decisão, justa causa apta a justificar o recebimento desta denúncia. Sobre a justa causa, consiste na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, demonstrando a necessidade de abertura de discussão por esta Assembleia Legislativa.

Em razão de todo o exposto, **DECIDE-SE** por **CONHECER O PEDIDO DE *IMPEACHMENT*,** recebendo a presente denúncia em face do Excelentíssimo GOVERNADOR DO ESTADO de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva; e da Excelentíssima VICE-GOVERNADORA.

Essa decisão, após lida em Plenário, será encaminhada aos Denunciados para que, uma vez notificados, prestem informações, querendo, no prazo de 10 (dez) sessões ordinárias. Ato seguinte, sua defesa será encaminhada à uma Comissão Especial, a ser formada nos ternos do art. 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O rito procedimental a ser adotado seguirá aquele definido na Lei n. 1.079/50, na interpretação dada pelo Pleno do STF na ADPF 378, com aplicação do Regimento Interno desta Casa, garantindo-se, em todas as suas fases, o direito dos denunciados ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As normas procedimentais citadas encontram-se compiladas nos Atos da Mesa n. 221 e 262, ambos de 2020.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Julio Cesar Garcia

Presidente" *(Cópia fiel)*

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Neste momento, a Presidência encerra a presente sessão, convocando outra, extraordinária, para 14h15, dando continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão. *[Transcrição e Revisão: Taquígrafa Sara L. Medeiros]*